

ABRIL DE 2020

DADOS CONSOLIDADOS DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE
A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS
E AS RESERVAS DO
TRATADO SOBRE INTERPRETAÇÕES OU EXECUÇÕES E FONOGRAMAS DA OMPI
(WPPT) E O
TRATADO DE PEQUIM SOBRE INTERPRETAÇÕES E EXECUÇÕES AUDIVISUAIS

**SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL – SDAPI
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA – DEPRG**

SECRETARIA ESPECIAL DA
CULTURA

MINISTÉRIO DO
TURISMO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

ÍNDICE

CONSULTA PÚBLICA

Tabela 1 - Reforma da LDA	pág. 05
Resumo Geral da Consulta Pública Identificação pelo Setor e Tipo de Manifestação dos que Apresentaram Propostas de Artigos ou Apenas Textos/Documentos com Comentários Gerais, Argumentos ou Recomendações	
Tabela 2 - Reforma da LDA	pág. 25
Identificação pelo Tipo de Manifestação/Setor e as Indicações em Relação ao Alcance e às Temáticas da Reforma da LDA	
Tabela 3 - Reforma da LDA	pág. 60
Quadro Comparativo LDA e Propostas de Artigos Recebidas na Consulta Pública	
Tabela 4 - Tratados Internacionais	pág. 267
Adesão a Tratados Internacionais Identificação pelo Tipo de Manifestação/Setor e as Indicações de Reservas para o WPPT e o Tratado de Pequim	
Gráfico 1 - Reforma da LDA	pág. 295
Distribuição das Contribuições pelo Tipo de Manifestação e o Vínculo com os Diferentes Segmentos no Campo dos Direitos Autorais (setores)	
Gráfico 2 - Reforma da LDA	pág. 296
Alcance Sugerido da Reforma da LDA - Porcentagem	

Gráfico 3 - Reforma da LDA	pág. 297
Temáticas Orientadoras Sugeridas para a Reforma da Lei de Direitos Autorais - Quantidade de indicações	
Gráfico 4 - Reforma da LDA	pág. 298
Temáticas Orientadoras Sugeridas para a Reforma da Lei de Direitos Autorais – Porcentagem (%)	
Gráfico 5 - Reforma da LDA	pág. 299
Participantes da Consulta Pública Segmentados pelo Critério da Apresentação de Propostas de Artigos ou Apenas Texto/Documento com Comentários Gerais, Argumentos ou Recomendações	
Gráfico 6 - Tratados Internacionais	pág. 300
Posicionamentos sobre a Adoção de Reserva ao Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT - Tratado de INTERNET da OMPI	
Gráfico 7 - Tratados Internacionais	pág. 301
Posicionamentos sobre a Adoção de Reserva ao Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais da OMPI	

TABELAS

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Tabela 1 - Reforma da LDA
Resumo Geral da Consulta Pública

Identificação pelo Setor e Tipo de Manifestação dos que Apresentaram Propostas de Artigos ou Apenas Textos/Documentos com Comentários Gerais, Argumentos ou Recomendações

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
1.	Sociedade Civil (Associação civil na área de propriedade Intelectual)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução de parte do formulário eletrônico com respostas às perguntas objetivas.
2.	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma tabela com as propostas de artigos.
3.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
4.	Agregador/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
5.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, um breve comentário geral sobre a reforma da LDA.
6.	Advocacia/Agregador/Artista/ Associação de Titulares/Autor/Gravadora/Plataforma/Rádiodifusão/Sociedade/Outros	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
7.	Sociedade Civil/Outros (advogado da área de PI)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
8.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
9.	Academia/Usuário Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
10.	Agregador de Conteúdo/ Plataforma Digital	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
11.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
12.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
13.	Advocacia/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
14.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
15.	Outros (agência)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
16.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
17.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
18.	Associações de Titulares	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	No formulário eletrônico afirmou que mandaria propostas de artigos por e-mail. Não foram identificadas contribuições por e-mail.
19.	Agregador de Conteúdo/Artista/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
20.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, um breve comentário geral sobre a reforma da LDA.
21.	Academia/Advocacia	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
22.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
23.	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com propostas de artigos, justificando cada proposta.
24.	Sociedade Civil (Associação civil na área de propriedade Intelectual)	INSTITUCIONAL	SIM	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações e uma proposta de artigo, também enviada pelo formulário eletrônico.
25.	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com propostas de artigos.
26.	Associações de Titulares	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações e uma proposta de artigo.
27.	Rádiodifusão	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento reproduzindo o formulário eletrônico com respostas às perguntas objetivas e incluindo argumentos ou recomendações.
28.	Associações de Titulares	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações e uma tabela com propostas de artigos.
29.	Sociedade Civil / Outros (associação civil na área de TV por assinatura)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
30.	Outros (associação civil na área de TV por assinatura - programação)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento reproduzindo parte do formulário eletrônico com respostas às perguntas objetivas e comentários sobre a reforma da LDA.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Sector	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
31.	Outros (Museu)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
32.	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma tabela com propostas de artigos.
33.	Advocacia	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
34.	Academia/Autor/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários gerais sobre a reforma da LDA.
35.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
36.	Sociedade Civil/ (entidade civil – comércio eletrônico)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, uma mensagem com argumentos ou recomendações.
37.	Outros (Instituição de cultura e memória /museu)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
38.	Artista/Autor/Plataforma Digital	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
39.	Autor/Outros (área de TI)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com propostas de artigos.
40.	Gravadora/Sociedade Civil	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
41.	Sociedade Civil (associação civil de utilidade pública)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
42.	Radiodifusão	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
43.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
44.	Academia (entidade de ensino e pesquisa na área de tecnologia)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
45.	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
46.	Rádiodifusão	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
47.	Artista/Autor/Plataforma Digital/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
48.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
49.	Outros (engenheiro de gravação, mixagem e masterização)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
50.	Sociedade Civil (entidade civil - bibliotecas)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
51.	Outros (representação de entidade oficial de propriedade intelectual estrangeira)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
52.	Sociedade Civil (organização civil na área de direitos autorais)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
53.	Academia/Artista/Autor/Rádiodifusão	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários gerais sobre a reforma da LDA.
54.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
55.	Agregador de Conteúdo/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Envio, pelo formulário eletrônico, comentários gerais sobre a reforma da LDA.
56.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
57.	Sociedade Civil	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
58.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
59.	Outros (produtor)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
60.	Academia/Advocacia/Sociedade Civil	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários gerais sobre a reforma da LDA.
61.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
62.	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
63.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
64.	Artista/Autor/Plataforma Digital/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
65.	Academia/Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um texto com argumentos ou recomendações.
66.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
67.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
68.	Academia	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com respostas às perguntas objetivas.
69.	Advocacia	INDIVIDUAL	SIM	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento fundamentando a proposta de um novo capítulo: "Das Obras Órfãs e Assemelhadas".
70.	Advocacia	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
71.	Associação de Titulares (entidade civil internacional na área de software)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico em inglês com respostas às perguntas objetivas e um documento anexo com argumentos ou recomendações em inglês sobre a reforma da LDA.
72.	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações e uma tabela com propostas de artigos.
73.	Academia/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
74.	Outros (entidade civil de gestão coletiva)	INSTITUCIONAL	SIM	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento reproduzindo parte do formulário eletrônico e uma tabela com propostas de artigos, também enviadas pelo formulário eletrônico.
75.	Academia/Artista/Associação de Titulares/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
76.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
77.	Plataforma Digital	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
78.	Outros (entidade civil - cinemas)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com a reprodução do formulário eletrônico, no qual constam recomendações e propostas de artigos.
79.	Associação de Titulares (entidade civil - artistas intérpretes ou executantes - América Latina)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com respostas às

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
						perguntas objetivas e propostas de artigos.
80.	Rádiodifusão	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
81.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
82.	Artista/Autor/Gravadora	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
83.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
84.	Outros (comércio – bar e restaurante)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
85.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
86.	Outros (biblioteconomia)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
87.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, um breve comentário sobre a reforma da LDA.
88.	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou dois documentos, por e-mail, com uma tabela com propostas de artigos. Reproduziu, em um dos documentos, parte do formulário eletrônico.
89.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
90.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com respostas às perguntas objetivas e um breve comentário sobre a reforma da LDA.
91.	Agregador de Conteúdo/Autor/	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
	Plataforma Digital/Outros (mantenedor de biblioteca virtual)					
92.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
93.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
94.	Academia/Advocacia/Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
95.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
96.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, um breve comentário sobre a atuação do ECAD.
97.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
98.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
99.	Associação de Titulares/ (entidade civil – gestão coletiva - audiovisual)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
100.	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com argumentos, recomendações e propostas de artigos.
101.	Outros (assessoria na área musical)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, breves documentos (vários) com reclamações sobre a conduta do ECAD e comentários sobre a reforma da LDA.
102.	Outros (servidor público)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
103.	Plataforma Digital	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
104.	Artista/Autor/Gravadora/Outros	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários gerais sobre a reforma da LDA.
105.	Sociedade Civil (associação de artistas)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
106.	Outros (museu)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
107.	Artista/Associação de titulares	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
108.	Agregador de conteúdo/Artista/Autor/Plataforma	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
109.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com respostas às perguntas objetivas.
110.	Advocacia	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
111.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento, apresentado como anexo, com argumentos ou recomendações. Enviou também: cópia de uma ação judicial Google vs UBEM na Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; matéria do Jornal O Globo; matéria de jornal (Dicas Tratore); uma tese de doutorado e um documento do ECAD. E, por fim, uma reprodução do formulário eletrônico com respostas às perguntas objetivas

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
						e comentários sobre a reforma da LDA.
112.	Outros (usuário)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Envio, pelo formulário eletrônico, um comentário geral sobre a reforma da LDA.
113.	Artista/Plataforma/Outros	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
114.	Outros (instituto privado na área de propriedade intelectual)	INSTITUCIONAL	SIM	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações e uma proposta de artigo também presente no formulário eletrônico.
115.	Sociedade Civil (instituto – relações de consumo)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
116.	Sociedade Civil (instituto privado – direto/economia)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com propostas de artigos, justificando cada proposta.
117.	Academia/Sociedade Civil (entidade civil de pesquisa – direito e tecnologia)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
118.	Outros (grupo de entidades civis - internacional e nacional – bibliotecas)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
119.	Associação de Titulares (entidade internacional do setor editorial)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
120.	Outros(museu)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, alguns comentários gerais sobre a reforma da LDA.
121.	Academia/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
122.	Agregador de conteúdo	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
123.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
124.	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
125.	Sociedade Civil / Professora de Arte	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Envio, por e-mail, uma breve mensagem sobre a reforma da LDA.
126.	Autor/Plataforma Digital	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
127.	Outros (segmento de cultura popular tradicional)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
128.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
129.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários gerais sobre a reforma da LDA.
130.	Autor/Outros (repórter fotográfico)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
131.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
132.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
133.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
134.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
135.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
136.	Academia/Advocacia	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
137.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
138.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
139.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
140.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
141.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
142.	Advocacia/Agregador/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, alguns comentários sobre a reforma da LDA.
143.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
144.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
145.	Outros (museu e instituição de memória)	INSTITUCIONAL	SIM	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento mais completo do que o formulário eletrônico com propostas de artigos.
146.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
147.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
148.	Academia/Outros (bibliotecária)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
149.	Agregador de Conteúdo	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
150.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
151.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
152.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
153.	Academia/Artista/Autor/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
154.	Artista	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
155.	Academia/Advocacia/Artista	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
156.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
157.	Artista	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
158.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	No formulário eletrônico apresentou breves comentários gerais.
159.	Agregador de Conteúdo/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
160.	Autor	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
161.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
162.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	No formulário eletrônico apresentou breves comentários gerais.
163.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
164.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
165.	Rádiodifusão	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários críticos gerais em relação ao ECAD.
166.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
167.	Outros (representação de entidade oficial de propriedade intelectual estrangeira)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou um documento em inglês e português com breves comentários sobre a reforma da LDA.
168.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários gerais sobre a reforma da LDA.
169.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou um documento, por e-mail, com argumentos ou recomendações, incluindo um capítulo de sua tese de doutorado.
170.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
171.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
172.	Outros (bibliotecária)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com breves comentários sobre a reforma da LDA.
173.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
174.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
175.	Outros (empresa internacional com atuação no ambiente digital)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
176.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
177.	Associação de Titulares (entidade internacional na área cinematográfica)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento reproduzindo parte do formulário eletrônico com argumentos ou recomendações sobre a reforma da LDA.
178.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com argumentos, recomendações e propostas de artigos.
179.	Academia/(museu)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com propostas de artigos.
180.	Outros (instituição privada - museu)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações e propostas de artigos.
181.	Artista/Plataforma/Rádiodifusão	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
182.	Autor/ Outros (editor)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
183.	Autor/Gravadora	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
184.	Sociedade Civil (entidade civil artística)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
185.	Outros (secretaria estadual de cultura)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma tabela com propostas de artigos.
186.	Sociedade Civil (associação de gestão coletiva - música)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
187.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
188.	Advocacia	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
189.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
190.	Academia/Agregador/Plataforma	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
191.	Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
192.	Outros (produtor cultural)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
193.	Outros (museu)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
194.	Outros (entidade de educação)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários gerais sobre a reforma da LDA.
195.	Advoc./Agregador/Autor/Plataforma/ Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
196.	Academia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
197.	Associação de Titulares/ Gravadora	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
198.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
199.	Outros (sindicato de bares e restaurantes)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, uma breve recomendação sobre a reforma da LDA.
200.	Rádiodifusão	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
201.	Academia/Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
202.	Associação de Titulares (entidade internacional da área fonográfica)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou um documento e uma cópia do formulário eletrônico em inglês, por e-mail, com recomendações. Respondeu apenas às perguntas objetivas.
203.	Advocacia / Artista / Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com respostas às questões objetivas e um anexo com argumentos ou recomendações.
204.	Associação de titulares/Autor	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
205.	Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
206.	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
207.	Outros (ex-agente de prestação de serviços na área de gestão coletiva)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
208.	Artista/Outros (artístico)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
209.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
210.	Academia/Autor	INDIVIDUAL	SIM	SIM	NÃO	Enviou o formulário eletrônico e um documento, por e-mail, com as mesmas propostas de artigos.
211.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
212.	Radiodifusão	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, comentários críticos gerais em relação ao ECAD.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Sector	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
213.	Advocacia	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
214.	Outros (educação)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
215.	Outros (sindicato patronal - audiovisual)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma tabela com propostas de artigos.
216.	Sociedade Civil (entidade estadual de museus)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
217.	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)	INSTITUCIONAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma tabela com propostas de artigos.
218.	Sociedade Civil (academia - ensino e pesquisa)	INSTITUCIONAL	SIM	NÃO	NÃO	
219.	Sociedade Civil	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
220.	Outros (entidade pública estadual - museu)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
221.	Artista/Autor/Plataforma Digital	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
222.	Sociedade Civil/Outros (organização representativa do setor de software - atuação internacional)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
223.	Artista/Autor/Gravadora	INDIVIDUAL	SIM	NÃO	NÃO	
224.	Plataforma Digital	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
225.	Academia/Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
226.	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - música)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Setor	Tipo de Manifestação	Enviou proposta de artigo pelo formulário eletrônico	Enviou proposta de artigo por e-mail	Enviou apenas texto/documento com comentários gerais argumentos ou recomendações	Observações
227.	Associações de Titulares (entidade de gestão coletiva - música)	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, um documento com argumentos ou recomendações.
228.	Gravadora/Outros (assessoria e consultoria na área fonográfica)	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, por e-mail, uma mensagem com argumentos ou recomendações. Reproduziu parte no formulário eletrônico.
229.	Artista	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
230.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	SIM	NÃO	Enviou, por e-mail, uma reprodução do formulário eletrônico com propostas de artigos e comentários gerais sobre a legislação internacional de Direitos Autorais.
231.	Artista/Autor	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, breves comentários sobre a reforma da LDA.
232.	Agregador de conteúdo	INSTITUCIONAL	NÃO	NÃO	NÃO	
233.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
234.	Autor/Gravadora/Plataforma Digital	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	SIM	Enviou, pelo formulário eletrônico, um breve comentário sobre a reforma da LDA.
235.	Artista/Autor/Sociedade Civil	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	
236.	Advocacia	INDIVIDUAL	NÃO	NÃO	NÃO	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Tabela 2 - Reforma da LDA

Identificação pelo Tipo de Manifestação/Setor e as Indicações em Relação ao Alcance e às Temáticas da Reforma da LDA

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
1.	Autor			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Registro de obras intelectuais; 3. Obras órfãs.
2.	Agregador de Conteúdo/Autor			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direitos da Empresas de Radiodifusão.
3.	Artista			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Outros, especificar: o direito autoral deve estar acima do direito de imagem, em casos de coberturas jornalísticas, principalmente nos casos com credenciamento pré-aprovado.
4.	Advocacia/ Agregador de Conteúdo/Artista/ Associação de Titulares/Autor/ Gravadora/ Plataforma Digital/ Radiodifusão/Soci edade Civil/Outros (sou		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs;

¹ Geral – que trate de diversos temas e capítulos da Lei.

² Pontual – que trate apenas da atualização da Lei em razão das novas tecnologias e modelos de negócios na Internet. Ex: regulação do art. 19, §2º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

³ Não é necessária qualquer reforma.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
	gestor de direito autoral)					11. Outros, especificar: ??? ⁴ .
5.	Sociedade Civil/Outros (advogado da área de PI)		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Transferência de Direitos de Autor.
6.	Advocacia		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 3. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Outros, especificar: sanções penais + procedimentos processuais criminais + perícia criminal: exames por amostragem, obrigatoriedade de encaminhamentos de padrões para órgãos periciais.
7.	Academia/Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa.
8.		Agregador de Conteúdo/Plataforma Digital	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Obras órfãs.
9.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Registro de obras intelectuais; 4. Obras órfãs; 5. Outros, especificar: utilizar de outros meios de comprovação que uma obra é sua além da Biblioteca Nacional. Fazer com que a lei de direitos autorais funcione mesmo sem um registro no ECAD, por exemplo.
10.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;

⁴ Significa: não apresentaram contribuições.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
11.	Advocacia/ Sociedade Civil			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Registro de obras intelectuais.
12.	Artista/Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa.
13.	Outros (agência)		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Registro de obras intelectuais; 4. Transferência de Direitos de Autor; 5. Outros, especificar: indústria e mercado internacional.
14.	Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
15.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet.
16.		Associação de Titulares		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Transferência de Direitos de Autor; 4. Outros, especificar: cessão de direitos em produções audiovisuais; proteção contra a retransmissão não autorizada de sinais a cabo; natureza exaustiva das exceções e limitações aos direitos autorais.
17.	Agregador de Conteúdo/Artista/ Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Transferência de Direitos de Autor.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
18.	Academia		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Registro de obras intelectuais; 3. Obras órfãs.
19.	Academia/ Advocacia		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Transferência de Direitos de Autor; 8. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 9. Obras órfãs.
20.	Academia		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Registro de obras intelectuais; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Obras órfãs.
21.		Sociedade Civil (Associação civil na área de propriedade Intelectual)	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Transferência de Direitos de Autor; 4. Outros, especificar: Limites e exceções; Previsão do Instituto da Obra por Encomenda; Obras Tuteladas pelo Direito Autoral.
22.		Sociedade Civil (Associação civil na área de propriedade Intelectual)		X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Obras órfãs.
23.		Sociedade Civil (associação privada de	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
		propriedade intelectual)				3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
24.		Radiodifusão		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Direitos da Empresas de Radiodifusão.
25.		Outros (associação civil na área de TV por assinatura - programação)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Transferência de Direitos de Autor; 4. Outros, especificar: deixar claro na legislação que os produtores são os titulares dos direitos de utilização e exploração econômica das obras audiovisuais em qualquer meio ou processo.
26.		Outros (Museu)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Obras órfãs; 6. Criação de camadas adicionais de direitos para obras em domínio público; 7. Possibilidade de criação de cópia para preservação sem autorização do autor; 8. Possibilidade de realização de mineração de dados e texto para fins científicos e culturais; 9. Possibilidade de reprodução de obras esgotadas; 10. Possibilidade de exceções de uso obras órfãs; 11. Reprodução de obras e objetos em catálogos e terminais Reprodução de obras e objetos em atividades educacionais e de pesquisa.
27.		Advocacia	X			1. Direitos Autorais e Internet;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						<p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>7. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>8. Outros, especificar: direitos morais de pessoas jurídicas, work for hire e fair use.</p>
28.	Academia/Autor/Sociedade Civil			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa.</p>
29.	Artista/Autor			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>7. Registro de obras intelectuais;</p> <p>8. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>9. Direitos da Empresas de Radiodifusão;</p> <p>10. Obras órfãs.</p>
30.		Outros (instituição de cultura e memória/museu)	X			<p>1. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>2. Obras órfãs.</p>
31.	Artista/Autor/Plataforma Digital		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais.</p>
32.		Autor/Outros (área de TI)	X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p>

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Direitos da Empresas de Radiodifusão.
33.		Gravadora/ Sociedade Civil		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
34.		Sociedade Civil (associação civil de utilidade pública)	X			1. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 2. Outros, especificar: Direito autoral e normas técnicas.
35.	Radiodifusão		X			1. Direitos da Empresas de Radiodifusão.
36.	Advocacia		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa.
37.		Academia (entidade de ensino e pesquisa na área de tecnologia)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 5. Transferência de Direitos de Autor.
38.	Academia/ Advocacia/Autor/ Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Obras órfãs; 8. Outros, especificar: Bens PÚBLICOS literários e artísticos.
39.		Radiodifusão	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
40.	Artista/Autor/ Plataforma Digital/ Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet.
41.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet.
42.	Outros (engenheiro de gravação, mixagem e masterização)		X			1. Outros, especificar: incluir nos direitos conexos o Engenheiro/Técnico de gravação, edição, mixagem e masterização, pois o resultado artístico depende também dele.
43.		Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 5. Registro de obras intelectuais; 6. Obras órfãs.
44.		Outros (representação de entidade oficial de propriedade intelectual estrangeira)	X			
45.	Sociedade Civil (organização civil na área de direitos autorais)			X		1. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa.
46.		Academia/ Artista/Autor/ Radiodifusão	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Transferência de Direitos de Autor; 6. Direitos da Empresas de Radiodifusão;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						7. Outros, especificar: preço de direito autoral mais acessível para a execução de fonogramas específicos em locais com maior fluxo de pessoas onde artistas se beneficiam também com a divulgação. Ex: Academias e parques.
47.	Artista			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Outros, especificar: direito a uso de parte da obra intelectual sem caracterizar violação de direitos autorais, a exemplo do que ocorre nos EUA.
48.	Agregador de Conteúdo/Autor			X		1. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 2. Registro de obras intelectuais.
49.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Registro de obras intelectuais; 4. Outros, especificar: Propriedade Intelectual em Arquitetura e Urbanismo.
50.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet.
51.	Outros (Produtor)		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Registro de obras intelectuais; 7. Transferência de Direitos de Autor; 8. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 9. Obras órfãs.
52.		Academia/ Advocacia/ Sociedade Civil	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 3. Registro de obras intelectuais; 4. Transferência de Direitos de Autor; 5. Obras órfãs.
53.	Artista/Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
54.		Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Transferência de Direitos de Autor.
55.	Autor		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs; 11. Outros, especificar: ???⁵
56.	Artista/Autor/ Plataforma Digital/Sociedade Civil		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência.
57.	Academia/ Advocacia		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 5. Obras órfãs.
58.	Artista/Autor			X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual.
59.	Autor		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;

⁵ Significa: não apresentaram contribuições.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Obras órfãs.
60.		Academia	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Transferência de Direitos de Autor
61.	Advocacia			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Obras órfãs.
62.		Associação de Titulares (entidade civil internacional na área de software)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais.
63.		Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Transferência de Direitos de Autor.
64.	Academia/ Sociedade Civil			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Transferência de Direitos de Autor.
65.		Outros (entidade civil de gestão coletiva)	X			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
66.	Academia/Artista/ Associação de Titulares/Autor		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Registro de obras intelectuais; 7. Obras órfãs; 8. Outros, especificar: incluir direitos de arranjador de obra musical; incluir o compositor de trilha sonora como co-autor de obra audiovisual; incluir roteirista como co-autor de obra audiovisual.
67.	Academia		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 3. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 4. Transferência de Direitos de Autor; 5. Obras órfãs; 6. Outros, especificar: limitações e exceções ao direito de autor; proibição de restauração de proteção para matéria já em domínio público.
68.		Outros (entidade civil – cinemas)		X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Transferência de Direitos de Autor; 4. Outros, especificar: ???.
69.		Associação de Titulares (entidade civil – artistas intérpretes ou executantes – América Latina)	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
70.	Rádiodifusão		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
71.	Artista		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
72.	Gravadora/Artista /Autor		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Transferência de Direitos de Autor.
73.	Sociedade Civil		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Transferência de Direitos de Autor.
74.		Outros (comércio – bar e restaurante)	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Registro de obras intelectuais; 3. Outros, especificar: tutela da OBRA GASTRONOMICA quando verdadeira criação do espírito.
75.	Autor		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
76.	Outros (biblioteconomia)		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 3. Obras órfãs.
77.	Artista/Autor		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
78.		Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Registro de obras intelectuais; 6. Transferência de Direitos de Autor.
79.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Registro de obras intelectuais.
80.	Sociedade Civil				X	1. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 2. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência.
81.	Agregador de Conteúdo/Autor/ Plataforma Digital/Outros (mantenedor de biblioteca virtual)		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Obras órfãs; 3. Outros, especificar: colocar como exceção aos direitos patrimoniais, sobrepondo-se a eles, o direito moral do autor, de ter sua obra publicada em vida e assegurada a publicação após sua morte.
82.	Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Registro de obras intelectuais; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Direitos da Empresas de Radiodifusão;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						8. Outros, especificar: atualização tecnológica e de acordo com as normas internacionais, no caso avaliar as normas e diretivas (como a da União Europeia) antes de positivar uma atualização.
83.	Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Registro de obras intelectuais.
84.	Academia/ Advocacia/Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Registro de obras intelectuais; 7. Obras órfãs.
85.	Artista			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Direitos da Empresas de Radiodifusão.
86.	Artista/Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
87.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet.
88.	Autor			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais.
89.		Associação de Titulares/ (entidade civil – gestão coletiva - audiovisual)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
90.		Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)	X			1. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 2. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 3. Obras órfãs; 4. Outros, especificar: licenciamento compulsório de obras autorais em prol do interesse público. 2. direitos autorais patrimoniais em relações empregatícias e contratos de prestação de serviço.
91.	Outros (servidor público)			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Obras órfãs.
92.	Artista/Autor/ Gravadora/Outros (cuido de direito autoral de vários artistas)		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
93.		Sociedade Civil (associação de artistas)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Obras órfãs.
94.		Outros (museu)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Registro de obras intelectuais; 7. Transferência de Direitos de Autor; 8. Obras órfãs; 9. Outros, especificar: domínio público; classificação de imagens e conteúdos audiovisuais como obras ou registros; autoria institucional/coletiva de obras.
95.	Artista/ Associação de Titulares		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Transferência de Direitos de Autor.
96.	Agregador de Conteúdo/Artista/ Autor/Plataforma Digital		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Registro de obras intelectuais.
97.	Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 5. Registro de obras intelectuais.
98.	Advocacia		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa 3. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 4. Registro de obras intelectuais;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						5. Transferência de Direitos de Autor.
99.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet.
100.	Outros (usuário)				X	1. Outros, especificar: não é necessária qualquer alteração.
101.	Artista/ Plataforma Digital/Outros			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Obras órfãs.
102.		Outros (instituto privado na área de propriedade intelectual)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Obras órfãs; 5. Outros, especificar: limitações de proteção.
103.		Sociedade Civil (instituto – relações de consumo)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 5. Obras órfãs.
104.		Academia/Sociedade Civil (entidade civil de pesquisa – direito e tecnologia)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos das Empresas de Radiodifusão;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						10. Obras órfãs.
105.		Associação de Titulares (entidade internacional da área fonográfica)		X		1. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Outros, especificar: Clarification of the legal definition of interactive streaming of works and recordings. Updating legislation to address online piracy including website blocking, TPMs, damages and injunctions.
106.		Associação de Titulares (entidade internacional do setor editorial)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Outros, especificar: implementar o WIPO Copyright Treaty.
107.		Outros(museu)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 3. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 4. Obras órfãs.
108.	Academia/ Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
109.	Agregador de Conteúdo			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Transferência de Direitos de Autor; 6. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 7. Obras órfãs.
110.	Academia			X		1. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						<p>2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>3. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência.</p>
111.		Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)	X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>5. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>6. Obras órfãs.</p>
112.	Autor/Plataforma Digital		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>3. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>4. Obras órfãs.</p>
113.		Outros (segmento de cultura popular tradicional)	X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>5. Registro de obras intelectuais;</p> <p>6. Direitos da Empresas de Radiodifusão.</p>
114.	Sociedade Civil		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>5. Direitos da Empresas de Radiodifusão.</p>
115.	Academia		X			<p>1. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>2. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>3. Outros, especificar: software.</p>
116.	Autor/Outros (repórter fotográfico)		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Registro de obras intelectuais.</p>
117.	Artista			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Registro de obras intelectuais.</p>

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
118.	Sociedade Civil			X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Transferência de Direitos de Autor; 6. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 7. Obras órfãs.
119.	Artista		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Registro de obras intelectuais; 3. Transferência de Direitos de Autor.
120.	Artista		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet.
121.	Academia/ Advocacia		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais.
122.	Artista/Autor/ Gravadora			X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Registro de obras intelectuais; 7. Obras órfãs.
123.	Artista		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual.
124.	Artista/Autor		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual.
125.	Sociedade Civil		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Transferência de Direitos de Autor; 6. Obras órfãs.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
126.	Artista				X	1. Registro de obras intelectuais.
127.	Advocacia/ Agregador de Conteúdo/Autor			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais.
128.	Artista/Autor			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa.
129.	Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência.
130.		Outros (museu e instituição de memória)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 3. Registro de obras intelectuais; 4. Transferência de Direitos de Autor; 5. Obras órfãs; 6. Outros, especificar: camadas adicionais para obras em domínio público, cópia de obra para preservação, obras esgotadas, limitação de responsabilidade para funcionários de instituições de memória e preservacionistas.
131.	Academia		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Registro de obras intelectuais; 7. Transferência de Direitos de Autor; 8. Direitos da Empresas de Radiodifusão.
132.	Advocacia		X			1. Outros, especificar: defesa da ideia elaborada.
133.	Academia/Outros (bibliotecária)		X			1. Direitos Autorais e Internet;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						<p>2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>3. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>4. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>5. Obras órfãs.</p>
134.	Agregador de Conteúdo		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>4. Outros, especificar: licenciamento de produtos - hoje, muitas franquias de seriado/filmes da Ásia este sendo comercializado produtos piratas. Que dificulta, trazer conteúdos legais ou mesmo competir com o produto pirata.</p>
135.	Artista			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>4. Registro de obras intelectuais.</p>
136.	Autor			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>5. Registro de obras intelectuais;</p> <p>6. Transferência de Direitos de Autor.</p>
137.	Autor			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Registro de obras intelectuais.</p>
138.	Academia/Artista/Autor/Sociedade Civil			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>4. Registro de obras intelectuais.</p>
139.	Artista			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p>

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						<p>4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>6. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>7. Obras órfãs.</p>
140.	Academia/ Advocacia/Artista		X			1. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência.
141.	Sociedade Civil		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Registro de obras intelectuais.</p>
142.	Artista			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>6. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>7. Obras órfãs.</p>
143.	Artista/Autor		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência</p> <p>6. Transferência de Direitos de Autor.</p>
144.	Agregador de Conteúdo/Autor			X		<p>1. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>2. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência.</p>
145.	Autor		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>3. Registro de obras intelectuais;</p> <p>4. Transferência de Direitos de Autor;</p>

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						5. Obras órfãs: criar dispositivo de lei que garanta remuneração equitativa dos autores e numeração dos livros editados incluso no contrato de cessão de direitos.
146.	Advocacia			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Registro de obras intelectuais.
147.	Artista/Autor			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Registro de obras intelectuais; 6. Obras órfãs.
148.	Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais.
149.	Artista/Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
150.	Rádiodifusão		X			1. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 2. Outros, especificar: conselho arbitral para resolver problemas nas relações comerciais entre autores, arrecadadores e divulgadores das obras.
151.	Advocacia		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Registro de obras intelectuais; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Direitos da Empresas de Radiodifusão.
152.	Academia			X		1. Direitos Autorais e Internet;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						<p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>6. Registro de obras intelectuais;</p> <p>7. Outros, especificar: regulamentar os direitos de fonogramas e seus produtores nos termos dos Convênios e Tratados internacionais dos quais o País é participante.</p>
153.	Sociedade Civil			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.</p>
154.	Autor			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>3. Registro de obras intelectuais;</p> <p>4. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>5. Obras órfãs.</p>
155.	Outros (bibliotecária)			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>5. Obras órfãs.</p>
156.	Artista		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>3. Transferência de Direitos de Autor.</p>
157.	Artista		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet.</p>
158.	Advocacia		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p>

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						<p>5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>6. Registro de obras intelectuais;</p> <p>7. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>8. Direitos da Empresas de Radiodifusão;</p> <p>9. Obras órfãs.</p>
159.	Advocacia		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Outros, especificar: Direitos Autorais e Artigos de Moda e Decoração. Direitos Autorais garantidos aos criadores (estilistas e designers). Prevenção à imitação de artigos do vestuário, acessórios e produtos de decoração.</p>
160.		Academia (museu)	X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>4. Registro de obras intelectuais;</p> <p>5. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>6. Obras órfãs.</p>
161.	Artista/Plataforma Digital/Radiodifusão		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>5. Transferência de Direitos de Autor.</p>
162.	Autor/Outros (editor)			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Transferência de Direitos de Autor.</p>
163.	Autor/Gravadora		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.</p>
164.		Sociedade Civil (entidade civil artística)		X		<p>1. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>2. Outros, especificar: Direito de Sequência.</p>

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
165.		Sociedade Civil (associação de gestão coletiva – música)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Transferência de Direitos de Autor.
166.	Sociedade Civil			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 5. Obras órfãs.
167.	Advocacia		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Transferência de Direitos de Autor.
168.	Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais
169.	Academia/ Agregador de Conteúdo/ Plataforma Digital			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
170.	Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Transferência de Direitos de Autor; 6. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 7. Obras órfãs.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
171.	Outros (produtor cultural)			X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 4. Obras órfãs; 5. Outros, especificar: direito coletivo e folclore.
172.		Outros (museu)	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 5. Obras órfãs.
173.		Outros (entidade de educação)		X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Outros, especificar: direitos autorais e instituições federais de ensino.
174.	Advocacia/ Agregador de Conteúdo/Autor/ Plataforma Digital/Sociedade Civil		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Transferência de Direitos de Autor.
175.		Associação de Titulares/ Gravadora		X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Outros, especificar: esclarecer definição legal relativa ao streaming interativo e criar mecanismos para enfrentamento da pirataria online como bloqueio de sites piratas, por exemplo.
176.	Artista		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet.
177.		Outros (sindicato de bares e restaurantes)	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Registro de obras intelectuais; 3. Outros, especificar: tutela da OBRA GASTRONOMICA quando verdadeira criação do espírito.
178.	Radiodifusão			X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						<p>4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>5. Direitos da Empresas de Radiodifusão.</p>
179.	Academia/Advocacia		X			<p>1. Outros, especificar: direitos autorais do tradutor.</p>
180.	Advocacia/Artista/Autor		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>7. Obras órfãs.</p>
181.	Associação de Titulares/Autor		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Transferência de Direitos de Autor.</p>
182.	Autor			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet.</p>
183.	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)			X		<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p> <p>2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;</p> <p>3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa;</p> <p>5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência;</p> <p>6. Transferência de Direitos de Autor;</p> <p>7. Obras órfãs.</p>
184.	Outros (ex-agente de prestação de serviços na área de gestão coletiva)		X			<p>1. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual;</p> <p>2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;</p> <p>3. Registro de obras intelectuais;</p> <p>4. Outros, especificar: não só o produtor e o dono do espaço do evento pode ser o responsável por pagar pela licença Ecad. Os Artistas recebem o cachê devido as obras e deveriam ter obrigações também (%).</p>
185.	Artista/Outros (artístico)		X			<p>1. Direitos Autorais e Internet;</p>

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Registro de obras intelectuais; 7. Transferência de Direitos de Autor; 8. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 9. Obras órfãs.
186.	Artista/Autor			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais 3. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Transferência de Direitos de Autor 6. Obras órfãs.
187.	Academia/Autor			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Outros, especificar: direito moral de autor.
188.	Artista		X			1. Direitos Autorais e Internet.
189.	Radiodifusão		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Direitos da Empresas de Radiodifusão.
190.		Advocacia		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
191.	Outros (educação)			X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Obras órfãs.
192.		Outros (sindicato patronal - audiovisual)		X		<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Outros, especificar: titularidade originária do produtor audiovisual sobre a gravação audiovisual em tratamento isonômico com produtores fonográficos.
193.		Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 5. Registro de obras intelectuais; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Obras órfãs.
194.		Sociedade Civil	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
195.		Outros (entidade pública estadual - museu)	X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 3. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 4. Obras órfãs.
196.	Artista/Autor/ Plataforma Digital		X			<ol style="list-style-type: none"> 1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
197.		Sociedade Civil/Outros (organização representativa do setor de software – atuação internacional)		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Outros, especificar: Recursos Legais e Porto Seguro (“Safe Harbor”) e Texto e Mineração de Dados (Data Mining).
198.	Gravadora/Artista /Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência.
199.		Plataforma Digital			X	
200.	Academia/Advocacia		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Registro de obras intelectuais; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Obras órfãs.
201.		Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - música)	X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão; 10. Obras órfãs.
202.	Gravadora/Outros (assessoria e consultoria na área fonográfica)			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Registro de obras intelectuais.
203.	Artista			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Transferência de Direitos de Autor; 6. Obras órfãs.
204.	Advocacia/Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 5. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 6. Transferência de Direitos de Autor; 7. Obras órfãs.
205.	Artista/Autor		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Gestão Coletiva de Direitos Autorais; 5. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 6. Limitações e Exceções para pessoas com deficiência; 7. Registro de obras intelectuais; 8. Transferência de Direitos de Autor; 9. Direitos da Empresas de Radiodifusão;

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/Setor		Alcance da Reforma da LDA			Temáticas da Reforma da LDA
	Individual	Institucional	Geral ¹	Pontual ²	Não é Necessária ³	
						10. Obras órfãs; 11. Outros, especificar: prazo para pleitear o direito por obra veiculada sem autorização dos atuais três (3) anos após a publicação para "enquanto o direito autoral tiver vigência".
206.		Agregador de Conteúdo		X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Gestão Coletiva de Direitos Autorais.
207.	Advocacia			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais.
208.	Autor/Gravadora/Plataforma Digital			X		1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Registro de obras intelectuais; 5. Transferência de Direitos de Autor.
209.	Artista/Autor/Sociedade Civil		X			1. Direitos Autorais e Internet; 2. Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais; 3. Direito de Remuneração Equitativa para os titulares do setor audiovisual; 4. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa.
210.	Advocacia			X		1. Limitações e Exceções para museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa; 2. Registro de obras intelectuais; 3. Transferência de Direitos de Autor.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Tabela 3 - Reforma da LDA

Quadro Comparativo

LDA e Propostas de Artigos Recebidas na Consulta Pública

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
2.	Título I Disposições Preliminares			
3.	Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.	Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais, do princípio da função social da propriedade, da garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, além da promoção do desenvolvimento nacional.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
4.		Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência, à defesa do consumidor e a função social da propriedade.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
5.		Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
6.		Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais, do princípio da função social da propriedade, da garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, além da promoção do desenvolvimento nacional.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
7.		Art. 1º-A. Os direitos autorais deverão ser protegidos e tutelados em consonância com os demais direitos culturais, tais como o direito de acesso à cultura e de promoção do patrimônio cultural.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
8.	Art. 2o Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.			
9.	Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.			
10.	Art. 3o Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.			
11.	Art.4o Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.	Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, de forma a atender à finalidade específica para a qual foram celebrados e ao cumprimento da função social do contrato.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
12.		Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, de forma a que não atentem contra os direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira de regência.	INDIVIDUAL	Artista
13.		§ 1º Qualquer parte poderá pleitear a revisão ou a resolução dos contratos de execução continuada ou diferida, pelo argumento da onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.	INDIVIDUAL	Advocacia
14.		§ 2º É anulável o contrato quando o titular originário de direitos autorais, sob premente necessidade ou por inexperiência, tenha se	INDIVIDUAL	Advocacia

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação da outra parte.		
15.		§ 3º Na hipótese do § 2º, o contrato poderá não ser anulado, caso seja oferecido suplemento suficiente ou a parte favorecida concorde com a redução do proveito.	INDIVIDUAL	Advocacia
16.		§ 4º No contrato de adesão, será adotada a interpretação mais favorável ao autor.	INDIVIDUAL	Advocacia
17.		§ 1º Qualquer parte poderá pleitear a revisão ou resolução dos contratos de execução continuada ou diferida, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil – gestão coletiva - audiovisual)
18.		§ 2º É anulável o contrato quando o titular originário de direitos autorais, sob premente necessidade ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil – gestão coletiva - audiovisual)
19.		§ 3º Na hipótese do § 2º, poderá não ser decretada a anulação do negócio, caso seja oferecido suplemento suficiente ou a parte favorecida concorde com a redução do proveito. (Não consta o § 4º)	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil – gestão coletiva - audiovisual)
20.		§ 5º No contrato de adesão, será adotada a interpretação mais favorável ao autor.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil – gestão coletiva - audiovisual)
21.		Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, de forma a que não atentem contra os direitos	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		assegurados na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira de regência.		
22.		Parágrafo único. No contrato de adesão será adotada a interpretação mais favorável ao titular original do direito.	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
23.		Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, de forma a que não atentem contra os direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira de regência.	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
24.		Parágrafo único. No contrato de adesão será adotada a interpretação mais favorável ao titular original do direito.	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
25.		Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, de forma a que não atentem contra os direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira de regência.	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
26.		Parágrafo único. No contrato de adesão será adotada a interpretação mais favorável ao titular original do direito.	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
27.		Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, de forma a que não atentem contra os direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira de regência.	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)
28.		Parágrafo único. No contrato de adesão será adotada a interpretação mais favorável ao titular original do direito.	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)
29.		Art. 4º Os negócios jurídicos relativos aos direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, de forma a atender à finalidade específica para a qual foram celebrados.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
30.		§ 1º Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.		acadêmico de propriedade intelectual)
31.		§ 2º Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
32.		§ 3º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
33.		§ 4º No contrato de adesão adotar-se-á a interpretação mais favorável ao autor.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
34.		Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, de forma a que não atentem contra os direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira de regência.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
35.		Parágrafo único. No contrato de adesão será adotada a interpretação mais favorável ao titular original do direito.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
36.		Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, de forma a que não atentem contra os direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira de regência.	INDIVIDUAL	Artista

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
37.		Parágrafo único. No contrato de adesão será adotada a interpretação mais favorável ao titular original do direito.	INDIVIDUAL	Artista
38.		Art. 4º-A. A interpretação e aplicação desta Lei atenderá às finalidades de estimular a criação artística, a diversidade cultural, garantir a liberdade de expressão, o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
39.	Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se:			
40.	I – publicação – o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;	I – publicação – o primeiro oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;	INSTITUCIONAL	Advocacia
41.	II – transmissão ou emissão – a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;	II – emissão – a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, sem fio, por meio de sinais ou ondas radioelétricas ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive com o uso de satélites;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
42.		III – transmissão – a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, por fio, cabo ou outro condutor elétrico; fibra, cabo ou outro condutor ótico, ou ainda qualquer outro processo análogo;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
43.		II – emissão – a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, sem fio, por meio de sinais ou ondas radioelétricas ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive com o uso de satélites;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
44.		III – transmissão – a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, por fio, cabo ou outro condutor elétrico; fibra, cabo ou outro condutor ótico, ou ainda qualquer outro processo análogo;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
45.	III – retransmissão – a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;	III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
46.		III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
47.		III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
48.		III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)
49.		III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
50.		III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;	INDIVIDUAL	Artista
51.		IV – retransmissão – a emissão ou transmissão simultânea da transmissão ou emissão de uma empresa por outra;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
52.		IV – retransmissão – a emissão ou transmissão simultânea da transmissão ou emissão de uma empresa por outra;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
53.	IV – distribuição – a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a	IV – distribuição - a colocação à disposição do público do original ou de cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, de interpretações e execuções fixadas, em um suporte tangível ou intangível, mediante sua venda, locação, empréstimo ou de qualquer outra forma de	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;	transferência da propriedade, ou posse, pelo próprio titular ou com o seu consentimento.		
54.		IV - distribuição - oferta ao público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
55.		IV – distribuição - a colocação à disposição do público do original ou de cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, de interpretações e execuções fixadas, em um suporte tangível ou intangível, mediante sua venda, locação, empréstimo ou de qualquer outra forma de transferência da propriedade, ou posse, pelo próprio titular ou com o seu consentimento.	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
56.		IV – distribuição - a colocação à disposição do público do original ou de cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, de interpretações e execuções fixadas, em um suporte tangível ou intangível, mediante sua venda, locação, empréstimo ou de qualquer outra forma de transferência da propriedade, ou posse, pelo próprio titular ou com o seu consentimento.	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
57.		IV – distribuição - a colocação à disposição do público do original ou de cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, de interpretações e execuções fixadas, em um suporte tangível ou intangível, mediante sua venda, locação, empréstimo ou de qualquer outra forma de transferência da propriedade, ou posse, pelo próprio titular ou com o seu consentimento.	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gra vadora/Outros (músico)
58.		IV – distribuição - a colocação à disposição do público do original ou de cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, de interpretações e execuções fixadas em um suporte tangível ou intangível, mediante sua venda, locação, empréstimo ou de qualquer outra forma de transferência da propriedade, ou posse, pelo próprio titular ou com o seu consentimento.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
59.		IV – distribuição - a colocação à disposição do público do original ou de cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, de interpretações e execuções fixadas, em um suporte tangível ou intangível, mediante sua venda, locação, empréstimo ou de qualquer outra forma de transferência da propriedade, ou posse, pelo próprio titular ou com o seu consentimento.	INDIVIDUAL	Artista
60.		V – distribuição - a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas, fonogramas e obras audiovisuais, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
61.		V – distribuição - a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas, fonogramas e obras audiovisuais, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
62.	V – comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;	V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
63.		V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
64.		V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
65.		V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
66.		V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
67.		V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;	INDIVIDUAL	Artista
68.		V - comunicação ao público: ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares, incluindo a colocação à disposição do público, prevista no inciso VI deste artigo;	INSTITUCIONAL	Advocacia
69.		VI - colocação à disposição do público: ato mediante o qual as obras, gravações, interpretações ou execuções são colocadas ao alcance do público, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;	INSTITUCIONAL	Advocacia
70.		VII - execução pública: a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, gravações e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica;	INSTITUCIONAL	Advocacia
71.		VIII - locais de frequência coletiva: teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.	INSTITUCIONAL	Advocacia
72.	VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;			
73.	VII – contrafação – a reprodução não autorizada;	VIII – contrafação – a reprodução não autorizada, ressalvados os casos em que a Lei dispensa a autorização;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
74.		VIII – contrafação – a reprodução não autorizada, ressalvados os casos em que a Lei dispensa a autorização;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
75.		??? . São bens públicos literários e artísticos as obras literárias, artísticas e científicas pertencentes à administração pública direta.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade Civil
76.	VIII – obra:			
77.	a) em co-autoria – quando é criada em comum, por dois ou mais autores;			
78.		b) colaborativa – quando criada de forma independente por diversos autores indeterminados, em cuja obra final não se faz possível a identificação individual da autoria.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
79.	b) anônima – quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;			
80.	c) pseudônima – quando o autor se oculta sob nome suposto;			
81.	d) inédita – a que não haja sido objeto de publicação;			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
82.	e) póstuma – a que se publique após a morte do autor;			
83.	f) originária – a criação primígena;			
84.	g) derivada – a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;			
85.	h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;			
86.	i) audiovisual – a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;	i) audiovisual – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
87.		i) audiovisual – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
88.		i) audiovisual – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;		
89.		i) audiovisual - a obra criada por um autor ou a obra em coautoria que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil – gestão coletiva - audiovisual)
90.		i) audiovisual – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)
91.		i) audiovisual – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
92.		i) audiovisual – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;	INDIVIDUAL	Artista
93.		i) audiovisual – a obra criada por um autor ou a obra em coautoria que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;	INDIVIDUAL	Advocacia

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
94.		j) órfã – quando não se sabe quem é o autor ou, no caso de falecimento deste, se tem ou não herdeiros, ou quando não é possível determinar se o tempo de proteção já transcorreu;	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
95.	IX – fonograma – toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;	IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
96.		IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
97.		IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
98.		IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)
99.		IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
100.		IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;	INDIVIDUAL	Artista
101.	X – editor – a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;			
102.	XI – produtor – a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma	XII - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da gravação audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;			gestão coletiva – audiovisual)
103.		XII - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da gravação audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
104.	XII – radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;	XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
105.		XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
106.		XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
107.		XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)
108.		XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
109.		XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;	INDIVIDUAL	Artista
110.	XIII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel,	XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore;	qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;		
111.		XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
112.		XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
113.		XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
114.		XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gra vadora/Outros (músico)
115.		XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
116.		XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em	INDIVIDUAL	Artista

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;		
117.		XIV – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, em qualquer forma, obras literárias ou artísticas, ou expressões culturais tradicionais.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
118.		XIV – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, em qualquer forma, obras literárias ou artísticas, ou expressões culturais tradicionais.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
119.	XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.	XIV – titular originário – o autor de obra intelectual, o organizador de obra intelectual coletiva sem prejuízo dos direitos dos demais autores, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
120.		XIV – titular originário – o autor de obra intelectual, o organizador de obra intelectual coletiva sem prejuízo dos direitos dos demais autores, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
121.		XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o organizador de obra intelectual coletiva sem prejuízo dos direitos dos demais autores, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
122.		XV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, o produtor da gravação audiovisual e as empresas de radiodifusão.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
123.		XV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, o produtor da gravação audiovisual e as empresas de radiodifusão.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
124.		XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
125.		XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
126.		XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
127.		XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;	INDIVIDUAL	Artista
128.		XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)
129.		?? - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário ou permanente, nos termos e condições fixados no instrumento	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;		na área de publicidade)
130.		XIV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, com ou sem exclusividade, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, nos termos e condições fixados na licença, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
131.		XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
132.		XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;	INDIVIDUAL	Artista
133.		XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;	INDIVIDUAL	Artista
134.		XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
135.		XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gra vadora/Outros (músico)
136.		XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;		
137.		?? - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
138.		XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
139.		XV - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, a titularidade de direitos autorais, em caráter definitivo, garantido ao cessionário a prerrogativa de reivindicar para si os direitos patrimoniais dele decorrentes e agir em defesa do objeto da cessão.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
140.		XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
141.		XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;	INDIVIDUAL	Artista
142.		XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;	INDIVIDUAL	Artista
143.		XV - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
144.		XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
145.		XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
146.		XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
147.		XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gravadora/Outros (músico)
148.		XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
149.		XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;	INDIVIDUAL	Artista
150.		XV - direitos autorais - os direitos de autor de propriedade literária, artística, científica e os direitos a eles conexos, não se confundindo com royalties relativos a direitos de patente, marca, e desenho industrial.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
151.		XV - direito autoral - o direito de autor de propriedade literária, artística, científica e dos direitos a eles conexos, exercido pelo titular originário ou terceiros, não remunerado por royalty nem por equiparação.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
152.		IX - gravação audiovisual: toda fixação de imagens em movimento, com ou sem som, ou a reprodução destas, seja ou não obra audiovisual, de forma a serem percebida, reproduzida ou comunicada através de um dispositivo;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				gestão coletiva – audiovisual)
153.		IX - gravação audiovisual: toda fixação de imagens em movimento, com ou sem som, ou a reprodução destas, seja ou não obra audiovisual, de forma a serem percebida, reproduzida ou comunicada através de um dispositivo;	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
154.	Art. 6o Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.	Art. 6 Os bens públicos literários e artísticos são de uso livre no território nacional, salvo disposto em contrário, sem prejuízos aos direitos morais de autor.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade de Civil
155.		§1º Por uso livre se entende qualquer uso, inclusive a criação de obra derivada, sem que haja necessidade de autorização prévia e expressa do detentor dos direitos sobre a obra.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade de Civil
156.		§2º A administração pode excetuar o uso livre para determinado bem público literário e artístico, fundamentadamente, limitando explicitamente a utilização do bem, por até dez anos, prorrogáveis por até mais cinco anos, também fundamentadamente.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade de Civil
157.		§3º Os bens públicos literários e artísticos passam a compor o domínio público em quinze anos contados a partir da publicação da obra.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade de Civil
158.		§4º Até que o bem público literário e artístico passe ao domínio público, a administração poderá utilizar licenças gerais públicas para ampliar a finalidade coletiva do bem	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade de Civil
159.		§5º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas. (Há dois §§ 5º)	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade de Civil
160.		§5º A administração pública poderá, fundamentadamente, abrir mão dos direitos autorais patrimoniais sobre o bem público literário e artístico, antecipando a entrada da obra no domínio público.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade de Civil

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
161.		Art. 6-A. Domínio público é o acervo formado pelas obras literárias e artísticas sobre as quais não mais incidem direitos autorais patrimoniais.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade Civil
162.		§1º O detentor dos direitos autorais patrimoniais sobre uma obra, a qualquer tempo em que a obra estiver sob prazo de proteção, pode desistir desses direitos, por escrito, em caráter irrevogável, cedendo a obra para o domínio público.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade Civil
163.		§2º Obras em domínio público não podem voltar a gozar de proteção dos direitos autorais patrimoniais.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade Civil
164.		§3º Ao Estado cabe a defesa do domínio público, organizando o registro das obras desse acervo, e zelando pela preservação das obras nele incluídas.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Autor/Sociedade Civil
165.		Art. 6º-A. Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes, coibindo usos indevidos.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
166.		Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
167.		Art. 6º-A. Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes, coibindo usos indevidos.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
168.		Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
169.	Título II Das Obras Intelectuais Capítulo I Das Obras Protegidas			
170.	Art. 7o São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:	Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio, inclusive pela fixação em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
171.		Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:	INSTITUCIONAL	Academia (entidade de ensino e pesquisa na área de tecnologia)
172.	I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;			
173.	II – as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;			
174.	III – as obras dramáticas e dramático-musicais;			
175.	IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
176.	V – as composições musicais, tenham ou não letra;			
177.	VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;			
178.	VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;			
179.	VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;	VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, tátil, litografia, e arte cinética, realidade virtual e demais artes visuais;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
180.		VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, tátil, litografia, e arte cinética, realidade virtual e demais artes visuais;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
181.		VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, tátil, litografia, e arte cinética, realidade virtual e demais artes visuais;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
182.	IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;	IX - as ilustrações, cartas geográficas, demais artes visuais e outras obras da mesma natureza;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
183.		IX - as ilustrações, cartas geográficas, demais artes visuais e outras obras da mesma natureza	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
184.	X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia,			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;			
185.	XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;	XI - as adaptações, arranjos, orquestrações ornamentações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
186.	XII - os programas de computador;			
187.	XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.	XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, base de dados, normas técnicas e outras obras elaboradas por associação privada ou entidades afins que, por sua seleção, organização ou disposição do seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil de utilidade pública)
188.		XIV - as obras de arte contemporâneas, bem como obras de arte de dimensão virtual e de dimensão conceitual;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
189.		XIV - as obras de arte contemporâneas, bem como obras de arte de dimensão virtual e de dimensão conceitual;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
190.		XIV - os jogos eletrônicos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
191.		XV - os roteiros e argumentos audiovisuais;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
192.		XVI - as performances, independentemente da forma em que elas são expressas ou fixadas;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				- direto/economia)
193.		XVII - histórias em quadrinhos, inclusive as ilustres e roteiro.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
194.		??? - os artigos e acessórios de moda e de decoração.	INDIVIDUAL	Advocacia
195.	§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.			
196.	§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.	§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
197.		§2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados, materiais, métodos ou procedimentos normativos em si mesmos e se entende, sem prejuízo de quaisquer direitos de propriedade imaterial que subsistam, a respeito dos dados, materiais, métodos ou procedimentos normativos contidos nas obras.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil de utilidade pública)
198.	§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.			
199.		§ 4º Personagens ficcionais serão objeto de proteção autoral considerado seu grau de desenvolvimento visual e psíquico, o detalhamento de sua identidade e personalidade, bem como sua importância para o conjunto da obra a qual se insere.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
200.	Art. 8o Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:			
201.	I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;			
202.	II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;			
203.	III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;			
204.	IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;			
205.	V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;			
206.	VI – os nomes e títulos isolados;	VI - os nomes e títulos isolados, ressalvado o disposto no art. 10 desta lei;	INSTITUCIONAL	Advocacia
207.	VII – o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.			
208.		VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
209.		VIII - qualquer objeto passível de proteção por meio de desenho industrial, patente de invenção ou modelo de utilidade, ainda que caído em domínio público.	INSTITUCIONAL	Outros (instituto privado na área de propriedade intelectual)
210.		VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica; e	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
211.		VIII - temas, conceitos, assuntos, abstrações, motes, fatos históricos, estilos, gêneros em si mesmos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado – direto/economia)
212.		VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
213.		Parágrafo único. As normas técnicas, de adesão voluntária, não estão compreendidas no conceito de procedimentos normativos apontados no inciso I desse artigo e, enquanto não forem reproduzidas pela legislação ou regulamento que a referênciã, o direito do autor da norma técnica permanecerá inalterado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil de utilidade pública)
214.	Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.			
215.		§1º As produzidas em série deverão ser numeradas em ordem sequencial, informando-se a tiragem e prensagem, nos casos de gravuras, objetos e esculturas. § 1º Gravuras e esculturas produzidas pelo autor ou herdeiros serão numeradas em ordem sequencial, informando a tiragem de cada.	INDIVIDUAL	Advocacia
216.		§2º No ato da comercialização das obras o vendedor deverá apresentar certificado de autenticidade ou proveniência da obra, de modo a resguardar o adquirente, explicitando a autoria e tiragem, quando forem múltiplas, e condições especiais, como fundição e prensagem. §2º Os vendedores de obra emitirão certificado de autenticidade proveniência das mesmas, explicitando a autoria e tiragem, quando forem múltiplas, e condições especiais, como fundição e prensagem.	INDIVIDUAL	Advocacia
217.	Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.			
218.	Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.			
219.	Capítulo II Da Autoria das Obras Intelectuais			
220.	Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.			
221.		Art. 11. Autor é a pessoa, física ou jurídica, criadora de obra literária, artística ou científica.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
222.		Art. 11. Autor é a pessoa, física ou jurídica, criadora de obra literária, artística ou científica.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
223.		Art. 11. Autor é a pessoa física ou jurídica, ou a inteligência artificial criadora de obra literária, artística ou científica.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
224.		Art. 11. Autor é a pessoa criadora de obra literária, artística ou científica.	INSTITUCIONAL	Academia (entidade de ensino e pesquisa na área de tecnologia)
225.	Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
226.		Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos em que:	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
227.		I - A obra é assinada por coletivos, associações e ou empresas não sendo possível identificar seu autor pessoa física.	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
228.		§ 1º A obra criada por meio de programa de computador é de autoria da pessoa física ou jurídica que:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
229.		I - Tiver operado o programa de computador, nos casos em que a contribuição da pessoa que tiverem operado referido programa for preponderante para a criação da obra, em relação à contribuição da pessoa que desenvolvido referido programa de computador; ou	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
230.		II - For titular dos direitos sobre o programa de computador, nos casos em que a contribuição da pessoa que tiver desenvolvido referido programa de computador for preponderante para a criação da obra, em relação à contribuição da pessoa que o tiver operado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
231.		§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º às obras criadas por inteligência artificial, hipótese em que caberão à pessoa física ou jurídica titular dos direitos de exploração sobre referida inteligência artificial a legitimidade ativa para ceder ou licenciar os direitos patrimoniais, e defender os direitos patrimoniais e morais sobre referida a obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
232.	Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.			
233.	Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver,			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.			
234.	Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.			
235.	Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.			
236.	§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.			
237.	§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.			
238.		§ 3º Para verificação da existência de coautoria e sua respectiva proporção sobre a obra, deverão ser observados critérios quantitativos, qualitativos e de esforço intelectual e criativo no desenvolvimento e realização da obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
239.		§ 4º É inválida a cláusula contratual que reconhece ou atribui a coautoria baseada exclusivamente em critérios de porcentagem pela contribuição criativa sobre a obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
240.		§ 5º O intérprete será considerado coautor do personagem, desde que tenha contribuído criativamente para o desenvolvimento e detalhamento da identidade e personalidade da criação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
241.	Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.	Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
242.		Art. 16. São coautores da obra audiovisual o roteirista e o diretor realizador.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil - gestão coletiva - audiovisual)
243.		Art. 16. Salvo convenção contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem a seu produtor.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
244.		Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento, o compositor da trilha sonora dedicada exclusivamente à obra literário, musical ou lítero-musical e o diretor.	INDIVIDUAL	Artista/Autor
245.		Art. 16 São coautores da obra audiovisual o roteirista e o diretor realizador.	INDIVIDUAL	Advocacia
246.		Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o roteirista e o diretor.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Artista
247.		Art. 16. São co-autores da obra audiovisual os roteiristas e os diretores.	INDIVIDUAL	Artista/Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
248.	Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.			
249.	Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.			
250.	§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.			
251.	§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.			
252.	§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.			
253.		§ 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
254.		§ 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
255.		§ 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
256.	Capítulo III Do Registro das Obras Intelectuais			
257.	Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.	Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro. O direito de autor nasce com a criação da obra.	INDIVIDUAL	Artista/Autor
258.	Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1o do art. 17 da Lei no 5.988, de 14 de dezembro de 1973.	Art.19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
259.		Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma e as condições para o registro da obra, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por esse registro.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
260.		Art.19. É facultado ao autor registrar a sua obra, na forma desta Lei.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
261.		Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma e as condições para o registro da obra, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por esse registro.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
262.		Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra, na forma desta Lei.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
263.		Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma e as condições para o registro da obra, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por esse registro.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
264.		Art. 19-B. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 desta Lei não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
265.		I – na Fundação Biblioteca Nacional;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
266.		II – na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
267.		III – na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; ou	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
268.		IV – no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
269.		§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
270.		§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
271.		Art. 19-B. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 desta Lei não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
272.		I – na Fundação Biblioteca Nacional;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
273.		II – na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
274.		III – na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; ou	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
275.		IV – no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
276.		§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
277.		§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
278.	Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.	Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
279.	Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei no 5.988, de 14 de dezembro de 1973.	Revogação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
280.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
281.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
282.	Título III Dos Direitos do Autor Capítulo I Disposições Preliminares			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
283.	Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.			
284.	Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.			
285.	Capítulo II Dos Direitos Morais do Autor			
286.	Art. 24. São direitos morais do autor:			
287.	I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;	I - o de reivindicar, desde que não tenha renunciado ou cedido, a autoria da obra;	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
288.		I - o de reivindicar, desde que não tenha renunciado ou cedido, a autoria da obra;	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
289.	II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;			
290.	III – o de conservar a obra inédita;			
291.	IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;			
292.	V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;			
293.	VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
294.	VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.			
295.	§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.	§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
296.		§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV e VII.	INDIVIDUAL	Academia/Autor
297.		§ 1º Por morte do autor, transmite-se a seus sucessores o exercício dos direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
298.		§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII.	INSTITUCIONAL	Outros (museu)
299.		§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores ou a quem ele determinar em testamento os direitos a que se referem os incisos I a IV.	INDIVIDUAL	Autor
300.	§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.	§ 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no caput do art. 5 da Lei n 7347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.	INSTITUCIONAL	Outros (museu)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
301.	§ 3o Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.			
302.		§ 4o No caso do inciso I, ressalva-se quando a obra em questão estiver sob salvaguarda de instituição preservacionista (museus, bibliotecas e arquivos), caberá as instituições os direitos patrimoniais.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
303.		§ 4o Não viola o direito moral de integridade a transformação da obra, após entrada em domínio público, desde que indicada a referida transformação ou adaptação, resguardado o direito de reputação e honra do autor.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
304.		§ 4o No caso do inciso I, ressalva-se quando a obra em questão estiver sob salvaguarda de instituição preservacionista (museus, bibliotecas e arquivos), caberá as instituições os direitos patrimoniais.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
305.	Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.	Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador, em comum acordo com seus coautores.	INDIVIDUAL	Advocacia
306.		Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador em comum acordo com seus coautores.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil - gestão coletiva - audiovisual)
307.		Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II, e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores, sobre suas respectivas participações.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil - gestão coletiva - audiovisual)
308.		Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores, sobre suas respectivas participações.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
309.	Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.			
310.	Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.			
311.	Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.	Art. 27. Os direitos morais do autor, mediante acordo expresso, são alienáveis e renunciáveis.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
312.		Art. 27. Os direitos morais do autor, mediante acordo expresso, são alienáveis e renunciáveis.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
313.		§ 1º São inválidas as cláusulas contratuais de alienação ou renúncia de direitos morais no Brasil.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
314.		§ 2º São válidas cláusulas de omissão de créditos ou direito de exercício de omissão de créditos, desde que firmadas por escrito e respeitados os demais termos desta Lei.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
315.	Capítulo III Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração			
316.	Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.	Art. 28. Cabe ao titular dos direitos patrimoniais o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística, audiovisuais ou científica.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
317.		Art. 28. Cabe ao titular dos direitos patrimoniais o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística, audiovisuais ou científica.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
318.		Parágrafo único. O objeto fundamental da proteção desta lei, do ponto de vista econômico, é a garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração das obras literárias, artísticas ou científicas.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
319.		Parágrafo único. Os direitos patrimoniais de autor devem ser exercidos de acordo com sua função social.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
320.		Parágrafo único. Os direitos autorais podem ser objeto de penhor.	INDIVIDUAL	Advocacia
321.		Art. 28-A. Salvo convenção em contrário, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil - cinemas)
322.	Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:	Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, integral ou parcialmente, por quaisquer modalidades, tais como:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
323.		Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, integral ou parcialmente, por quaisquer modalidades, tais como:	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
324.		Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do titular a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
325.		Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do titular a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
326.		Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, integral ou parcialmente, por quaisquer modalidades, tais como:	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
327.		Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais patrimoniais a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
328.	I – a reprodução parcial ou integral;	I - a reprodução;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
329.		I - a reprodução;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
330.		I - a reprodução;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
331.	II – a edição;			
332.	III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;			
333.	IV – a tradução para qualquer idioma;			
334.	V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;			
335.	VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
336.	VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;	VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
337.		VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher, exceto quando com finalidades educacionais e/ou culturais, ou realizadas por instituições preservacionistas	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
338.		VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher, exceto quando com finalidades educacionais e/ou culturais, ou realizadas por instituições preservacionistas	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
339.	VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:	VIII – a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
340.		VIII – a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
341.	a) representação, recitação ou declamação;			
342.	b) execução musical;			
343.	c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
344.	d) radiodifusão sonora ou televisiva;	d) emissão, transmissão ou radiodifusão sonora ou televisiva;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
345.		d) emissão, transmissão ou radiodifusão sonora ou televisiva;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
346.	e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;	e) recepção de emissão ou transmissão em locais de frequência coletiva;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
347.		e) recepção de emissão ou transmissão em locais de frequência coletiva;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
348.	f) sonorização ambiental;			
349.	g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;			
350.	h) emprego de satélites artificiais;	Revogação.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
351.	i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;	Revogação.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
352.	j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;	j) exposição de obras de artes visuais e figurativas;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
353.		j) exposição de obras de artes visuais e figurativas;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				(sociedade de gestão coletiva)
354.		j) exposição de obras de artes visuais e figurativas;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
355.	IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;	IX – A inclusão de base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero, exceto com finalidade educacional e/ou cultural, bem como as ações realizadas por instituições preservacionistas.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
356.		IX – A inclusão de base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero, exceto com finalidade educacional e/ou cultural, bem como as ações realizadas por instituições preservacionistas.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
357.	X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.			
358.		§ 1º No exercício dos direitos previstos neste artigo, o titular dos direitos autorais poderá autorizar as modalidades de utilização da obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
359.		§ 2º O provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional e que permita que terceiros coloquem obras à disposição do público sem autorização prévia de seus titulares poderá ser responsável por remunerar os titulares de direitos autorais em decorrência dessa colocação à disposição do público	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
360.		Parágrafo único. A abrangência de licenças e cessões de direitos autorais deverá ser interpretada de acordo com a finalidade do contrato e o princípio geral da boa-fé objetiva, sem prejuízo do disposto no artigo 4º desta Lei.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado – direto/economia)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
361.		Art. 29-A. Não depende de autorização a criação e exploração de obras ficcionais inspiradas em obras científicas e acadêmicas, ressalvados os casos de derivação, adaptação e outras formas de utilização da obra primígena.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direto/economia)
362.	Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.			
363.	§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.	§ 1º O direito de exclusividade de reprodução independentemente do meio tecnológico aplicável para tal reprodução, não será aplicável quando ela for, cumulativamente, sem valor econômico, temporária, de natureza transitória e incidental e for parte integrante e essencial de um processo tecnológico efetuado com o único objetivo de possibilitar que a obra, fonograma ou interpretação tenha uma transmissão eficaz, e desde que o não seja alterado o conteúdo da transmissão e que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
364.	§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.			
365.	Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.	Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, de fonogramas ou de gravações audiovisuais são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
366.		Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas, audiovisuais ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo titular, poderá se estender a quaisquer das demais modalidades, inclusive, as que	INSTITUCIONAL	Radiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		venham a ser criadas, mediante acordo entre as partes, que poderá ser ou não oneroso.		
367.		Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas, audiovisuais ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo titular, poderá se estender a quaisquer das demais modalidades, inclusive, as que venham a ser criadas, mediante acordo entre as partes, que poderá ser ou não oneroso.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
368.		Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, de fonogramas ou de gravações audiovisuais são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
369.		Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, exceto:	INSTITUCIONAL	Autor/Outros (área de TI)
370.		I - Transmissão audiovisual cujos difusores já tenham pago as devidas remunerações aos autores.	INSTITUCIONAL	Autor/Outros (área de TI)
371.		II - Reprodução de obras originais adquiridas pelas vias legais em lojas físicas, virtuais ou qualquer sistema de venda similar.	INSTITUCIONAL	Autor/Outros (área de TI)
372.	Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.			
373.	§ 1o Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.			
374.	§ 2o Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.			
375.	§ 3o Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.			
376.	Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.			
377.	Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.			
378.	Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.			
379.	Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.			
380.	Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.			
381.	Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua	Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, a autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.			
382.		Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, a autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
383.		Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, a autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
384.	Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.	Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, ou se sua cópia realizada por qualquer meio o processo, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
385.	Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.	Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço final de cada alienação subsequente de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que forem alienados.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
386.		Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o preço de cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
387.		Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço final de cada alienação	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		subsequente de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que forem alienados.		(sociedade de gestão coletiva)
388.		Art. 38. O titular poderá negociar um valor fixo por toda a exploração comercial de sua obra ou manuscrito.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
389.		Art. 38. O titular poderá negociar um valor fixo por toda a exploração comercial de sua obra ou manuscrito.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
390.		Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço final de cada alienação subsequente de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que forem alienados.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
391.		Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.	INDIVIDUAL	Academia/Autor
392.		Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o preço verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil artística)
393.	Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.			
394.		§2º Para o exercício e defesa de seu direito de seqüência, podem os autores associar-se sem intuito de lucro, nos termos dos artigos 97 e seguintes desta Lei.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil artística)
395.	Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
396.	Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.			
397.	Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.			
398.	Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1o de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.	Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta anos contados de 1o de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
399.	Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o <i>caput</i> deste artigo.			
400.		§1º Expirado o prazo de proteção de uma obra, qualquer material resultante de um ato de reprodução dessa obra não está sujeito a direitos de autor ou conexos, salvo se o material resultante desse ato de reprodução seja original.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
401.		§2º O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua imagem ou reprodução, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
402.		Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta anos contados de 1o de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
403.		§1º Expirado o prazo de proteção de uma obra, qualquer material resultante de um ato de reprodução dessa obra não está sujeito a	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		direitos de autor ou conexos, salvo se o material resultante desse ato de reprodução seja original.		
404.		§2º O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua imagem ou reprodução, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
405.		Parágrafo único. Caso o autor seja pessoa jurídica ou inteligência artificial, o prazo indicado no caput será contado a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação da obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
406.		Art. 41-A. O termo inicial da contagem para o período de proteção das obras intelectualmente protegidas é o do ano da primeira publicação da, obedecida a legislação vigente à época no país de origem da obra, obedecidas no mais as regras das Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (Associação civil na área de propriedade Intelectual)
407.	Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.			
408.	Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.			
409.	Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
410.	Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.			
411.	Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.	Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
412.		Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
413.		Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
414.		Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao da captura da imagem do objeto real no suporte fotográfico ou audiovisual.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
415.		§1º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva, não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
416.		§2º Excetua-se o disposto no caput as atividades com finalidade educacional e/ou cultural, bem como as ações realizadas por instituições preservacionistas.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
417.		Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1o de janeiro do ano subsequente ao da captura da imagem do objeto real no suporte fotográfico ou audiovisual.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
418.		§1º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva, não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
419.		§2º Excetua-se o disposto no caput as atividades com finalidade educacional e/ou cultural, bem como as ações realizadas por instituições preservacionistas.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
420.		Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1o de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
421.		§ 1º Em caso de sua não publicação no prazo de setenta anos após a realização da obra, conta-se o prazo a partir de sua realização. Não sendo publicada em referido prazo, a proteção expira em setenta anos contados de sua realização.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
422.		§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de contribuições que possam ser objeto de exploração comercial em separado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
423.		Art. 44-A. As obras coletivas serão protegidas pelo lapso temporal de setenta anos, sendo tal prazo contado a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação ou divulgação da obra pelo organizador.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
424.	Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:			
425.	I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;			
426.	II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.	II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal às expressões culturais tradicionais.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
427.		II – as de autor desconhecido ou não localizado, após devida investigação razoável, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
428.		Parágrafo único. Se o autor ou detentor de direitos se identificar posteriormente, ele poderá reivindicar uma remuneração equitativa para uso futuro ou exigir o término do uso.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
429.		II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.	INSTITUCIONAL	Outros (museu)
430.		III – quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se localizar o seu autor ou titular.	INSTITUCIONAL	Outros (museu)
431.		II – as de autor desconhecido ou não localizado, após devida investigação razoável, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
432.		Parágrafo único. Se o autor ou detentor de direitos se identificar posteriormente, ele poderá reivindicar uma remuneração equitativa para uso futuro ou exigir o término do uso.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
433.		II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.	INSTITUCIONAL	Academia (museu)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
434.		Parágrafo único. O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua imagem ou reprodução, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais.	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
435.		III – as que o autor tenha dedicado ao domínio público, sem prejuízo de direitos de terceiros.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
436.	Capítulo IV Das Limitações aos Direitos Autorais			
437.	Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:	Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:	INSTITUCIONAL	Outros (instituição privada – museu)
438.		Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
439.		Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
440.		Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:	INSTITUCIONAL	Outros (instituição de cultura e memória/museu)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
441.		Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
442.	I – a reprodução:	I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita pelo próprio copista ou licenciado pelo autor, para seu uso privado e não comercial;	INSTITUCIONAL	Autor/Outros (área de TI)
443.		I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pelo próprio copista, para uso privado e não comercial; ou feita a seu pedido, desde que seja realizado por terceiro, sem intuito de lucro direto.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
444.	a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;	a) em veículos jornalísticos, de notícia ou de artigo informativo sem caráter literário, publicado em outros veículos jornalísticos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
445.	b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;	b) em veículos jornalísticos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza e de qualquer outra obra intelectual na medida justificada pela finalidade de informação jornalística;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
446.	c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;	c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, em se tratando de morto ou de ausente, do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
447.	d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;	d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a reprodução e a distribuição sejam feitas sem fins econômicos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
448.		d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante qualquer procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
449.		d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiências, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
450.		d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
451.		e) para fins de preservação, restauração, reconstrução ou conclusão de obras, sem prejuízo de outras utilizações das obras em questão, independentemente do formato do original ou da cópia.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
452.		e) para fins de preservação, restauração, reconstrução ou conclusão de obras, sem prejuízo de outras utilizações das obras em questão, independentemente do formato do original ou da cópia.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
453.		f) para fins de gerenciamento interno de bibliotecas e instituições de patrimônio cultural.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
454.		f) para fins de gerenciamento interno de bibliotecas e instituições de patrimônio cultural.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
455.	II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;	II - a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
456.		II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em um só exemplar, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que para uso privado do copista, sem fins econômicos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
457.		II - a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico e/ou por outros meios, de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
458.		II - a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
459.		II - a reprodução para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado – direto/economia)
460.		II – a reprodução, cópia ou duplicação, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir	INSTITUCIONAL	Autor/Outros (área de TI)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		a sua portabilidade ou interoperabilidade e para cópia de salvaguarda, para uso privado e não comercial.		
461.		II - a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei;	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
462.		II – A reprodução de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor.	INSTITUCIONAL	Academia/Sociedade Civil (entidade civil de pesquisa – direito e tecnologia)
463.		II - a reprodução na imprensa, ou em qualquer outro meio de comunicação, de notícias e relatos de acontecimentos que tenham caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
464.		II-A - a reprodução de obras ou partes delas para fins de ensino e pesquisa, na medida exigida para fins não comerciais e de acordo com as práticas corretas, independentemente do formato do original ou da cópia;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
465.		II-A - a reprodução de obras ou partes delas para fins de ensino e pesquisa, na medida exigida para fins não comerciais e de acordo com as práticas corretas, independentemente do formato do original ou da cópia;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
466.		III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;		

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
467.		III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra e a inserção de pequenos trechos em uma obra audiovisual, para fins de estudo, crítica ou polêmica, retrospectiva, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o titular e a origem da obra;	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
468.		III.1 - a citação de passagens e a inserção de trechos não poderão ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) da obra original;	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
469.		III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra e a inserção de pequenos trechos em uma obra audiovisual, para fins de estudo, crítica ou polêmica, retrospectiva, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o titular e a origem da obra;	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
470.		III.1 - a citação de passagens e a inserção de trechos não poderão ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) da obra original.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
471.		III - a reprodução ou utilização de qualquer obra para fins de estudo e uso individual do copista, aprendizagem ou apresentação interna em instituições de ensino, oficinas de música e teatro, academias de dança não-privadas e sem fins lucrativos ou similares.	INSTITUCIONAL	Autor/Outros (área de TI)
472.		III - a utilização na imprensa, ou em qualquer outro meio de comunicação, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
473.	IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;	IV - a fixação de aulas, palestras e conferências por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
474.		IV - A inclusão de obras literárias, artísticas ou científicas em base de dados com a finalidade de análise ou processamento por sistemas informatizados, desde que seu uso não comprometa sua exploração	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		econômica nem qualquer das obras seja integralmente acessível por terceiros que acessem referido sistema ou os resultados decorrentes do uso de tais obras.		propriedade intelectual)
475.	V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;	V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, físicos ou virtuais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
476.	VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;	VI - a representação teatral, a recitação, a declamação, a execução musical e a exibição audiovisual, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso finalidade econômica;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
477.		VI – as representações, recitações, declamações, exposições, exibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, incluindo os espaços públicos de formação artística, e na medida justificada pelo fim a atingir;	INSTITUCIONAL	Academia (entidade de ensino e pesquisa na área de tecnologia)
478.		VI – a execução e a exibição públicas realizadas por micro empresas, quando feitas a partir de recepção de uma transmissão em um único aparelho de rádio ou televisão do tipo doméstico para cujo uso não haja cobrança e que essa transmissão não seja um meio para a atração de clientela.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
479.		VI - a representação teatral, a e a execução musical, e a reprodução de obras, parcial ou totalmente, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino ou em cursos e palestras online, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;	INDIVIDUAL	Artista/Autor

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
480.		VI - a comunicação ao público de quaisquer obras, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia/Artista
481.	VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;			
482.	VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;	VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
483.		X - a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, e a divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
484.		XI - a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
485.		a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
486.		b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público nos mercados nacional e internacional, por 05 (cinco) anos, contados a partir de sua última publicação;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
487.		c) para evitar a deterioração do exemplar; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
488.		d) que não seja permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução da obra, inclusive digital.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
489.		XII - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, sendo vedados a disponibilização no ambiente digital; a distribuição e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos titulares de direitos autorais;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
490.		VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando se tratar de obras pequenas ou de artes visuais, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e desde que não	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;		propriedade intelectual)
491.		IX - a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra bem como a colocação à disposição do público dessa reprodução por meio de redes fechadas de comunicação, desde que realizadas por bibliotecas, centros de documentação e demais instituições museológicas de frequência coletiva, na medida justificada para atender aos seus fins e sem finalidade econômica;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
492.		X - a reprodução, sem finalidade econômica e para fins de uso exclusivamente privado ou didático, de obra literária, audiovisual ou científica ou de fonograma, se o titular do direito de exploração econômica não tiver autorizado a reedição depois de esgotadas as edições feitas;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
493.		XI - a utilização de obras cujo titular dos direitos patrimoniais de autor seja desconhecido ou de paradeiro ignorado, desde que o usuário caucione, à disposição do titular dos direitos patrimoniais de autor, o pagamento de uma compensação equitativa, conforme for arbitrada judicialmente;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
494.		XII - outros casos análogos de utilização de obras protegidas, quando feitos na medida justificada para o fim a se atingir e sem prejudicar a exploração normal da obra reproduzida nem causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores, desde que indicados o nome do autor e a origem da obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
495.		VIII - a reprodução, em quaisquer obras, ainda que tenha finalidade econômica, de pequenos trechos de obras preexistentes, limitados a 5% (cinco por cento) da obra original, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
496.		VIII - a reprodução, em quaisquer obras, ainda que tenha finalidade econômica, de pequenos trechos de obras preexistentes, limitados a 5%	INSTITUCIONAL	Radiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		(cinco por cento) da obra original, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.		
497.		VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de obra integral quando de artes plásticas ou, de obra integral em se tratando de pequenas composições – poemas, crônicas, contos, letras de música e anúncios publicitários – quando destinadas exclusivamente a fins didáticos para a educação básica ou ensino em salas de aula, desde que indicados a origem e o nome do autor e, desde que a utilização seja feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem causar prejuízo irrazoável à exploração normal da obra ou a legítimos interesses dos autores, ficando vedada a criação, sem autorização, de obra nova que seja composta, em sua maioria, de pequenos trechos ou de obras integrais preexistentes;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares
498.		VIII – a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
499.		IX – a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, sempre que a deficiência gerar necessidade de alteração do formato com o intuito de efetivar o pleno acesso à fruição da obra, e desde que não haja intuito de lucro direto;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
500.		XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
501.		XII – a reprodução textual de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a sua publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou, e vedada a gravação de voz ou imagem por qualquer meio sem a prévia e expressa autorização de quem as ministrou;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
502.		XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra ou de conteúdo online publicamente disponível em websites, sem finalidade comercial, realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins, sendo facultado ao autor pedir sua exclusão dos arquivos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
503.		XIV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
504.		XV - A comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e instituições museológicas, no interior de suas instalações ou em redes informáticas de acesso remoto, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
505.		a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
506.		b) que seja obra rara ou não esteja disponível para venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por 3 anos, contados a partir de sua última publicação;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
507.		c) que não seja permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução, ressalvado o disposto nesta Lei.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
508.		XVI – a representação, a recitação, a declamação, a exposição, a exibição e a execução públicas, desde que não tenham intuito de lucro, direto ou indireto, e sejam para fins de reabilitação ou terapia, em unidades hospitalares e prisionais que prestem estes serviços de forma gratuita e exclusivamente para a finalidade a que se destinam.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
509.		XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver disponível para venda no mercado, pelo responsável por sua exploração econômica, em meio físico ou digital, ou quando a quantidade de exemplares disponíveis for insuficiente para atender à demanda do mercado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
510.		XVIII – a reprodução de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, excluída qualquer utilização comercial.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
511.		XIX – a exibição pública sem finalidade comercial, realizada por associações cineclubistas, assim reconhecidas pelo Poder Executivo, feita a partir de cópia legalmente obtida, exceto por meio de locação ou empréstimo, desde que a associação não tenha finalidade lucrativa, por si própria ou por vínculo com empresas ou entidades, e que a exibição não concorra com a exploração comercial da obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
512.		XX - as representações, recitações, declamações, exposições, exibições e execuções públicas de obras de qualquer natureza realizadas quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		atividades educativas ou de pesquisa, desde que sejam feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro direto, e na medida justificada pelo fim a se atingir.		propriedade intelectual)
513.		XXI - A reprodução, a tradução e a distribuição de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, e na extensão necessária para o fim a se atingir, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto e que sejam citados o autor e a fonte.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
514.		Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
515.		I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
516.		II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
517.		X - os empréstimos não comerciais das bibliotecas de obras de sua coleção aos usuários por um período limitado, independentemente do formato.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
518.		XI - o fornecimento, incluindo exportação, de cópias em formato acessível, feitas de acordo com o sub parágrafo I, alínea e), a pessoas	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia –

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		com deficiência, bem como a indivíduos e entidades autorizadas agindo em seu nome. Também deve ser possível receber essas cópias, inclusive para importar.		ensino e pesquisa)
519.		XII - toda a reprodução necessária de obras para realizar análises automatizadas de obras e outros assuntos (mineração de texto e dados) de obras às quais existe acesso legítimo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
520.		XIII - onde, após consulta a fontes de informação prontamente disponíveis, fica claro que uma obra não está à venda, nem está disponível sob uma licença acessível e adequada, deve ser aceitável que uma biblioteca ou instituição de patrimônio cultural faça cópias e disponibilizá-los ao público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
521.		IX - os empréstimos não comerciais das bibliotecas de obras de sua coleção aos usuários por um período limitado, independentemente do formato;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
522.		X - fornecimento de cópias, feitas nos termos do subparágrafo IX, a usuários de outras bibliotecas ou instituições de patrimônio cultural para pesquisa ou estudo privado de usuários.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
523.		XI - o fornecimento, incluindo exportação, de cópias em formato acessível, feitas de acordo com o subparágrafo I, alínea e), a pessoas com deficiência, bem como a indivíduos e entidades autorizadas agindo em seu nome. Também deve ser possível receber essas cópias, inclusive para importar.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
524.		XII - toda a reprodução necessária de obras para realizar análises automatizadas de obras e outros assuntos (mineração de texto e dados) de obras às quais existe acesso legítimo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
525.		XIII - onde, após consulta a fontes de informação prontamente disponíveis, fica claro que uma obra não está à venda, nem está disponível sob uma licença acessível e adequada, deve ser aceitável que uma biblioteca ou instituição de patrimônio cultural faça cópias e disponibilize-as ao público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
526.		IX - a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
527.		X - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa, para fins de pesquisa, investigação, estudo, divulgação ou popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações, nas instalações de terceiros ou por meio de suas redes fechadas de informática;	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
528.		XI - a reprodução e qualquer outra utilização de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública ou venda dessas obras por museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, desde que feita com autorização do proprietário do suporte em que a obra se materializa, excluída qualquer outra utilização comercial;	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
529.		IX - a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra e material, sem finalidade comercial, desde que realizada por museus, bibliotecas e instituições culturais e educacionais sem fins lucrativos, na medida justificada para atender aos seus fins;	INSTITUCIONAL	Outros (instituição privada - museu)
530.		XI - a exposição ao público, divulgação em qualquer meio ou suporte e reprodução em catálogos, por museus, bibliotecas e instituições culturais e educacionais sem fins lucrativos, de obras e materiais que façam parte permanentemente de suas coleções;	INSTITUCIONAL	Outros (instituição privada - museu)
531.		XII - a reprodução, por museus, bibliotecas e instituições culturais e educacionais sem fins lucrativos, de obras e materiais, para fins educacionais, didáticos, informativos e de pesquisa;	INSTITUCIONAL	Outros (instituição privada - museu)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
532.		??? – permitir a reprodução por museus, bibliotecas e instituições culturais e educacionais sem fins lucrativos, de obras e materiais cujo autor seja desconhecido ou anônimo, desde que realizada busca diligente e inclusão na lista pública de obras órfãs administrada pelo órgão competente a ser definido.	INSTITUCIONAL	Outros (instituição privada – museu)
533.		IX - a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, a comunicação ao público, e a divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
534.		X - a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
535.		a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
536.		b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público nos mercados nacional e internacional, por 05 (cinco) anos, contados a partir de sua última publicação;	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
537.		c) para evitar a deterioração do exemplar; e	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
538.		d) que não seja permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução da obra, inclusive digital.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				representativas do setor editorial)
539.		XI - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, sendo vedados a disponibilização no ambiente digital; a distribuição; e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
540.		IX – a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, e a divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
541.		X – a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: (condições não foram enviadas, não constam na tabela)	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
542.		XI - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, sendo vedados a disponibilização no ambiente digital; a distribuição e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos titulares de direitos autorais;		
543.		VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
544.		IX – a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, e a divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
545.		X – a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
546.		a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
547.		b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público nos mercados nacional e internacional, por 05 (cinco) anos, contados a partir de sua última publicação;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
548.		c) para evitar a deterioração do exemplar; e	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
549.		d) que não seja permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução da obra, inclusive digital.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
550.		XI - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, sendo vedados a disponibilização no ambiente digital; a distribuição e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos titulares de direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
551.		XIII - a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
552.		§1º Permitido as instituições supracitadas, após investigação razoável, disponibilizar ao público e usar qualquer obra protegida por direitos autorais e conexos nos casos em que o autor ou detentor dos direitos não possa ser identificado ou localizado.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
553.		§2º Caso o autor ou outro detentor de direitos se identifique posteriormente, ele não poderá reivindicar as instituições remuneração para uso futuro ou exigir o término do uso.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
554.		XVI - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
555.		XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
556.		XVIII – a reprodução e qualquer outra utilização de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública ou venda dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, desde que feita com autorização do proprietário do suporte em que a obra se materializa, excluída qualquer outra utilização comercial.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
557.		Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
558.		I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
559.		II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
560.		XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
561.		§1º Permitido as instituições supracitadas, após investigação razoável, disponibilizar ao público e usar qualquer obra protegida por direitos	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		autorais e conexos nos casos em que o autor ou detentor dos direitos não possa ser identificado ou localizado.		
562.		§2º Caso o autor ou outro detentor de direitos se identifique posteriormente, ele não poderá reivindicar as instituições remuneração para uso futuro ou exigir o término do uso.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
563.		XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
564.		XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
565.		XVIII – a reprodução e qualquer outra utilização de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública ou venda dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, desde que feita com autorização do proprietário do suporte em que a obra se materializa, excluída qualquer outra utilização comercial.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
566.		Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
567.		I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
568.		II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
569.		XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
570.		XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
571.		XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda;	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
572.		XVIII – a reprodução e qualquer outra utilização de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública ou venda dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, desde que feita com autorização do proprietário do suporte em que a obra se materializa, excluída qualquer outra utilização comercial.	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
573.		Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:	INSTITUCIONAL	Academia (museu)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
574.		I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
575.		II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
576.		IX - a utilização para fins de divulgação de portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para esse fim e desde que não configure exploração comercial da obra;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
577.		X - a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições dessa natureza, na medida justificada para atender aos seus fins;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
578.		XI - a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, história em quadrinhos, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação ou edição seja considerada fora de estoque ou indisponível para consumo e fruição, nos termos do regulamento;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
579.		XII - a utilização de lugares, personagens e outros elementos criativos de obra para criação e distribuição de obras ficcionais em homenagem à obra primígena, realizada por fãs, admiradores ou terceiros em geral, desde que sem finalidade comercial e desde que não se viole a honra ou reputação do autor ou cause prejuízo à exploração da obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
580.		Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VIII, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes critérios:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
581.		a) A natureza da obra reproduzida e da obra na qual o trecho tenha sido inserido;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
582.		b) A quantidade e importância do trecho utilizado na obra integral da qual tenha sido extraído e na obra na qual tenha sido inserido;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
583.		c) O propósito comercial ou não comercial da obra;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
584.		d) A eventual finalidade educativa, de informação, documentação, crítica ou comentário da reprodução.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
585.		Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
586.		I - para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
587.		II - feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
588.		IX - a utilização de fonogramas, a execução musical, a reprodução de obras musicais via plataformas de streaming, e a transmissão de rádio	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		e televisão para fins de sonorização ambiente em estabelecimentos comerciais, excetuando-se casas de festas, de show, de espetáculos, baladas e afins;		na área de publicidade)
589.		??? - As reproduções de obras de arte em catálogos de exposições e leilões dispensam autorização dos autores ou titulares.	INDIVIDUAL	Advocacia
590.		Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:	INSTITUCIONAL	Outros (instituição de cultura e memória/museu)
591.		I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e	INSTITUCIONAL	Outros (instituição de cultura e memória/museu)
592.		II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.	INSTITUCIONAL	Outros (instituição de cultura e memória/museu)
593.	Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.	Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, desde que não tenham fins econômicos diretos ou indiretos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
594.		Art. 47. São livres as paráfrases e as paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária ainda que para fins econômicos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
595.		Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, desde	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		que não tenham finalidade publicitária e político-partidária, salvo com prévia autorização do autor da obra original.		(sociedade de gestão coletiva)
596.		Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, desde que não tenham finalidade publicitária e político-partidária.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
597.		Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
598.		Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, desde que não possuam destinação publicitária nem fins político-partidários, vedando-se a utilização com intuito manifestamente lucrativo.	INDIVIDUAL	Academia/Autor
599.		Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, desde que não tenham fins econômicos, políticos, ou institucionais.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
600.		Art. 47. Paráfrases, pastiche, sátiras, críticas e paródias, que não sejam verdadeiras reproduções da obra original ou que impliquem descrédito, são livres.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
601.		Art. 47. Paráfrases, pastiche, sátiras, críticas e paródias que não sejam verdadeiras reproduções da obra original ou que impliquem descrédito são livres.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
602.		Art. 47. É livre a expressão humorística, em suas diversas formas, incluindo, mas não se limitando a, paródias, memes, caricaturas, cartuns, entre outras.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia
603.		Parágrafo único. Independe de autorização a utilização das obras listadas nesta lei para fins humorísticos, devendo eventuais	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		responsabilidades serem apuradas em momento posterior, caso haja provocação da parte interessada.		
604.		Parágrafo único. A utilização para fins de paródia ou paráfrase deve assegurar o pleno exercício da liberdade de expressão sendo vedado o uso que desnature sua essência por meio do objetivo manifesto de lucro ou de obtenção de qualquer vantagem indevida.	INDIVIDUAL	Academia/Advocacia
605.	Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.	Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, desde que não tenham fins econômicos diretos ou indiretos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
606.		Art.48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente perceptíveis em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
607.		Art.48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, ainda que para fins econômicos, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
608.		Art.48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, desde que não tenham finalidade publicitária e político-partidária, salvo com prévia autorização do autor da obra original.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
609.		Art.48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, ainda que tais retratações sejam exploradas comercialmente.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
610.		Art.48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos,	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		fotografias e procedimentos audiovisuais, ainda que tais retratações sejam exploradas comercialmente.		
611.		Art.48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente perceptíveis em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
612.		Art.48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, desde que não tenham finalidade publicitária e político-partidária, salvo com prévia autorização do autor da obra original.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
613.		Art.48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente situadas em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico ou audiovisual.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
614.		Art.48-A. Independentemente das exceções e limitações previstas nos artigos 46 a 48 desta lei, será aceitável o uso justo de obras e outros assuntos, desde que a fonte e o nome do autor sejam mencionados, a menos que isto é impossível. Ao determinar se um ato praticado em relação a uma obra constitui uso justo, todos os fatores relevantes devem ser levados em consideração, incluindo, entre outros:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
615.		(i) a natureza do trabalho em questão;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
616.		(ii) a quantidade e substancialidade da parte do trabalho afetada pelo ato em relação à totalidade do trabalho;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
617.		(iii) a finalidade e o caráter do uso, incluindo se:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia –

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				ensino e pesquisa)
618.		a) esse uso serve a um propósito diferente daquele do trabalho afetado; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
619.		b) é de natureza comercial ou para fins sem fins lucrativos de pesquisa, biblioteca ou educação;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
620.		(iv) o efeito de substituição do ato no mercado potencial pela obra em questão.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
621.		Art. 48-B. Quaisquer termos de contratos que busquem impedir o gozo das exceções e limitações dos Artigos 46 a 48 serão inexequíveis.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
622.		Art.48-C. Na medida em que as medidas de proteção tecnológica protegidas de outra forma impeçam o aproveitamento das exceções e limitações dos artigos 46 a 48, serão legítimas para bibliotecas, instituições de patrimônio cultural e outros usuários com acesso legítimo para removê-las ou contornar essas.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
623.		Art.48-D. Ao realizar suas tarefas de boa fé e quando tiverem boas razões para acreditar que suas atividades são legítimas, o pessoal das instituições de ensino, pesquisa e patrimônio cultural não se responsabilizará pelos erros cometidos sob esta lei. Da mesma forma, onde as instituições de educação, pesquisa e patrimônio cultural fizeram esforços razoáveis para informar seus usuários da lei e onde fizeram esforços adequados para evitar qualquer infração de que tenham conhecimento, as instituições de educação, pesquisa e patrimônio cultural não devem ser responsabilizados pelas ações de seus usuários.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		Esta disposição também se aplica a repositórios científicos e educacionais operados por instituições de ensino, pesquisa e patrimônio cultural que hospedam conteúdo carregado por seus usuários.		
624.		Art.48-E. As bibliotecas e instituições de patrimônio cultural poderão adquirir obras e outros assuntos que estejam legitimamente à venda em outras jurisdições para o benefício de seus usuários.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (academia – ensino e pesquisa)
625.		48-A. Independentemente das exceções e limitações previstas nos artigos 46 a 48 desta lei, será aceitável o uso justo de obras e outros assuntos, desde que a fonte e o nome do autor sejam mencionados, a menos que isto seja impossível. Ao determinar se um ato praticado em relação a uma obra constitui uso justo, todos os fatores relevantes devem ser levados em consideração, incluindo, entre outros:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
626.		(i) a natureza do trabalho em questão;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
627.		(ii) a quantidade e substancialidade da parte do trabalho afetada pelo ato em relação à totalidade do trabalho;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
628.		(iii) a finalidade e o caráter do uso, incluindo se:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
629.		a) esse uso serve a um propósito diferente daquele do trabalho afetado; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
630.		b) é de natureza comercial ou para fins sem fins lucrativos de pesquisa, biblioteca ou educação;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
631.		(iv) o efeito de substituição do ato no mercado potencial pela obra em questão.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
632.		Art. 48-B. Quaisquer termos de contratos que busquem impedir o gozo das exceções e limitações dos Artigos 46 a 48 serão inexequíveis.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
633.		Art. 48-C. na medida em que as medidas de proteção tecnológica protegidas de outra forma impeçam o aproveitamento das exceções e limitações dos artigos 46 a 48, serão legítimas para bibliotecas, instituições de patrimônio cultural e outros usuários com acesso legítimo para removê-las ou contornar essas.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
634.		Art. 48-D. Ao realizar suas tarefas de boa fé e quando tiverem boas razões para acreditar que suas atividades são legítimas, o pessoal das instituições de ensino, pesquisa e patrimônio cultural não se responsabilizará pelos erros cometidos sob esta lei. Da mesma forma, onde as instituições de educação, pesquisa e patrimônio cultural fizeram esforços razoáveis para informar seus usuários da lei e onde fizeram esforços adequados para evitar qualquer infração de que tenham conhecimento, as instituições de educação, pesquisa e patrimônio cultural não devem ser responsabilizados pelas ações de seus usuários. Esta disposição também se aplica a repositórios científicos e educacionais operados por instituições de ensino, pesquisa e patrimônio cultural que hospedam conteúdo carregado por seus usuários.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
635.		Art. 48-E. As bibliotecas e instituições de patrimônio cultural poderão adquirir obras e outros assuntos que estejam legitimamente à venda em outras jurisdições para o benefício de seus usuários.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)
636.	Capítulo V Da Transferência dos Direitos de Autor			
637.	Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal	Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:	poderes especiais para esses fins, por meio de licenciamento, concessão, cessão, oneração ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações.		propriedade intelectual)
638.		Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
639.		Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
640.		Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
641.	I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;	I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, inclusive o moral.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
642.		I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, inclusive o moral.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
643.		I – a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
644.		I – a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
645.	II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;	Revogação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
646.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
647.	III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;	III - na hipótese de não haver contrato escrito, o prazo máximo será de cinco anos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
648.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
649.	IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;	IV - a transmissão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário, verbal ou por escrito;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
650.	V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;	V - a cessão poderá ser realizada para todas as modalidades de utilização já existentes à data do contrato ou que futuramente venham a ser criadas;	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
651.		V - a cessão poderá ser realizada para todas as modalidades de utilização já existentes à data do contrato ou que futuramente venham a ser criadas;	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
652.		V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato, salvo estipulação em contrário, verbal ou por escrito;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
653.		Revogação (Inciso V)	INSTITUCIONAL	Advocacia
654.	VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.	VI - não havendo especificação quanto às faculdades atribuídas, o contrato será interpretado de forma a corresponder às finalidades específicas para que o contrato foi celebrado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
655.		Parágrafo único. Os contratos referentes a direitos autorais deverão ser interpretados em consonância com os princípios da boa fé e da autonomia da vontade.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
656.		VII - a licença ou concessão com exclusividade far-se-á sempre por escrito, sem que caracterize cessão de direitos, e presume-se onerosa;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
657.		VIII - qualquer contrato que não seja por escrito terá eficácia meramente obrigacional;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
658.		IX - a oneração total ou parcial dos direitos patrimoniais de autor far-se-á sempre por escrito e deverá ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, deverá ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
659.		X - exceto no caso de cessão, que será sempre definitiva, decorrido o prazo previsto, os direitos retornam automaticamente ao titular originário ou seus sucessos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
660.		Art. 49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
661.		Parágrafo único. Salvo estipulação contratual expressa em contrário, a licença se presume não exclusiva.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
662.		Art. 49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
663.		Parágrafo único. Salvo estipulação contratual expressa em contrário, a licença se presume não exclusiva.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
664.		Obra - contrato de encomenda ou de prestação de serviços	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
665.		Art. 49-A. Se a obra for produzida em contrato de encomenda ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao contratante.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
666.		Parágrafo único. O autor terá direito de reunir em coletâneas de qualquer natureza a obra encomendada, após um ano da referida entrega.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
667.		Art. 49-B. As obras pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a própria criação e desenvolvimento das obras, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
668.		§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho e cessão de direitos a que se refere este artigo está inclusa no salário ajustado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
669.		§ 2º Pertencerá exclusivamente ao empregado as obras por ele criadas, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
670.	Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.	Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos patrimoniais de autor, que se fará sempre por escrito, é exclusiva e presume-se onerosa.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
671.		Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor presume-se onerosa.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
672.		Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor se fará sempre por escrito.	INSTITUCIONAL	Outros (museu)
673.	§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.	§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por quaisquer outros meios admitidos em direito.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
674.		§ 1º A cessão deverá ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, deverá ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
675.		§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por quaisquer outros meios admitidos em direito.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
676.		§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por quaisquer outros meios admitidos em direito.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
677.		§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por outros meios admitidos em direito.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
678.	§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.			
679.		§ 3º Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
680.		§ 3º Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
681.		§ 3o Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
682.		§ 3º Fica revogado o art. 13, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
683.		§ 3o Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
684.	Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.	Art. 51. A cessão ou oneração dos direitos patrimoniais de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos a partir da assinatura do contrato	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
685.		Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras poderá abranger todo o período de proteção autoral da Obra.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
686.		Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras poderá abranger todo o período de proteção autoral da Obra.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
687.		Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, salvo estipulação em contrário, verbal ou por escrito.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
688.	Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.	Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado, se for o caso.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
689.		Revogação. (Parágrafo único).	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
690.		§ 2º A cessão de direitos de autor de obra sob encomenda abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
691.		§ 2º A cessão de direitos de autor de obra sob encomenda abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
692.		§ 2º A cessão de direitos de autor de obra sob encomenda abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
693.		§ 2º A cessão de direitos de autor de obra encomendada por contrato abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
694.	Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.			
695.		Art. 52-B. Poderá ser concedida, mediante requerimento de interessado legitimado, licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
696.		I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
697.		II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma abusiva, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
698.		III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular;	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
699.		IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma abusiva, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento voluntário de uma obra; ou	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
700.		V - Para a colocação à disposição do público de obras para uso de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, desde que a obra já não esteja disponível em formato acessível idêntico ou equivalente.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
701.		§1º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.		tecnológica e propriedade intelectual)
702.		§2º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
703.		§3º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma abusiva, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
704.		§4º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cidadania, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
705.		§5º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
706.		§6º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
707.		Art. 52-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder licença a terceiros, que se fará verbalmente ou por escrito, sem que se caracterize cessão de direitos, observadas as seguintes regras:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
708.		I - na ausência de estipulação contratual específica, verbalmente ou por escrito, o prazo máximo da licença será de cinco anos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
709.		II - a licença será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário, verbal ou por escrito;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
710.		III - a licença se presume não exclusiva, salvo estipulação contratual em contrário, verbal ou por escrito; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
711.		IV - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
712.		Obra órfã	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
713.		Art. 52-E. A exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, cuja autorização para utilização não se puder obter pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, pode ser objeto de licença não exclusiva concedida por decisão judicial.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
714.		§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser concedida, após processo judicial instaurado mediante requerimento de interessado, com observância do devido processo legal e segundo termos e condições que assegurem os interesses morais e patrimoniais previstos nesta Lei.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
715.		§ 2º O requerente deverá:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
716.		I - comprovar que realizou busca razoável e de boa-fé pelo autor ou titular, quando identificável, ou apresentar provas da impossibilidade de identificá-lo; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
717.		II - demonstrar capacidade técnica e econômica para realizar a exploração da obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
718.		§ 3º A licença a ser concedida se sujeita ao pagamento de remuneração arbitrada pelo Poder Público, com base nos usos e costumes.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
719.		§ 4º O licenciado depositará, em conta bancária específica para esse fim, o valor referente à remuneração prevista no § 3º, a ser repassada:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
720.		I - ao autor ou titular da obra licenciada, quando da sua identificação e localização; ou	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
721.		II - ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, se o autor ou titular da obra licenciada não for	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		identificado ou localizado no prazo de dez anos após a concessão da licença.		na área de publicidade)
722.		§ 5º São vedados o substabelecimento, a cessão ou a transferência da licença prevista neste artigo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
723.		Art. 52-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder licença a terceiros, que se fará sempre por escrito, sem que se caracterize transferência de direitos, obedecidas as seguintes regras e especificações:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
724.		I - O prazo máximo da licença será de cinco anos, salvo estipulação contratual contrária;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
725.		II - A licença será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
726.		III - Não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
727.		IV - A licença só se operará para modalidades de utilização já existentes à data da celebração do contrato;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
728.		V - A licença se presume não exclusiva, salvo estipulação contratual expressa em contrário;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
729.		VI - Decorrido o prazo previsto no instrumento de licença, cessam todas as prerrogativas concedidas ao licenciado, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
730.		Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
731.		I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público;	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
732.		II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
733.		III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular;	INSTITUCIONAL	Academia (museu)
734.		IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A.	INSTITUCIONAL	Academia (museu)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
735.		Capítulo ?? Da Obra sob Encomenda ou Decorrente de Vínculo	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
736.		Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
737.		I – criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
738.		II – criadas em cumprimento de contrato de encomenda, inclusive para os efeitos dos art. 54 e 55 desta Lei;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
739.		§ 1º O autor conservará seus direitos patrimoniais com relação às demais modalidades de utilização da obra, podendo assim explorá-la livremente.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
740.		§ 2º A liberdade conferida ao autor de explorar sua obra, na forma deste artigo, não poderá importar em prejuízo injustificado para o empregador, ente público ou comitente na exploração da obra.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
741.		§ 3º A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
742.		§ 4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
743.		I – quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
744.		II – quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal modalidade de retribuição.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
745.		§ 5º Para efeitos do § 4º, no caso de não haver termo contratualmente estipulado para a exploração econômica da obra, o autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, no prazo de um 5 (cinco) anos da entrega da obra, obedecidos os critérios de restituição previstos nos incisos I e II do § 4º.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
746.		§ 6º Os contratos de obra sob encomenda far-se-ão sempre por escrito.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
747.		§ 7º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante, salvo convenção em contrário.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
748.		§ 8º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
749.		§ 9º Serão nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que limitem o exercício dos direitos morais pelo autor da obra encomendada, observado o disposto no art. 24 § 3º.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
750.		§ 10º As disposições deste artigo não se aplicam:	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
751.		I – aos radialistas, aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes cujo exercício profissional é regido pelas Leis no 6.533, de 24 de maio de 1978, e no 6.615, de 16 de dezembro de 1978, sendo-lhes devidos os direitos autorais e conexos em decorrência de cada publicação, execução ou exibição da obra e vedada a cessão ou a promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços ou da relação de emprego;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
752.		II – às relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36 desta Lei;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
753.		III – às relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
754.		IV – quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
755.		V – aos profissionais regidos pela Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
756.		VI – às produções de obra audiovisual de natureza não publicitária.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
757.		Capítulo ?? Da Obra sob Encomenda ou Decorrente de Vínculo	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
758.		Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
759.		I – criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
760.		II – criadas em cumprimento de contrato de encomenda, inclusive para os efeitos dos art. 54 e 55 desta Lei;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
761.		§ 1º O autor conservará seus direitos patrimoniais com relação às demais modalidades de utilização da obra, podendo assim explorá-la livremente.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
762.		§ 2º A liberdade conferida ao autor de explorar sua obra, na forma deste artigo, não poderá importar em prejuízo injustificado para o empregador, ente público ou comitente na exploração da obra.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
763.		§ 3º A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
764.		§ 4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
765.		I – quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
766.		II – quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal modalidade de retribuição.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
767.		§ 5º Para efeitos do § 4º, no caso de não haver termo contratualmente estipulado para a exploração econômica da obra, o autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, no prazo de um 5 (cinco) anos da entrega da obra, obedecidos os critérios de restituição previstos nos incisos I e II do § 4º.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
768.		§ 6º Os contratos de obra sob encomenda far-se-ão sempre por escrito.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
769.		§ 7º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante, salvo convenção em contrário.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
770.		§ 8º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
771.		§ 9º Serão nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que limitem o exercício dos direitos morais pelo autor da obra encomendada, observado o disposto no art. 24 § 3º.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
772.		§ 10º As disposições deste artigo não se aplicam:	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
773.		I – aos radialistas, aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes cujo exercício profissional é regido pelas Leis no 6.533, de 24 de maio de 1978, e no 6.615, de 16 de dezembro de 1978, sendo-lhes devidos os direitos autorais e conexos em decorrência de cada publicação, execução ou exibição da obra e vedada a cessão ou a promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços ou da relação de emprego;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
774.		II – às relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36 desta Lei;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
775.		III – às relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
776.		IV – quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
777.		V – aos profissionais regidos pela Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
778.		VI – às produções de obra audiovisual de natureza não publicitária.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
779.		Capítulo ?? Da Obra sob Encomenda ou Decorrente de Vínculo	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
780.		Art. 52-A. Caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
781.		I – criadas em cumprimento de dever funcional ou de contrato de trabalho;	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
782.		II – criadas em cumprimento de contrato de encomenda.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
783.		§1º A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
784.		§2º Os contratos de obra sob encomenda far-se-ão sempre por escrito.	INSTITUCIONAL	Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)
785.		Capítulo ?? Obra por encomenda e contrato de trabalho	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
786.		Art.52-B. Salvo convenção em contrário, o encomendante, empregador, ente público ou privado, será considerado autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes do contrato de prestação de serviços, do vínculo estatutário ou do contrato de trabalho.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
787.		§ 1º O autor poderá dispor livremente dos direitos relacionados a outras modalidades de utilização da obra que não concorram com as modalidades utilizadas pelo empregador ou encomendante.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
788.		§ 2º A retribuição devida ao autor pela utilização das obras por parte do empregador esgota-se com a remuneração ou o salário pagos à época da criação da obra, salvo disposição contratual ou legal em contrário.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
789.		Capítulo VI	INDIVIDUAL	Advocacia

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		Das Obras Órfãs e Assemelhadas		
790.		Art 52-A. Obras órfãs ou fonogramas órfãos, são aqueles cujos autores ou titulares de direitos de autor ou de direitos conexos aos de autor, encontrando-se identificados junto às próprias obras e dentro dos períodos de proteção, não foram localizados após pesquisas diligentes efetuadas por terceiros de boa-fé e anteriormente às utilizações.	INDIVIDUAL	Advocacia
791.		Parágrafo único. O interessado, ou beneficiário, pode ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que se obrigue a utilizar publicamente a obra, sem caráter de exclusividade, e desde que respeitados os devidos créditos e a respectiva integridade.	INDIVIDUAL	Advocacia
792.		Art. 52-B. As obras ou os fonogramas feitos em co-autoria, ou coletivamente, serão consideradas órfãs em relação ao autor ou titular identificado, mas não localizado.	INDIVIDUAL	Advocacia
793.		Art. 52-C. As pesquisas feitas em bancos de dados físicos ou digitais deverão incluir, entre outras, consultas a associações de titulares de direitos, editoras literárias e musicais, associações e entidades de classe, entidades oficiais ou institutos de regulação, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta a cada consulta.	INDIVIDUAL	Advocacia
794.		Art. 52-D. Caberá ao Poder Judiciário, ouvido o órgão do Ministério Público legitimado a demandar em nome dos direitos difusos e coletivos, valorar as provas apresentadas pelo interessado para a localização dos titulares das obras protegidas para o fim de autorizar ou não a respectiva utilização pública, de forma gratuita ou onerosa.	INDIVIDUAL	Advocacia
795.		Parágrafo único. A autorização judicial deve versar sobre os direitos de patrimoniais de autoria, como os direitos de reprodução, tradução, a representação, a execução pública, entre outros, e serão concedidos, individualmente ou em conjunto, sem caráter de exclusividade.	INDIVIDUAL	Advocacia
796.		Art. 52-E. Quando a autorização for requerida para utilização da obra com fins comerciais, o Juiz a condicionará a um depósito judicial equivalente a 10% (dez por cento) dos valores obtidos por qualquer	INDIVIDUAL	Advocacia

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		forma de aproveitamento econômico da obra, entre outros, de bilheteria, patrocínio ou renúncia fiscal.		
797.		Art. 52-F. Os valores a que se refere o artigo anterior serão mantidos em depósito pelo tempo que perdurar a proteção legal à obra, podendo ser levantados pelo juízo que concedeu a autorização, antes de decorrido esse tempo, nos casos de identificação dos respectivos titulares posteriormente à outorga, proporcionalmente à participação na criação da obra	INDIVIDUAL	Advocacia
798.		Parágrafo único. Uma vez caída em domínio público a obra, os valores não resgatados até o termo final do prazo de proteção, serão transferidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.247, de 24 de julho de 1985.	INDIVIDUAL	Advocacia
799.		Art. 52-G. Tratando-se a utilização de interesse público relevante, finalidade didática, de ensino, pesquisa, cultural ou com finalidades científicas, e sem finalidade lucrativa, a autorização para utilização pública da obra deverá ser encaminhada diretamente ao órgão do Ministério Público Federal, o qual terá até noventa dias para conceder ou não a autorização.	INDIVIDUAL	Advocacia
800.		Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá recurso ao Conselho Nacional do Ministério Público.	INDIVIDUAL	Advocacia
801.		Art. 52-H. As autorizações de que trata o presente capítulo não prejudica eventuais autorizações ou licenças anteriormente concedidas para a utilização da obra.	INDIVIDUAL	Advocacia
802.	Título IV Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas Capítulo I Da Edição			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
803.	Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.			
804.	Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:			
805.	I – o título da obra e seu autor;			
806.	II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;			
807.	III – o ano de publicação;			
808.	IV – o seu nome ou marca que o identifique.			
809.		§2º O editor comunicará o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
810.		§2º O editor comunicará o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
811.		§2º O editor comunicará o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
812.		§2º O editor comunicará o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				representativas do setor editorial)
813.		§ 2º O autor poderá requerer a resolução do contrato de edição quando o editor, após notificação, obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
814.		§ 3º Não se considera contrato de edição o acordo pelo qual o autor encarrega outrem de produzir por conta própria do autor um determinado número de exemplares de uma obra e assegurar o seu depósito, distribuição e venda.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
815.		§ 4º O contrato de edição não implica a cessão dos direitos patrimoniais de autor, sendo nula a cláusula inserta em contrato de edição na qual o autor cede ao editor direitos patrimoniais de autor.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
816.		§ 5º O editor não pode, sem consentimento do autor, transferir para terceiros, a título gratuito ou oneroso, direitos seus emergentes do contrato de edição, salvo se a transferência resultar de alienação do seu fundo de comércio.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
817.		§ 6º No caso de alienação de fundo de comércio causar ou vir a causar prejuízos morais ao autor, este tem direito de resolver o contrato no prazo de seis meses a contar do conhecimento da alienação de fundo de comércio.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
818.		§ 7º As regras relativas à edição de que trata este capítulo aplicam-se a todas as modalidades de reprodução, publicação e exploração de obras literárias, artísticas ou científicas.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
819.	Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.			
820.	Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:			
821.	I – considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;			
822.	II – editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;			
823.	III – mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.			
824.	Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.			
825.	Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.			
826.	Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.			
827.		§2º As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				(sociedade de gestão coletiva)
828.		§2º As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
829.		§2º As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
830.		§2º As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
831.	Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.			
832.	Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.			
833.	Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
834.	Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.			
835.	Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.	Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, sendo a porcentagem não inferior a 30% do valor de capa salvo se prazo e arranjos diferentes houverem sido convencionado.	INDIVIDUAL	Autor
836.	Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.			
837.	Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.			
838.	Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.			
839.	§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.			
840.	§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.			
841.		§3º No caso de livros em formato digital não se aplica o disposto no parágrafo 2º.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				(sociedade de gestão coletiva)
842.		§3º No caso de livros em formato digital não se aplica o disposto no parágrafo 2º.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
843.		§3º No caso de livros em formato digital não se aplica o disposto no parágrafo 2º.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
844.	Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.			
845.		Parágrafo único. As disposições desse artigo não se aplicam a livros em formato digital.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
846.		Parágrafo único. As disposições desse artigo não se aplicam a livros em formato digital.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
847.		Parágrafo único. As disposições desse artigo não se aplicam a livros em formato digital.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
848.		Parágrafo único. As disposições desse artigo não se aplicam a livros em formato digital.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				representativas do setor editorial)
849.	Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.			
850.	Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprover.			
851.	Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.			
852.	Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.			
853.		Art.67-A. Em caso de falência ou recuperação judicial do editor pessoa jurídica, o contrato de edição em vigor terá suas condições mantidas se o editor comprovar a possibilidade de cumpri-lo integral e pontualmente, até trinta dias após a decretação da falência ou deferimento da recuperação judicial.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
854.		Parágrafo único. O autor poderá rescindir o contrato se o editor não cumprir as obrigações pactuadas.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
855.		Art.67-A. Em caso de falência ou recuperação judicial do editor pessoa jurídica, o contrato de edição em vigor terá suas condições mantidas se o editor comprovar a possibilidade de cumpri-lo integral e	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		pontualmente, até trinta dias após a decretação da falência ou deferimento da recuperação judicial.		de entidades de gestão coletiva)
856.		Parágrafo único. O autor poderá rescindir o contrato se o editor não cumprir as obrigações pactuadas.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
857.		Art.67-A. Em caso de falência ou recuperação judicial do editor pessoa jurídica, o contrato de edição em vigor terá suas condições mantidas se o editor comprovar a possibilidade de cumpri-lo integral e pontualmente, até trinta dias após a decretação da falência ou deferimento da recuperação digital.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
858.		Parágrafo único. O autor poderá rescindir o contrato se o editor não cumprir as obrigações pactuadas.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
859.	Capítulo II Da Comunicação ao Público	Capítulo II Da Execução Pública	INSTITUCIONAL	Advocacia
860.	Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.	Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, obras ou gravações audiovisuais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações, comunicações ao público e execuções públicas.	INSTITUCIONAL	Advocacia
861.		Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, em representações, exposições e execuções públicas.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil - gestão coletiva - audiovisual)
862.		Art. 68. São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
863.		Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais, obras audiovisuais e fonogramas, em representações e execuções públicas.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
864.		Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, obras audiovisuais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
865.		Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, obras audiovisuais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
866.		Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e gravações audiovisuais, em representações e execuções públicas.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
867.		Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e gravações audiovisuais, em representações e execuções públicas.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
868.		Art. 68. Sem prévia autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, em representações, exibições e execuções públicas.	INDIVIDUAL	Advocacia
869.		Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, audiovisuais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
870.		Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, audiovisuais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.	INDIVIDUAL	Associação de Titulares/Autor
871.		Art. 68. Sem a prévia e expressa autorização do autor ou titular não poderão ser utilizadas obras teatrais, audiovisual, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.	INDIVIDUAL	Artista/Associação de Titulares
872.		Art. 68. São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
873.		Art. 68. São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
874.		Art. 68. São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:	INDIVIDUAL	Artista
875.		Art. 68. São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gra vadora/Outros (músico)
876.		Art. 68. São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
877.		Art. 68. São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:	INDIVIDUAL	Artista
878.	§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.	§ 1º A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a atuação de artistas ou o uso de gravações em locais de frequência coletiva, bem como mediante sua comunicação ao público de maneira a que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade e ainda por meio da radiodifusão, da transmissão e da exibição audiovisual; .	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
879.		<p>§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva por quaisquer processos, inclusive ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.</p>	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
880.		<p>§ 1º A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a atuação de artistas ou o uso de gravações em locais de frequência coletiva, bem como mediante sua comunicação ao público de maneira a que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade e ainda por meio da radiodifusão, da transmissão e da exibição audiovisual;</p>	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
881.		<p>§ 1º A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a atuação de artistas ou o uso de gravações em locais de frequência coletiva, bem como mediante sua comunicação ao público de maneira a que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade e ainda por meio da radiodifusão, da transmissão e da exibição audiovisual;</p>	INDIVIDUAL	Artista
882.		<p>§ 1º A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a atuação de artistas ou o uso de gravações em locais de frequência coletiva, bem como mediante sua comunicação ao público de maneira a que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade e ainda por meio da radiodifusão, da transmissão e da exibição audiovisual;</p>	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
883.		<p>§ 1º A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a atuação de artistas ou o uso de gravações em locais de frequência coletiva, bem como mediante sua comunicação ao público</p>	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gra vadora/Outros (músico)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		de maneira a que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade e ainda por meio da radiodifusão, da transmissão e da exibição audiovisual;		
884.		§ 1º A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a atuação de artistas ou o uso de gravações em locais de frequência coletiva, bem como mediante sua comunicação ao público de maneira a que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade e ainda por meio da radiodifusão, da transmissão e da exibição audiovisual;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
885.		§ 1º A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a atuação de artistas ou o uso de gravações em locais de frequência coletiva, bem como mediante sua comunicação ao público de maneira a que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade e ainda por meio da radiodifusão, da transmissão e da exibição audiovisual;	INDIVIDUAL	Artista
886.	§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.	§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais realizada em locais de frequência coletiva por meio da atuação de artistas ou do uso de fonogramas, bem como mediante a comunicação ao público de tal maneira que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade; por meio da radiodifusão, da transmissão ou da retransmissão por qualquer modalidade e ainda por meio da exibição audiovisual e por qualquer meio ou processo que não consista na distribuição de exemplares.	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
887.		Revogação (§2º)	INSTITUCIONAL	Advocacia
888.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas,	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais em locais ou ambientes de frequência coletiva, físicos, digitais ou virtuais, por quaisquer processos, meios físicos ou digitais, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.		privada de propriedade intelectual)
889.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero- musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, a colocação à disposição ao público, por qualquer meio ou processo, inclusive por meio da disponibilização por meio da internet, seja por meio da tecnologia denominada streaming, ou qualquer outra tecnologia que venha a surgir, de forma interativa ou sob demanda ou não, e a exibição cinematográfica.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
890.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais em locais ou ambientes de frequência coletiva, físicos, ou não, por quaisquer processos, meios físicos ou não, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
891.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, disponibilização em plataformas digitais, e a exibição cinematográfica	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
892.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou	INSTITUCIONAL	Radiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		transmissão por qualquer modalidade, disponibilização em plataformas digitais, e a exibição cinematográfica.		
893.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras ou gravações audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
894.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero- musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras ou gravações audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
895.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais em locais ou ambientes de frequência coletiva, físicos, digitais ou virtuais, por quaisquer processos, meios físicos ou digitais, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
896.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais em locais ou ambientes de frequência coletiva, físicos, digitais ou virtuais, por quaisquer processos, meios físicos ou digitais, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
897.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais realizada em locais de frequência coletiva por meio da atuação de artistas ou do uso de fonogramas, bem como mediante a comunicação ao público de tal maneira que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade; por meio da radiodifusão, da transmissão ou da retransmissão por qualquer modalidade e ainda por meio da exibição audiovisual e por qualquer meio ou processo que não consista na distribuição de exemplares.		
898.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais realizada em locais de frequência coletiva por meio da atuação de artistas ou do uso de fonogramas, bem como mediante a comunicação ao público de tal maneira que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade; por meio da radiodifusão, da transmissão ou da retransmissão por qualquer modalidade e ainda por meio da exibição audiovisual e por qualquer meio ou processo que não consista na distribuição de exemplares.	INDIVIDUAL	Artista
899.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais realizada em locais de frequência coletiva por meio da atuação de artistas ou do uso de fonogramas, bem como mediante a comunicação ao público de tal maneira que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade; por meio da radiodifusão, da transmissão ou da retransmissão por qualquer modalidade e ainda por meio da exibição audiovisual e por qualquer meio ou processo que não consista na distribuição de exemplares.	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
900.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais realizada em locais de frequência coletiva por meio da atuação de artistas ou do uso de fonogramas, bem como mediante a comunicação ao público de tal maneira que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade; por meio da radiodifusão, da transmissão ou da retransmissão por qualquer modalidade e ainda por meio da	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gra vadora/Outros (músico)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		exibição audiovisual e por qualquer meio ou processo que não consista na distribuição de exemplares.		
901.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais realizada em locais de frequência coletiva por meio da atuação de artistas ou do uso de fonogramas, bem como mediante a comunicação ao público de tal maneira que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade; por meio da radiodifusão, da transmissão ou da retransmissão por qualquer modalidade e ainda por meio da exibição audiovisual e por qualquer meio ou processo que não consista na distribuição de exemplares.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
902.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais realizada em locais de frequência coletiva por meio da atuação de artistas ou do uso de fonogramas, bem como mediante a comunicação ao público de tal maneira que qualquer pessoa do público, de forma simultânea ou sucessiva, possa ter acesso em tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com ou sem interatividade; por meio da radiodifusão, da transmissão ou da retransmissão por qualquer modalidade e ainda por meio da exibição audiovisual e por qualquer meio ou processo que não consista na distribuição de exemplares.	INDIVIDUAL	Artista
903.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, incluindo o streaming, o vídeo sob demanda e qualquer outra transmissão via internet, bem como a exibição cinematográfica.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
904.		§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade,	INDIVIDUAL	Associação de Titulares/Autor

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		incluindo o streaming, o vídeo sob demanda e qualquer outra transmissão via internet, bem como a exibição cinematográfica.		
905.		§ 3º Considera-se "execução cinematográfica pública" a utilização de obras audiovisuais cinematográficas em salas de cinema, espaços ou locais que tenham idêntica finalidade.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil - cinemas)
906.	§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.	§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, plataformas digitais de streaming ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
907.		Revogação (§3º)	INSTITUCIONAL	Advocacia
908.		§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, todos os modelos de negócio realizados na internet e também os que envolvam a disponibilização e recepção de conteúdo entregue de forma linear e não-linear, em modalidades interativas e não interativa, inclusive para internet ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas, audiovisuais ou científicas.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
909.		§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de	INSTITUCIONAL	Radiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, todos os modelos de negócio realizados na internet e também os que envolvam a disponibilização e recepção de conteúdo entregue de forma linear e não-linear, em modalidades interativas e não interativa, inclusive para internet ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas, audiovisuais ou científicas.		
910.	§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.	§ 4º Previamente à realização da execução pública, o usuário das obras elencadas no Art. 68 deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
911.		§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar às competentes Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são conexos a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
912.		§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar às competentes Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são conexos a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
913.	§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.	§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
914.	§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao	§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e tanto o usuário quanto a entidade responsável	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.	pela arrecadação devem tomar a relação pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.		propriedade intelectual)
915.		§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede, sendo vedado o envio de tais informações por terceiros contratados pelo usuário, ainda que mediante representação por instrumento de mandato.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
916.		§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras audiovisuais ou fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
917.		§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras audiovisuais ou fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)	INDIVIDUAL	Associação de Titulares/Autor
918.	§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras	§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, tais como os associados e autores das obras, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais;			
919.		§ 7º As de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais. (NR)	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil - cinemas)
920.		§ 7º Todas as pessoas que executarem publicamente alguma obra musical, audiovisual e/ou fonograma manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras audiovisuais, obras musicais e fonogramas.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
921.		§ 7º Todas as pessoas que executarem publicamente alguma obra musical, audiovisual e/ou fonograma manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras audiovisuais, obras musicais e fonogramas.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
922.	§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.			
923.		§ 9º Em caso de evento musical com cobrança de ingressos, o usuário apresentará ao ente responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução pública, em até dois dias úteis após o ato de comunicação ao público, o borderô de bilheteria com o número total de ingressos vendidos, especificando o tipo de ingresso e respectivo valor.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
924.		§ 9º Em caso de evento musical com cobrança de ingressos, o usuário apresentará ao ente responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução pública, em até dois dias úteis após o ato de comunicação	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		ao público, o borderô de bilheteria com o número total de ingressos vendidos, especificando o tipo de ingresso e respectivo valor.		
925.		§ 9º Em caso de evento musical com cobrança de ingressos, o usuário apresentará ao ente responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução pública, em até dois dias úteis após o ato de comunicação ao público, o borderô de bilheteria com o número total de ingressos vendidos, especificando o tipo de ingresso e respectivo valor.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
926.		§ 9º Em caso de evento musical com cobrança de ingressos, o usuário apresentará ao ente responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução pública, em até dois dias úteis após o ato de comunicação ao público, o borderô de bilheteria com o número total de ingressos vendidos, especificando o tipo de ingresso e respectivo valor.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
927.	Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.	Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o usuário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
928.	Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.			
929.	Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.	Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o usuário que a faz representar.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
930.	Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.	Art. 72. O usuário sem licença a autorização do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
931.	Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.	Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta, a não ser que haja convenção estipulando ao contrário entre as partes.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
932.	Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.			
933.	Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.			
934.	Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.			
935.	Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.			
936.	Capítulo III Da Utilização da Obra de Arte Plástica			
937.	Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.			
938.	Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.			
939.	Capítulo IV Da Utilização da Obra Fotográfica			
940.	Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.	Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes visuais protegidas.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
941.		Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
942.		Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
943.	§ 1o A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.			
944.	§ 2o É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
945.		§ 3º A utilização, com fins comerciais, de obra fotográfica cujo objetivo principal seja retratar obra de artes plásticas, dependerá de prévia autorização do autor da obra fotografada.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
946.	Capítulo V Da Utilização de Fonograma			
947.	Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:			
948.	I – o título da obra incluída e seu autor;			
949.	II – o nome ou pseudônimo do intérprete;			
950.	III – o ano de publicação;			
951.	IV – o seu nome ou marca que o identifique.			
952.	Capítulo VI Da Utilização da Obra Audiovisual	Capítulo VI Da Utilização da Gravação Audiovisual	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
953.		Capítulo VI Da Utilização da Gravação Audiovisual	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
954.	Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.	Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica e poderá incluir os direitos autorais de execução musical de que trata o art. 86 infra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
955.		Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica, sem que seja devido remuneração ao autor ou intérprete por cada exibição ou reprodução da obra audiovisual, salvo disposição em contrário.		na área de publicidade)
956.	§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.	Revogação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
957.	§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:	§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor, desde que não haja a renúncia ou de outra forma ajustado entre as Partes:	INSTITUCIONAL	Rádiodifusão
958.		§ 2º Em cada cópia da gravação audiovisual, mencionará o produtor:	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
959.		§ 2º Em cada cópia da gravação audiovisual, mencionará o produtor:	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
960.	I – o título da obra audiovisual;			
961.	II – os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;			
962.	III – o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;			
963.	IV – os artistas intérpretes;			
964.	V – o ano de publicação;			
965.	VI – o seu nome ou marca que o identifique;			
966.	VII – o nome dos dubladores.	VII - o nome dos dubladores e tradutores.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				estadual de propriedade intelectual)
967.		§ 3º O exercício dos direitos de exploração econômica da obra audiovisual compete ao produtor, sem prejuízo dos direitos devidos aos coautores e aos artistas intérpretes e executantes em decorrência de cada exibição pública da obra.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
968.		§ 3º O contrato de produção e a autorização de inserção importam a autorização dos titulares de direitos das obras incorporadas à obra audiovisual para sua exibição cinematográfica pública.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil – cinemas)
969.		§ 3º Para a veiculação da obra audiovisual, via radiodifusão, é aceitável a exibição apenas do título da Obra e o seu titular.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
970.	Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:			
971.	I – a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;			
972.	II – o prazo de conclusão da obra;	Revogação.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
973.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
974.	III – a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
975.	Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.	Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que tenha sua participação interrompida, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
976.	Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.			
977.	Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.			
978.	Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.	Revogação.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
979.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
980.		Art. 85-A. Nos contratos de licença para distribuição e exibição cinematográfica pública de obras brasileiras e estrangeiras, a remuneração pactuada com o produtor compreende o valor de todos os direitos de autor e conexos que deram origem à respectiva obra cinematográfica.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil - cinemas)
981.	Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras	Art. 86. Os direitos autorais decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas pré-existentes incluídos em obras audiovisuais, serão	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil -

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.	devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § ___o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.		gestão coletiva - audiovisual)
982.		Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais, ressalvada a exibição cinematográfica pública, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil – cinemas)
983.		Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero- musicais, e fonogramas incluídos em Gravações audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
984.		Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, líteromusicais e fonogramas pré-existentes incluídos em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.	INDIVIDUAL	Advocacia
985.		Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão, plataformas digitais e modelos análogos, que existam ou venham a ser criados, que as transmitirem ou que por qualquer meio comunicarem o público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
986.		Parágrafo único. Os direitos autorais patrimoniais de que trata este artigo não poderão ser transferidos aos usuários.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
987.		Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão, plataformas digitais e modelos análogos, que existam ou venham a ser criados, que as transmitirem ou que por qualquer meio comunicarem o público.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
988.		Parágrafo único. Os direitos autorais patrimoniais de que trata este artigo não poderão ser transferidos aos usuários.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
989.		Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero- musicais, e fonogramas incluídos em Gravações audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
990.		Parágrafo único. O direito conferido aos titulares de direitos sobre a Gravação Audiovisual de autorizar a retransmissão por quaisquer outros meios, se exercerá, exclusivamente, através de uma entidade de gestão de direitos. No caso de titulares que não tenham encomendado a gestão de seus direitos a uma entidade de gestão de direitos de propriedade intelectual, estes serão arrecadados através da entidade que gerencie direitos da mesma categoria. Quando existir mais de uma entidade de gestão dos direitos da referida categoria, seus titulares poderão encomendar sua gestão a qualquer das entidades	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
991.		Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão, plataformas digitais e	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		modelos análogos, que existam ou venham a ser criados, que as transmitirem ou que por qualquer meio comunicarem o público.		
992.		Parágrafo único. Os direitos autorais patrimoniais de que trata este artigo não poderão ser transferidos aos usuários.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
993.		Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão, plataformas digitais e modelos análogos, que existam ou venham a ser criados, que as transmitirem ou que por qualquer meio comunicarem o público.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
994.		Parágrafo único. Os direitos autorais patrimoniais de que trata este artigo não poderão ser transferidos aos usuários.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
995.		Art. 86. O produtor de obras audiovisuais tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
996.		I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
997.		II - a distribuição por meio da venda ou locação dos conteúdos audiovisuais produzidos;	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
998.		III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela rede mundial de computadores e radiodifusão;	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
999.		IV - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
1000.		§ 1º Os direitos autorais de execução pública relativos as obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1001.	Capítulo VII Da Utilização de Bases de Dados			
1002.	Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:			
1003.	I – sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;			
1004.	II – sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;			
1005.	III – a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;			
1006.	IV – a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.			
1007.	Capítulo VIII Da Utilização da Obra Coletiva			
1008.	Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:			
1009.	I – o título da obra;			
1010.	II – a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;			
1011.	III – o ano de publicação;			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1012.	IV – o seu nome ou marca que o identifique.			
1013.	Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1o do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.			
1014.		Capítulo IX Da Remuneração Compensatória	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1015.		Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1016.		§ 1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital, a ser paga pelo próprio fabricante, importador ou prestador de serviços às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1017.		§ 2º Os valores cobrados a título de remuneração compensatória serão de 2% (dois por cento) do valor do aparelho de reprodução ou do preço dos serviços de armazenamento físico ou digital, e de 6% (seis por cento) do valor dos suprimentos e acessórios necessários ao funcionamento dos aparelhos com capacidade de reproduzir obras.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1018.		§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes destinados a atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
1019.		Art. 88-B. No caso da cópia reprográfica não privada, a remuneração compensatória definida neste capítulo será realizada sem prejuízo dos acordos de licenciamento estabelecidos entre as Entidades dos titulares de direitos autorais e aqueles que exploram economicamente a reprodução.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1020.		Art. 88-C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares, tecnologias vestíveis ou acopláveis ao corpo, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reprodutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados, observado o disposto neste capítulo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1021.		Capítulo ?? Da Remuneração Compensatória	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1022.		Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1023.		§ 1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital, a ser paga pelo próprio fabricante, importador ou prestador de serviços às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1024.		§ 2º Os valores cobrados a título de remuneração compensatória serão de 2% (dois por cento) do valor do aparelho de reprodução ou do preço dos serviços de armazenamento físico ou digital, e de 6% (seis por	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		cento) do valor dos suprimentos e acessórios necessários ao funcionamento dos aparelhos com capacidade de reproduzir obras.		(sociedade de gestão coletiva)
1025.		§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes destinados a atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1026.		Art.88-B. No caso da cópia reprográfica não privada, a remuneração compensatória definida neste capítulo será realizada sem prejuízo dos acordos de licenciamento estabelecidos entre as Entidades dos titulares de direitos autorais e aqueles que exploram economicamente a reprodução.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1027.		Art.88-C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares, tecnologias vestíveis ou acopláveis ao corpo, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reprodutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados, observado o disposto neste capítulo.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1028.		Capítulo ?? Da Remuneração Compensatória	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1029.		Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1030.		§ 1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital, a ser paga pelo próprio fabricante,	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		importador ou prestador de serviços às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.		
1031.		§ 2º Os valores cobrados a título de remuneração compensatória serão de 2% (dois por cento) do valor do aparelho de reprodução ou do preço dos serviços de armazenamento físico ou digital, e de 6% (seis por cento) do valor dos suprimentos e acessórios necessários ao funcionamento dos aparelhos com capacidade de reproduzir obras.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1032.		§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes destinados a atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1033.		Art.88-B. No caso da cópia reprográfica não privada, a remuneração compensatória definida neste capítulo será realizada sem prejuízo dos acordos de licenciamento estabelecidos entre as Entidades dos titulares de direitos autorais e aqueles que exploram economicamente a reprodução.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1034.		Art.88-C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares, tecnologias vestíveis ou acopláveis ao corpo, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reprodutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados, observado o disposto neste capítulo.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1035.		Capítulo X Da Remuneração Compensatória	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1036.		Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1037.		§ 1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital, a ser paga pelo próprio fabricante, importador, ou prestador de serviços, às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1038.		§ 2º Os valores cobrados a título de remuneração compensatória serão de 2% (dois por cento) do valor do aparelho de reprodução ou preço dos serviços de armazenamento físico ou digital, e de 6% (seis por cento) do valor dos suprimentos necessários ao funcionamento dos aparelhos com capacidade de reproduzir obras.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1039.		§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes realizados com a finalidade de atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1040.		Art.88-B. No caso da cópia reprográfica não privada, a remuneração compensatória definida neste capítulo será realizada sem prejuízo dos acordos de licenciamento estabelecidos entre as Entidades dos titulares de direitos autorais e aqueles que exploram economicamente a reprodução.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1041.		Art.88-C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares com câmeras, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reprodutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados, observado o disposto neste capítulo.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1042.	Título V Dos Direitos Conexos Capítulo I			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	Disposições Preliminares			
1043.	Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.	Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e audiovisuais e das empresas de radiodifusão.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
1044.		Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e audiovisuais e das empresas de radiodifusão.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1045.		Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes, ou executantes, arranjadores, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.	INDIVIDUAL	Artista/Autor
1046.	Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.			
1047.		§ 2º São aplicáveis aos direitos conexos, no que couberem, as previsões relativas aos Capítulos II, III, IV e V, do Título III.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1048.	Capítulo II Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes			
1049.	Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1050.	I – a fixação de suas interpretações ou execuções;			
1051.	II – a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;	Revogação.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
1052.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1053.	III – a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;	Revogação.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
1054.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1055.	IV – a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;	II - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1056.		Revogação (Inciso IV)	INSTITUCIONAL	Advocacia
1057.		II - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1058.	V – qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.			
1059.		§ 1º Uma vez que o artista intérprete ou executante tenha autorizado a fixação de sua interpretação ou execução na gravação audiovisual, os direitos de autorização exclusivos quanto à reprodução, execução pública, locação e radiodifusão de suas interpretações, fixadas ou não, serão cedidos integralmente ao produtor da gravação audiovisual, que poderá exercê-los livremente.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
1060.		§ 2º Independentemente da transferência dos direitos exclusivos descritos acima, a lei ou contratos individuais ou coletivos poderão garantir ao artista intérprete ou executante o direito de receber uma remuneração equitativa por qualquer uso de sua interpretação ou execução.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
1061.		§ 1º Uma vez que o artista intérprete ou executante tenha autorizado a fixação de sua interpretação ou execução na gravação audiovisual, os direitos de autorização exclusivos quanto à reprodução, execução pública, locação e radiodifusão de suas interpretações, fixadas ou não, serão cedidos integralmente ao produtor da gravação audiovisual, que poderá exercê-los livremente.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1062.	§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.			
1063.	§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.			
1064.		§ 3º Se o intérprete tiver cedido ou transferido para um produtor de fonograma ou audiovisual os seus direitos de por à disposição ao público a que o parágrafo IV deste artigo, que refere-se ao fonograma ou a um original ou a uma cópia de uma gravação audiovisual, o intérprete preservará seu direito inalienável a uma remuneração equitativa a ser recebida por quem a disponibiliza ao público.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil – artistas intérpretes ou

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				executantes – América Latina)
1065.		§ 4º O direito de remuneração previsto no §3º deverá ser exercido através das sociedades de gestão coletiva. O exercício desses direitos através da competente sociedade de gestão coletiva deverá incluir a negociação com usuários, o preço, arrecadação e distribuição do direito de remuneração devido e qualquer outra ação necessária para assegurar a efetividade dos mencionados direitos.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade civil – artistas intérpretes ou executantes – América Latina)
1066.	Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.			
1067.	Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.	Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, podendo ser negociado de forma gratuita ou mediante uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização ou um valor fixo por todas as utilizações que venham a ser realizadas.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
1068.	Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.	Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais previstos no art. 24 desta lei, inclusive os de integridade e paternidade de suas interpretações, mesmo depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1069.	Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional,			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.			
1070.	Capítulo III Dos Direitos dos Produtores Fonográficos	Capítulo III Dos Direitos dos Produtores Fonográficos e Audiovisuais	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1071.		Capítulo III Dos Direitos dos Produtores Fonográficos e Audiovisuais	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
1072.	Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:	Art. 93. O produtor de fonogramas e o produtor de gravações audiovisuais têm o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1073.		Art. 93. O produtor de fonogramas e o produtor de gravações audiovisuais têm o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
1074.	I – a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;			
1075.	II – a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;			
1076.	III – a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;			
1077.	IV – (VETADO)			
1078.	V – quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1079.	Art. 94. REVOGADO			
1080.		Capítulo IV Dos Direitos dos Fabricantes de Bases de Dados	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1081.		Art. 94. Fica instituído o direito dos fabricantes de bases de dados de proibir a extração e a reutilização da totalidade ou de parte substancial do conteúdo desta, avaliada qualitativa ou quantitativamente, quando para sua formação for empregado investimento substancial sob ponto de vista qualitativo ou quantitativo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1082.		§ 1º Aplica-se o direito previsto no caput independentemente da incidência de proteção por direito autoral.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1083.		§ 2º A proteção das bases de dados pelo direito previsto no caput não prejudica os direitos relativos aos dados que a compõem.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1084.		§ 3º O direito previsto no caput é passível de cessão, podendo o cessionário exercê-lo diretamente.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1085.		§ 4º É vedada a extração ou reutilização de partes não substanciais do conteúdo da base de dados que consistam em atos que possam causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do fabricante ou do cessionário.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1086.		Art. 94-A. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1087.		I - Extração: a transferência permanente ou temporária da totalidade ou de uma parte substancial, sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo, do conteúdo de uma base de dados.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1088.		II - Reutilização: qualquer forma de disponibilização ao público da totalidade ou uma parte substancial, sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo, do conteúdo da base de dados, distribuição de cópias, a título oneroso ou não, sob qualquer forma.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1089.		III - Parte substancial da base de dados: volume relevante de dados, sob o ponto de vista quantitativo, ou de relevante valor técnico, estratégico ou econômico para o fabricante da base de dados ou para o cessionário.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1090.		IV - Fabricante da base de dados: pessoa física ou jurídica que mediante investimento substancial constrói a base de dados. (Repetiu a numeração do inciso)	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1091.		IV - Investimento substancial: investimentos financeiros, técnicos, intelectuais e em infraestrutura para coleta, reunião, organização, verificação da fiabilidade, análise e armazenamento de dados já existentes ou resultantes do tratamento destes.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1092.		V - Utilizador legítimo: toda pessoa física ou jurídica que disponha licitamente de poderes jurídicos para utilização da base de dados,	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		fundados em dispositivo legal, em contrato celebrado com o titular do direito conexo ou com terceiro que o tenha adquirido licitamente diretamente do titular, ou por meio de canais de distribuição controlados ou autorizados pelo titular.		estadual de propriedade intelectual)
1093.		Art. 94-B. O titular do direito conexo sobre a base de dados colocada à disposição do público, independentemente do meio, não pode impedir o utilizador legítimo de extrair ou reutilizar partes não substanciais do respectivo conteúdo, avaliadas qualitativa ou quantitativamente, para qualquer efeito	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1094.		Art. 94-C. É vedado ao utilizador legítimo de uma base de dados colocada à disposição do público, independentemente do meio, praticar atos que colidam com ou lesem os legítimos interesses do titular dos direitos conexos ou direitos autorais sobre a base de dados ou sobre o conteúdo que a compõem	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1095.		Art. 94-D. A extração de dados para fins de pesquisa académica, sem fins comerciais, é lícita ao utilizador legítimo de uma base de dados colocada à disposição do público, independentemente do meio, sem autorização do titular do direito conexo, desde que citada a fonte.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1096.	Capítulo IV Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão			
1097.	Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.	Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, o que em nenhum caso implicará a autorização pelos demais titulares de direitos das obras e outras criações nelas incluídas.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
1098.	Capítulo V			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	Da Duração dos Direitos Conexos			
1099.	Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.	Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas e obras audiovisuais; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.	INSTITUCIONAL	Radiodifusão
1100.		Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, exibição ou representação públicas, para os demais casos.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
1101.		Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, exibição ou representação públicas, para os demais casos.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
1102.		Art. 96-A. O direito previsto no artigo 94 produz efeitos a partir da data de conclusão da base de dados e expira em 15 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da data de conclusão.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1103.		§ 1º Não se aplica o prazo previsto no artigo 101 ao direito previsto no caput do artigo 94 desta lei.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1104.		§ 2º No caso de bases de dados colocadas à disposição do público antes do decurso do prazo previsto no caput, a proteção pelo direito conexo se encerrará ao final de 15 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que a base de dados tiver sido disponibilizada pela primeira vez ao público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1105.		§ 3º Qualquer modificação do conteúdo da base de dados, que represente parte substancial avaliada quantitativa ou qualitativamente, e exija um novo investimento substancial, atribuirá à respectiva base de dados um novo período de proteção à mesma, nos termos do previsto no caput.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1106.		Capítulo VI Do Uso da Obra Intelectual no Ambiente Digital	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1107.		Art. 96-A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade objetiva do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1108.		Parágrafo único. O provedor de Internet estará isento da responsabilidade caso exclua a obra violada, de imediato, de sua plataforma e de todas as que dela derivem, atendendo à notificação dos titulares.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1109.		Capítulo VI Do Uso da Obra Intelectual no Ambiente Digital	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1110.		Art. 96-A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade solidária do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1111.		Parágrafo único. O provedor de Internet estará isento de responsabilidade solidária caso exclua a obra violada, de imediato, de sua plataforma e de todas as que dela derivem, atendendo à notificação dos titulares.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1112.		Capítulo VI Do Uso da Obra Intelectual no Ambiente Digital	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1113.		Art. 96-A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade solidária do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1114.		Parágrafo único. O provedor de Internet estará isento de responsabilidade solidária caso exclua a obra violada, de imediato, de sua plataforma e de todas as que dela derivem, atendendo à notificação dos titulares.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1115.		Capítulo VI Do Uso da Obra Intelectual no Âmbito Digital	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1116.		Art. 96-A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade solidária do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1117.		Parágrafo único. O provedor de Internet estará isento de responsabilidade solidária caso exclua a obra reproduzida, de imediato,	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		de sua plataforma e de todas as que dela derivem, atendendo à notificação dos titulares		representativas do setor editorial)
1118.		Capítulo ?? Do Uso da Obra Intelectual no Âmbito Digital	INDIVIDUAL	Advocacia
1119.		Art. ??. O titular de direitos de obra colocada à disposição do público na internet poderá notificar o provedor de aplicação, requerendo: ou	INDIVIDUAL	Advocacia
1120.		I - a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público na Internet, ainda que por terceiros, sem sua autorização; ou	INDIVIDUAL	Advocacia
1121.		II - remuneração em decorrência da colocação à disposição do público de sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público na Internet, ainda que por terceiros, quando o provedores de aplicações de internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional.	INDIVIDUAL	Advocacia
1122.		Art. ??. O provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do artigo 105, por danos decorrentes da colocação à disposição do público caso não adote as providências de remoção do conteúdo infringente.	INDIVIDUAL	Advocacia
1123.		Capítulo ?? Do Uso da Obra Intelectual no Âmbito Digital	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1124.		Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1125.		I - a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização, nos termos do art. 88-B; ou	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1126.		II - remuneração em decorrência da colocação à disposição do público de sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ainda que tenha sido feita por terceiros, quando o provedor de aplicações de Internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional, conforme o art. 88-C.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1127.		Art. 88-B. Na hipótese prevista no inciso I do art. 88-A, o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 105, por danos decorrentes da referida colocação à disposição do público caso não adote as providências previstas neste artigo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1128.		§ 1º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste Capítulo, conforme o disposto em regulamento.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1129.		§ 2º No caso da notificação prevista no art. 88-A, inciso I, a mesma deverá conter as seguintes informações:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1130.		I - identificação inequívoca do autor ou autores, do titular ou de seu licenciado, mandatário ou representado, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1131.		II - data e hora de envio da notificação;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1132.		III - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocada à disposição do público sem autorização de seus titulares, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1133.		IV - a declaração de sua titularidade ou legítima representação sobre a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão para a Internet, inclusive da natureza de eventual relação contratual;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1134.		V - justificativa legal para a remoção, incluindo a demonstração ou declaração de:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1135.		a) não incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1136.		b) o conteúdo não consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1137.		c) não se tratar de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caídos em domínio público; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1138.		VI - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela indisponibilidade da colocação à disposição do público na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1139.		§ 3º Ao receber a notificação, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar imediatamente o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o teor da notificação de	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		indisponibilização e fixando-lhe prazo máximo de quarenta e oito horas para tornar indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão objeto da notificação, conforme regulamento.		na área de publicidade)
1140.		§ 4º Caso o responsável pela colocação à disposição do público não seja identificável, não possa ser localizado, não tenha tornado indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão ou não tenha sido apresentada a contranotificação prevista nos §§ 6º e 7º, caberá ao provedor de aplicações de Internet, findo o prazo mencionado no § 3º, proceder à indisponibilização do material questionado.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1141.		§ 5º O provedor de aplicações de Internet deverá comunicar a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão no mesmo sítio da Internet em que estava originalmente hospedado o material, conforme o disposto em regulamento.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1142.		§ 6º O responsável pela colocação à disposição do público poderá, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer, se dentro do prazo previsto no § 3º, a manutenção ou, se após o decurso desse prazo, o restabelecimento do material questionado, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1143.		§ 7º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção ou restabelecimento da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1144.		§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que requerer a manutenção da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1145.		I - a sua identificação inequívoca, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1146.		II - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão questionada, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1147.		III - declaração de:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1148.		a) incidência de qualquer das hipóteses de limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1149.		b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1150.		c) o conteúdo consistir em obra, fonograma, emissão ou interpretação caídos em domínio público; ou	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1151.		d) existência de autorização do titular de direitos autorais para a colocação do material questionado à disposição do público; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1152.		IV - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela continuidade da colocação à disposição do público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				na área de publicidade)
1153.		§ 9º Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o Ministério Público ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pelo provedor de aplicações de Internet, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1154.		Art. 88-C. O titular de direitos autorais poderá notificar o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional, nos termos do inciso II do caput do art. 88-A, para requerer remuneração em decorrência da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público, ainda que tenha sido feita por terceiros.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1155.		§ 1º Os critérios de cobrança da remuneração prevista no caput seguirão o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 98.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1156.		§ 2º O pagamento da remuneração deverá ser feito pelo provedor de aplicações de Internet aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos autorais sobre obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizados.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1157.		§ 3º No caso de direitos de autor, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1158.		I – a reprodução, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º, no inciso IX do caput do art. 29 e no § 1º do art. 30;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1159.		II – a distribuição prevista no inciso VII do caput do art. 29, realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse; ou	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1160.		III – a comunicação ao público, por qualquer uma das modalidades previstas nas alíneas “a”, “g” e “j” do inciso VIII do caput do art. 29, conforme a categoria da obra, ou o direito de execução pública previsto na alínea “i” do inciso VIII do caput do art. 29 e no § 2º do art. 68, para as utilizações de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, por meio de transmissão que não resulte na obtenção de cópia da obra ou fonograma pelo consumidor nem qualquer forma de transferência de posse ou propriedade.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1161.		§ 4º Na hipótese do inciso III do § 3º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1162.		§ 5º No caso dos direitos conexos, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1163.		I – a reprodução prevista no inciso II do caput do art. 90 e no inciso I do caput do art. 93, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º e no § 1º do art. 30;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1164.		II – a distribuição prevista no inciso II do caput do art. 93, quando realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1165.		III – a modalidade prevista no inciso IV do caput do art. 90; ou	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				na área de publicidade)
1166.		IV – o direito de execução pública previsto no inciso II do caput do art. 90 e o direito previsto no inciso III do caput do art. 93.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1167.		§ 6º Na hipótese dos incisos III e IV do § 5º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput, no caso de fonogramas, e dos incisos I e III do caput, no caso de interpretações ou execuções.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1168.		§ 7º Deverá ser proporcional à utilização aferida das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões colocadas à disposição do público:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1169.		I - o pagamento da remuneração prevista no caput aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme disposto em regulamento; e	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1170.		II - a distribuição da remuneração pelas associações de gestão coletiva aos titulares de direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1171.		§ 8º Poderão ser adotados pelas partes, conforme previsto em regulamento, diferentes modelos de remuneração aos titulares de direitos autorais, observando-se que os preços praticados por titulares que optarem por exercer seus direito individualmente e pelas associações de gestão coletiva junto aos provedores de aplicações de internet deverão considerar, em negociação entre todas as partes envolvidas, as diferentes modalidades de utilização necessárias para	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		efetivar o pleno funcionamento das aplicações no uso de conteúdo protegido por direitos de autor e direitos conexos.		
1172.		§ 9º O pagamento de remuneração, na forma dos §§ 1º a 8º, constituirá autorização para a colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1173.		§ 10 O provedor de aplicações de internet deverá informar ao titular que optar por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme o caso, o número de acessos a cada obra, por meio de mecanismos de aferição capazes de registrar com precisão cada conteúdo circulado e, inclusive, de se precaver contra tentativas de aumentar artificialmente a frequência da circulação, conforme disposto em regulamento.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1174.		§ 11 É vedada a utilização de quaisquer mecanismos para a aferição da circulação dos arquivos digitais que causem prejuízo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e às liberdades e direitos individuais, observada a legislação relativa ao tratamento de dados e informações pessoais.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1175.		§ 12 Na ausência de acordo para a remuneração de que trata este artigo ou para a repartição de receitas entre os diversos tipos de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, o Ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo, ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1176.	Título VI Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos			
1177.	Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.			
1178.	§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social.			
1179.	§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.			
1180.	§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.			
1181.	§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.			
1182.	§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo.	§ 5º Os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos filiados às associações nacionais poderão votar e ser votados nas associações reguladas por este artigo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1183.		§ 5º Os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos filiados às associações nacionais poderão votar e ser votados nas associações reguladas por este artigo.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1184.		§ 5º Os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos filiados às associações nacionais poderão votar e ser votados nas associações reguladas por este artigo.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1185.		§ 5º Os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos filiados às associações nacionais poderão votar e ser votados nas associações reguladas por este artigo.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1186.	§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.	§ 6º Os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1187.		§ 6º Os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
1188.		§ 6º Os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1189.	Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.			
1190.	§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1191.	§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma.	§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma ou gravação audiovisual.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
1192.		§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma ou gravação audiovisual.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1193.	§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.			
1194.	§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei.			
1195.	§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual.			
1196.	§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1197.	§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações.	§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de natureza privada e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico somente a titular legitimado, na parte que lhe corresponde.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1198.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1199.		Revogação.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1200.	§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento.			
1201.	§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos.	§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelos titulares de direitos, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, dos valores arrecadados e distribuídos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1202.		§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelos titulares de direitos, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, dos	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		valores arrecadados e distribuídos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)		
1203.		§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelos titulares de direitos, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, dos valores arrecadados e distribuídos.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1204.	§ 10 Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação.			
1205.	§ 11 Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim.			
1206.	§ 12 A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas.			
1207.	§ 13 Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição.	§ 13 Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1208.		§ 13 Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1209.		§ 13 Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1210.	§ 14 Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros.			
1211.	§ 15 Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.	§ 15 Os titulares de direitos autorais e/ou conexos poderão praticar pessoalmente e individualmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, desde que o façam com a concordância expressa de todos aqueles que tenham participações a reclamar nos proventos derivados da utilização das obras e/ou fonogramas que deverão indicar expressamente em comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática	INDIVIDUAL	Advocacia/Sociedade Civil
1212.		§ 15 Os titulares de direitos autorais e/ou conexos poderão praticar pessoalmente e individualmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, desde que o façam com a concordância expressa de todos aqueles que tenham participações a reclamar nos proventos derivados da utilização das obras e/ou fonogramas que deverão indicar expressamente em comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor
1213.		§ 15 Os titulares de direitos autorais e/ou conexos poderão praticar pessoalmente e individualmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, desde que o façam com a concordância expressa de todos aqueles que tenham participações a reclamar nos proventos derivados da utilização das obras e/ou fonogramas que deverão indicar	INDIVIDUAL	Gravadora/Artista /Autor

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		expressamente em comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.		
1214.		§ 15 Os titulares de direitos autorais e/ou conexos poderão praticar pessoalmente e individualmente os atos referidos no caput e no § 3o deste artigo, desde que o façam com a concordância expressa de todos aqueles que tenham participações a reclamar nos proventos derivados da utilização das obras e/ou fonogramas que deverão indicar expressamente em comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.	INDIVIDUAL	Artista/Autor/Gra vadora/Outros (músico)
1215.		§ 15 Os titulares de direitos autorais e/ou conexos poderão praticar pessoalmente e individualmente os atos referidos no caput e no § 3o deste artigo, desde que o façam com a concordância expressa de todos aqueles que tenham participações a reclamar nos proventos derivados da utilização das obras e/ou fonogramas que deverão indicar expressamente em comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação de artistas)
1216.		§ 15 Os titulares de direitos autorais e/ou conexos poderão praticar pessoalmente e individualmente os atos referidos no caput e no § 3o deste artigo, desde que o façam com a concordância expressa de todos aqueles que tenham participações a reclamar nos proventos derivados da utilização das obras e/ou fonogramas que deverão indicar expressamente em comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.	INDIVIDUAL	Artista
1217.		§ 15 Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 2 dias úteis de antecedência da sua prática, sendo pessoalmente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1218.		§ 16 A comunicação mencionada no §15 deste artigo deverá ser feita pelo titular por meio de declaração escrita, contendo a listagem completa de todas as obras e fonogramas correspondentes, objeto da gestão pessoal por ele comunicada.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
1219.		§ 15 Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 2 dias úteis 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática, sendo pessoalmente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1220.		§ 16 A comunicação mencionada no §15 deste artigo deverá ser feita pelo próprio titular por meio de declaração escrita, contendo a listagem completa de todas as obras e fonogramas correspondentes, objeto da gestão pessoal por ele comunicada.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1221.		§ 15 Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 2 dias úteis de antecedência da sua prática, sendo pessoalmente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
1222.		§ 16 A comunicação mencionada no §15 deste artigo deverá ser feita pelo próprio titular por meio de declaração escrita, contendo a listagem completa de todas as obras e fonogramas correspondentes, objeto da gestão pessoal por ele comunicada.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
1223.		§ 15 Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 2 dias úteis de antecedência da sua prática, sendo pessoalmente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1224.		§ 16 A comunicação mencionada no §15 deste artigo deverá ser feita pelo próprio titular por meio de declaração escrita, contendo a listagem completa de todas as obras e fonogramas correspondentes, objeto da gestão pessoal por ele comunicada.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1225.	§ 16 As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva.			
1226.		§ 17 O preço pela utilização dos repertórios referido no §3º deste artigo deverá ser proporcional à receita obtida pela empresa em virtude da atividade econômica sujeita à cobrança de direitos autorais, não superando, no caso da radiodifusão, um total de 3,75% (três inteiros, e setenta e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional.	INDIVIDUAL	Radiodifusão
1227.	Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:			
1228.	I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;			
1229.	II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:			
1230.	a) cadastros das obras e titulares que representam;			
1231.	b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável;			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1232.	c) estatutos e respectivas alterações;			
1233.	d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;			
1234.	e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;			
1235.	f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;			
1236.	g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável;			
1237.	h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável;			
1238.	i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;			
1239.	j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;			
1240.	k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados;			
1241.	III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.			
1242.	§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.	§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados a cada triênio ao órgão da Administração Pública Federal, coincidindo com o término do mandato do corpo diretivo.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1243.		§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados a cada triênio ao órgão da Administração Pública Federal, coincidindo com o término do mandato do corpo diretivo.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1244.		§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados a cada triênio ao órgão da Administração Pública Federal, coincidindo com o término do mandato do corpo diretivo.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1245.	§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.			
1246.	§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.			
1247.	§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.			
1248.	§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.			
1249.	§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo.			
1250.	Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:			
1251.	I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;			
1252.	II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;	II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas, aos contratos firmados entre a associação e usuários e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1253.	III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;			
1254.	IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica;			
1255.	V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição;			
1256.	VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade;			
1257.	VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas.			
1258.	Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses.			
1259.	Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.			
1260.	§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.			
1261.	§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1262.	Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.			
1263.	§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.			
1264.	§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.			
1265.	§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário.			
1266.	§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei,	§ 4º A parcela destinada à distribuição aos titulares de direitos não poderá, ser inferior a 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.			
1267.		§ 4º A parcela destinada à distribuição aos titulares de direitos não poderá, ser inferior a 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1268.		§ 4º A parcela destinada à distribuição aos titulares de direitos não poderá, ser inferior a 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1269.		§ 4º A parcela destinada à distribuição aos titulares de direitos não poderá, ser inferior a 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
1270.		§ 5º Para as associações que tenham iniciado suas atividades de arrecadação após a promulgação da presente Lei, aplicar-se-á a regra do § 12 do art. 98 desta Lei pelos cinco anos subsequentes. A partir do sexto ano de atividades, contado da publicação da habilitação das referidas sociedades, utilizar-se-á a mesma regra de transição do § 4º deste artigo.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
1271.		§ 5º Para as associações que tenham iniciado suas atividades de arrecadação após a promulgação da presente Lei, aplicar-se-á a regra do § 12 do art. 98 desta Lei pelos cinco anos subsequentes. A partir do sexto ano de atividades, contado da publicação da habilitação das referidas sociedades, utilizar-se-á a mesma regra de transição do § 4º deste artigo.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1272.	§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.			
1273.	§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.			
1274.	§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.			
1275.	§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram.			
1276.	§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98.			
1277.		§ 10 O ente arrecadador deverá dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas, aos contratos firmados entre a associação e usuários e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1278.		§ 10 O preço referido no §8º deste artigo deverá ser proporcional à receita obtida pela empresa em virtude da atividade econômica sujeita à cobrança de direitos autorais, não superando, no caso da radiodifusão,	INDIVIDUAL	Radiodifusão

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		um total de 3,75% (três inteiros, e setenta e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional.		
1279.	Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A.			
1280.	Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador.	Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação dos autores e titulares de obras musicais, litero-musicais e fonogramas que integre o ente arrecadador.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1281.	Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.			
1282.	Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, 1 (uma) vez por ano, às suas expensas, após notificação, com 8 (oito) dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.			
1283.	Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.			
1284.	Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.			
1285.	Título VII Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais Capítulo I Disposição Preliminar			
1286.	Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.	Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das sanções penais cabíveis.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1287.		Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das sanções penais cabíveis.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
1288.		Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das sanções penais cabíveis.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1289.		Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das sanções penais cabíveis.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1290.		Art. ??? - Funcionários autorizados de museus, bibliotecas e instituições culturais e educacionais sem fins lucrativos, não infringirão os direitos de autor quando agirem de boa fé e na consecução de suas funções, nas hipóteses em que reproduzir, em qualquer meio ou suporte, a obra:	INSTITUCIONAL	Outros (instituição privada - museu)
1291.		(i) para fins de pesquisa realizada na própria instituição; e	INSTITUCIONAL	Outros (instituição privada - museu)
1292.		(ii) para catalogação e preservação da coleção.	INSTITUCIONAL	Outros (instituição privada - museu)
1293.		Art. 101-B. Bibliotecários, arquivistas, museólogos e profissionais de instituições preservacionistas que atuem no âmbito de seus deveres não serão responsáveis por violação de direitos autorais, quando a ação alegada for executada de boa-fé, na crença e quando houver motivos razoáveis para crer que:	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
1294.		I - a obra, ou material protegido por direitos relacionados, esteja sendo usada conforme permitido dentro do escopo de uma limitação ou exceção deste instrumento, ou de uma maneira que não seja restrita por direitos autorais;	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1295.		II - a obra ou material protegido por direitos relacionados estiver em domínio público ou sob uma licença de conteúdo aberto.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
1296.		Parágrafo único. Bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas são isentos de responsabilidade pelas ações de seus usuários.	INSTITUCIONAL	Outros (secretaria estadual de cultura)
1297.		Art. 101-B. Bibliotecários, arquivistas, museólogos e profissionais de instituições preservacionistas que atuem no âmbito de seus deveres não serão responsáveis por violação de direitos autorais, quando a ação alegada for executada de boa-fé, na crença e quando houver motivos razoáveis para crer que:	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
1298.		I - a obra, ou material protegido por direitos relacionados, esteja sendo usada conforme permitido dentro do escopo de uma limitação ou exceção deste instrumento, ou de uma maneira que não seja restrita por direitos autorais;	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
1299.		II - a obra ou material protegido por direitos relacionados estiver em domínio público ou sob uma licença de conteúdo aberto.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
1300.		Parágrafo único. Bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas são isentos de responsabilidade pelas ações de seus usuários.	INSTITUCIONAL	Outros (museu e instituição de memória)
1301.	Capítulo II Das Sanções Civis			
1302.	Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.	Art. 102. O titular cuja obra seja reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, sem autorização do titular, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1303.		Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1304.		Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1305.		Art. 102-A. Na verificação da acusação de ocorrência de plágio, deverá o magistrado observar, cumulativamente:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1306.		I - o grau de originalidade da obra supostamente plagiada e seus elementos criativos;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1307.		II - o momento da criação ou publicação das obras supostamente plagiada e plagiária;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1308.		III - o acesso ou conhecimento, efetivo ou possível, do autor da obra supostamente plagiária;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1309.		IV - o grau de semelhança ou identidade entre as obras;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1310.		V - a extensão, qualidade e importância do trecho dito como plagiado nas obras;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				- direito/economia)
1311.		VI - as capacidades técnicas, criativas e estéticas dos autores;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1312.		VII - a existência de elementos não protegidos por direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1313.	Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.	Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ao titular.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1314.		Art. 103. Quem reproduzir obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ocasionadas ao titular.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1315.		Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ao titular.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1316.		Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ao titular.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1317.		Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ao titular.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1318.	Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.	Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor de três mil unidades, além dos apreendidos	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1319.		Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares contrafeitos, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. A penalidade pode ser reduzida ou majorada equitativamente pelo juiz, de modo fundamentado, em conformidade com as circunstâncias do caso concreto.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1320.		Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor de três mil vezes o valor de mercado, além dos apreendidos.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1321.		Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor de três mil vezes o valor de mercado, além dos apreendidos.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1322.		Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de, no mínimo, quinhentos e, no máximo, três mil exemplares, além dos apreendidos.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação civil na área de publicidade)
1323.		Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor mínimo de três mil vezes o seu valor de mercado, além dos apreendidos.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1324.	Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.	Art. 104. Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de utilização desautorizada no exterior.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1325.		Art. 104. Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de utilização desautorizada no exterior.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1326.		Art. 104. Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de utilização desautorizada no exterior.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1327.		Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado da ofensa pelo seu titular, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.		
1328.		Art.104-A. Responderão solidariamente com o contrafator, nos termos do artigo 104, o provedor de aplicações de internet responsável por conteúdo gerado por terceiros se, após notificado pelo titular ofendido, não tiver suspenso a disponibilização de obra ou fonograma reproduzidos sem autorização do titular, dentro de prazo razoável.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1329.		Parágrafo único. O titular ofendido deverá informar na notificação de conteúdo contrafeito uma clara descrição de seu objeto e a titularidade de seus direitos, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1330.	Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.	Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações, de fonogramas e de gravações audiovisuais, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)
1331.		Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações, de fonogramas e de gravações audiovisuais, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.		
1332.		Art. 105. A utilização, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, através da utilização de tutelas provisórias previstas pelo Livro IV da Lei nº 13.105/2015 e das medidas para a satisfação da tutela específica do artigo 139, inciso IV, além da aplicação, se necessário, de todas as medidas coercitivas previstas na referida Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e das demais indenizações cabíveis.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1333.		Art. 105-A. O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de violação de direitos autorais se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
1334.	Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.			
1335.	Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1336.	I – alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;			
1337.	II – alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;			
1338.	III – suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;			
1339.	IV – distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.			
1340.		§ 1º Constitui ato ilícito, por abuso e exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
1341.		a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos incisos do artigo 46 desta Lei; ou	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1342.		b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
1343.		§ 2o O disposto no caput não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas nos arts. 46, 47 e 48 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)
1344.	Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:			
1345.	I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;	I - tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;	INDIVIDUAL	Artista
1346.	II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;	II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor, bem como nos sítios eletrônicos deste mesmo veículo de imprensa e do contrafator, caso existente, pelo prazo de 30 dias;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1347.		II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas na capa de jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		editor ou produtor, bem como na página principal do sitio da internet deste mesmo veículo de imprensa;		
1348.		II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor, bem como nos sítios eletrônicos deste mesmo veículo de imprensa e do contrafator, caso existente, pelo prazo de 30 dias;	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1349.		II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor, bem como nos sítios eletrônicos deste mesmo veículo de imprensa e do contrafator, caso existente, pelo prazo de 30 dias;	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1350.		II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor, bem como nos sítios eletrônicos deste mesmo veículo de imprensa e do contrafator, caso existente, pelo prazo de 30 dias;	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1351.	III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.	III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior, bem como na página principal do sítio da internet do contrafator, com destaque, pelo período de um mês.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1352.		IV – tratando-se de utilização na Internet, indicar, em seguida ao título da obra, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, do editor, do intérprete e do produtor da gravação difundida.	INDIVIDUAL	Artista
1353.	Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte	Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis à multa equivalente, no mínimo, ao triplo do valor que deveria ser originariamente pago.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	vezes o valor que deveria ser originariamente pago.			propriedade intelectual)
1354.		Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1355.		Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis à multa equivalente, no mínimo, ao triplo do de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1356.		Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, a ser revertida em favor dos titulares de direitos.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva - audiovisual)
1357.		Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, a ser revertida em favor dos titulares de direitos.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1358.		Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis à multa equivalente, no mínimo, ao triplo do valor que deveria ser originariamente pago.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
1359.		Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis à multa equivalente, no mínimo, ao triplo do valor que deveria ser originariamente pago.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1360.	Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis,	Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30%	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (entidade de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
	por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos.	(trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, a ser revertida em favor dos titulares de direitos, sem prejuízo das perdas e danos.		gestão coletiva – audiovisual)
1361.		Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, a ser revertida em favor dos titulares de direitos, sem prejuízo das perdas e danos.	INSTITUCIONAL	Outros (sindicato patronal - audiovisual)
1362.		Art. 109-A. Na falta de prestação ou na hipótese de prestação de informações incompletas ou falsas no cumprimento do disposto nos § 6º, 7º, 8º e 9º do art. 68 e nos § 9º e 15 do art. 98, poderão os titulares prejudicados pleitear, pessoal ou coletivamente, ou por meio do ente arrecadador, indenização por perdas e danos, independentemente da responsabilidade criminal cabível.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1363.		§ 1º A falta de prestação ou a prestação de informações falsas referidas no caput acarretará a imediata suspensão ou interrupção pela autoridade judicial competente, da transmissão, retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento, além das demais indenizações cabíveis	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1364.		§ 2º No caso de reincidência do usuário na violação aos direitos de autor e conexos, o valor da multa a que se refere o artigo 109 poderá ser aumentado em até o dobro.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1365.		Art. 109-A. Na falta de prestação ou na hipótese de prestação de informações incompletas ou falsas no cumprimento do disposto nos § 6º, 7º, 8º e 9º do art. 68 e nos § 9º e 15 do art. 98, poderão os titulares	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		prejudicados pleitear, pessoal ou coletivamente, ou por meio do ente arrecadador, indenização por perdas e danos, independentemente da responsabilidade criminal cabível.		(sociedade de gestão coletiva)
1366.		§ 1º A falta de prestação ou a prestação de informações falsas referidas no caput acarretará a imediata suspensão ou interrupção pela autoridade judicial competente, da transmissão, retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento, além das demais indenizações cabíveis.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1367.		§ 2º No caso de reincidência do usuário na violação aos direitos de autor e conexos, o valor da multa a que se refere o artigo 109 poderá ser aumentado em até o dobro.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1368.		Art. 109-A. Na falta de prestação ou na hipótese de prestação de informações incompletas ou falsas no cumprimento do disposto nos § 6º, 7º, 8º e 9º do art. 68 e nos § 9º e 15 do art. 98, poderão os titulares prejudicados pleitear, pessoal ou coletivamente, ou por meio do ente arrecadador, indenização por perdas e danos, independentemente da responsabilidade criminal cabível	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
1369.		§ 1º A falta de prestação ou a prestação de informações falsas referidas no caput acarretará a imediata suspensão ou interrupção pela autoridade judicial competente, da transmissão, retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento, além das demais indenizações cabíveis.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)
1370.		§ 2º No caso de reincidência do usuário na violação aos direitos de autor e conexos, o valor da multa a que se refere o artigo 109 poderá ser aumentado em até o dobro.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1371.		Art. 109-A. Na falta de prestação ou na hipótese de prestação de informações incompletas ou falsas no cumprimento do disposto nos § 6º, 7º, 8º e 9º do art. 68 e nos § 9º e 15 do art. 98, poderão os titulares prejudicados pleitear, pessoal ou coletivamente, ou por meio do ente arrecadador, indenização por perdas e danos, independentemente da responsabilidade criminal cabível.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1372.		§ 1º A falta de prestação ou a prestação de informações falsas referidas no caput acarretará a imediata suspensão ou interrupção pela autoridade judicial competente, da transmissão, retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento, além das demais indenizações cabíveis.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1373.		§ 2º No caso de reincidência do usuário na violação aos direitos de autor e conexos, o valor da multa a que se refere o artigo 109 poderá ser aumentado em até o dobro.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1374.	Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título.			
1375.	Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.			
1376.		Art. 110-A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, respondem solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
				propriedade intelectual)
1377.		Art. 110-A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1378.		Art. 110-A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, respondem solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1379.		Art. 110-A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, respondem solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1380.		Art. 110-A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1381.	Capítulo III Da Prescrição da Ação			
1382.	Art. 111. (VETADO)			
1383.		Art. 111. Incorrerá no crime de estelionato e outras fraudes, o usuário que prestar informações incompletas ou falsas no cumprimento do disposto no §6º do art. 68.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1384.		Art. 111. Incorrerá no crime de estelionato e outras fraudes, o usuário que prestar informações incompletas ou falsas no cumprimento do disposto no §6º do art. 68.	INSTITUCIONAL	Outros (entidade civil de gestão coletiva)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1385.		Art. 111. Incorrerá no crime de estelionato e outras fraudes, o usuário que prestar informações incompletas ou falsas no cumprimento do disposto no §6º do art. 68.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1386.		Art. 111. A ação civil por ofensa a direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1387.		§ 1º Em caso de violação continuada a direitos de autor, conta-se a prescrição do último ato de violação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1388.		Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos patrimoniais do autor ou conexos prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da ciência da violação por parte do titular.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1389.		Parágrafo único. Em caso de prática continuada de violação de direitos autorais de determinado autor ou titular de direitos, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)
1390.		Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos patrimoniais do autor ou conexos prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da ciência da violação por parte do titular.	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares (sociedade de gestão coletiva)
1391.		Parágrafo único. Em caso de prática continuada de violação de direitos autorais de determinado autor ou titular de direitos, pelo mesmo	INSTITUCIONAL	Associação de Titulares

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
		infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.		(sociedade de gestão coletiva)
1392.		Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos patrimoniais do autor ou conexos prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da ciência da violação por parte do titular.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1393.		Parágrafo único. Em caso de prática continuada de violação de direitos autorais de determinado autor ou titular de direitos, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.	INSTITUCIONAL	Associações de Titulares (grupo de entidades de gestão coletiva)
1394.		Art. 111-A. Prescreve em cinco anos a ação civil por violação de direitos autorais.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1395.		§ 1º O prazo prescricional terá início a partir da ciência do autor ou titular de direitos da infração.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1396.		§ 2º Na hipótese de infração que se prolongue no tempo ou que seja realizada de maneira continuada, o prazo será renovado a cada nova violação perpetrada.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)
1397.		Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos patrimoniais do autor ou conexos prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da ciência da violação do direito por parte do titular do direito autoral.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)
1398.		Parágrafo único. Em caso de prática continuada de violação de direitos autorais de determinado autor ou titular de direitos, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.	INSTITUCIONAL	Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1399.	Título VIII Disposições Finais e Transitórias			
1400.	Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2o do art. 42 da Lei no 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.			
1401.	Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.			
1402.		Art.113-B. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 desta Lei não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1403.		I – na fundação Biblioteca Nacional;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1404.		II – na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1405.		III – na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; ou	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1406.		IV – no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1407.		§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com quem tiver mais afinidade.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1408.		§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (associação estadual de propriedade intelectual)
1409.	Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.			
1410.	Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nos 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1o e 2o; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nos 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.	LEI 9610/98 EM VIGOR	PROPOSTA RECEBIDA	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	SETOR
1411.		Art. 115. A. Ficam revogados os arts. 13 e seu parágrafo único da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e 17 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.	INSTITUCIONAL	Sociedade Civil (instituto privado - direito/economia)

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Tabela 4 - Adesão a Tratados Internacionais

Identificação pelo Tipo de Manifestação/Setor e as Indicações de Reservas para o WPPT e o Tratado de Pequim

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
1	INDIVIDUAL/ Autor				X			X	
2	INDIVIDUAL/ Agregador de Conteúdo/Autor	X Quais? Whatsapp, Instagram e Facebook, tenha mais qualidade com instabilidade.				X Quais? Transmissão pelas redes sociais.			
3	INDIVIDUAL/ Artista				X				X
4	INDIVIDUAL/ Advocacia/ Agregador de Conteúdo/Artista/ Associação de Titulares/Autor/ Gravadora/ Plataforma Digital/ Radiodifusão/Sociedade Civil/Outros (sou gestor de direito autoral)	X Quais? ???				X Quais? ???			

⁶ Significa: não apresentaram contribuições.

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
5	INDIVIDUAL/ Sociedade Civil/Outros (advogado da área de PI)			X				X	
6	INDIVIDUAL/ Advocacia				X				X
7	INDIVIDUAL/ Academia/ Sociedade Civil				X				X
8	INSTITUCIONAL /Agregador de Conteúdo/ Plataforma Digital				X				X
9	INDIVIDUAL/ Artista	X				X			
		Quais? Obras artísticas e intelectuais registradas na Biblioteca Nacional. Aliás, a biblioteca deveria aceitar outros formatos de registro além de papel. Poderia ser mais fácil o acesso e registro de projetos em formato digital.				Quais? Obras artísticas e intelectuais registradas na Biblioteca Nacional. Aliás, a biblioteca deveria aceitar outros formatos de registro além de papel. Poderia ser mais fácil o acesso e registro de projetos em formato digital.			
10	INDIVIDUAL/ Artista		X			X			
						Quais? ???			
11	INDIVIDUAL/ Advocacia/ Sociedade Civil		X				X		
12	INDIVIDUAL/ Artista/Autor				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
13	INDIVIDUAL/ Outros (agência)				X				X
14	INDIVIDUAL/ Autor				X				X
15	INDIVIDUAL/ Artista				X				X
16	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares		X					X	
17	INDIVIDUAL/ Agregador de Conteúdo/Artista/ Sociedade Civil				X		X		
18	INDIVIDUAL/ Academia		X			X			
						Quais? Após a entrada em vigor dos tratados internacionais, estes se situam no ordenamento jurídico brasileiro, em plano hierárquico idêntico às normas infraconstitucionais, não havendo procedência ou primazia sobre as demais leis ordinárias. Todavia, em caso de conflito de uma norma proveniente de um tratado e uma disposição constitucional, esta última deverá prevalecer.			
19	INDIVIDUAL/ Academia/Advocacia			-X				X	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
20	INDIVIDUAL/ Academia			X				X	
21	INSTITUCIONAL Sociedade Civil (Associação civil na área de propriedade Intelectual)		X					X	
22	INSTITUCIONAL / Sociedade Civil (Associação civil na área de propriedade Intelectual)				X				X
23	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil (associação privada de propriedade intelectual)	X				X			
		Quais? Garantir o cumprimento da reciprocidade formal e material entre os países signatários.				Quais? Garantir o cumprimento da reciprocidade formal e material entre os países signatários.			
24	INSTITUCIONAL /Radiodifusão				X				X
25	INSTITUCIONAL /Outros (associação civil na área de TV por assinatura - programação)	X				X			
		Quais? O Brasil já contempla direitos conexos aos produtores fonográficos, intérpretes e executantes, portanto o Brasil deveria notificar que não aplicará o regime de licenças compulsórias remuneradas de forma nenhuma para qualquer utilização.				Quais? O Brasil já contempla direitos conexos de intérprete de obras audiovisuais, e o direito de autorização de que trata o §1º. No Brasil o intérprete pode ceder esses direitos aos produtores, a quem compete a exploração econômica da obra produzida. Portanto, o Brasil			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
						deveria notificar que não aplicará o regime de licenças compulsórias remuneradas de forma nenhuma para qualquer utilização da fixação da interpretação dos artistas intérpretes de obras audiovisuais. O Brasil, portanto, não aplicaria o §2º.			
26	INSTITUCIONAL /Outros (museu)				X				X
27	INSTITUCIONAL /Advocacia				X		X		
28	INDIVIDUAL Academia/Autor/ Sociedade Civil				X				X
29	INDIVIDUAL Artista/Autor			X				X	
30	INSTITUCIONAL /Outros (instituição de cultura e memória/museu)	X							X
		Quais? Copyright limitations and exceptions for libraries: typology analysis; copyright limitations and exceptions for museums: typology analysis.							
31	INDIVIDUAL Artista/Autor/ Plataforma Digital	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
32	INSTITUCIONAL /Autor/Outros (área de TI)				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
33	INSTITUCIONAL /Gravadora/ Sociedade Civil			X				X	
34	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil (associação civil de utilidade pública)				X				X
35	INDIVIDUAL / Radiodifusão				X				X
36	INDIVIDUAL /Advocacia			X				X	
37	INSTITUCIONAL /Academia (entidade de ensino e pesquisa na área de tecnologia)		X					X	
38	INDIVIDUAL / Academia/ Advocacia/Autor/ Sociedade Civil				X				X
39	INSTITUCIONAL /Radiodifusão				X				X
40	INDIVIDUAL / Artista/Autor/ Plataforma Digital/ Sociedade Civil	X							
		Quais? A utilização artística na Internet.							X
41	INDIVIDUAL / Artista				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
42	INDIVIDUAL/ Outros (engenheiro de gravação, mixagem e masterização)				X				X
43	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil (entidade civil – bibliotecas)				X				X
44	INSTITUCIONAL / Outros (representação de entidade oficial de propriedade intelectual estrangeira)				X				X
45	INDIVIDUAL/ Sociedade Civil (organização civil na área de direitos autorais)	X				X			
		Quais? Nossa Organização considera que o Brasil NÃO deveria aderir ao WCT e ao WPPT, por se tratarem de tratados já desatualizados, e sobretudo porque a adesão a novos tratados diminui o espaço que o Brasil tem para legislar sobre direito autoral. No entanto, caso decida aderir, recomendamos que não aplique o art. 15. Por fim, se, contrariando este entendimento, resolver fazer ressalvas, sugerimos que o				Quais? Nossa Organização considera que o Brasil NÃO deveria aderir ao Tratado de Pequim, mantendo a decisão de não assinar tratados que o obriguem além do TRIPS, para assim manter espaço para desenvolvimento de políticas de direito autoral. No entanto, caso decida aderir, recomendamos que não aplique o art. 15, §§1º e 2º. Por fim, se, contrariando este entendimento, resolver fazer ressalvas, sugerimos que o			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
		dispositivo não se aplique a atividades educacionais, de pesquisa, e a todas as que não implicarem lucro direto.				dispositivo não se aplique a atividades educacionais, de pesquisa, e a todas as que não implicarem lucro direto.			
46	INSTITUCIONAL /Academia/ Artista/Autor/ Radiodifusão				X				X
47	INDIVIDUAL / Artista	X Quais? Ser mais restrito ao que realmente viola direitos autorais e mais permissivo com utilização de frações, a exemplo do que ocorre nos EUA.							X
48	INDIVIDUAL / Agregador de Conteúdo/Autor				X				X
49	INDIVIDUAL / Artista				X				X
50	INDIVIDUAL / Artista				X				X
51	INDIVIDUAL / Outros (produtor)				X				X
52	INSTITUCIONAL /Academia/ Advocacia/ Sociedade Civil			X					X
53	INDIVIDUAL / Artista/Autor				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
54	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)			X				X	
55	INDIVIDUAL / Autor				X				X
56	INDIVIDUAL / Artista/Autor/ Plataforma Digital/Sociedade Civil				X				X
57	INDIVIDUAL / Academia/ Advocacia		X					X	
58	INDIVIDUAL / Artista/Autor				X				X
59	INDIVIDUAL / Autor	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
60	INSTITUCIONAL /Academia			X				X	
61	INDIVIDUAL / Advocacia				X				X
62	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares (entidade civil internacional na área de software)			X				X	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
63	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – audiovisual)				X				X
64	INDIVIDUAL / Academia/ Sociedade Civil			X				X	
65	INSTITUCIONAL /Outros (entidade civil de gestão coletiva)			X				X	
66	INDIVIDUAL / Academia/Artista/ Associação de Titulares/Autor				X				X
67	INDIVIDUAL / Academia		X					X	
68	INSTITUCIONAL /Outros (entidade civil – cinemas)	X				X			
		Quais? O Brasil já contempla direitos conexos aos produtores fonográficos, intérpretes e executantes, portanto o Brasil deveria notificar que não aplicará o regime de licenças compulsórias remuneradas de forma nenhuma para qualquer utilização.				Quais? O Brasil já contempla direitos conexos de intérprete de obras audiovisuais, e o direito de autorização de que trata o §1º. No Brasil o intérprete pode ceder esses direitos aos produtores, a quem compete a exploração econômica da obra produzida. Portanto, o Brasil deveria notificar que não aplicará o regime de licenças compulsórias remuneradas de forma nenhuma para qualquer			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
						utilização da fixação da interpretação dos artistas intérpretes de obras audiovisuais. O Brasil, portanto, não aplicaria o §2º.			
69	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares (entidade civil – artistas intérpretes ou executantes – América Latina)			X				X	
70	INDIVIDUAL /Radiodifusão	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
71	INDIVIDUAL /Artista				X				X
72	INDIVIDUAL /Gravadora/Artista/Autor	X				X			
		Quais? Adotar reserva idêntica à dos Estados Unidos: aplicar o art.15.1 respeitando as disposições sobre reciprocidade previstas na legislação do Brasil.				Quais? Não aplicar a disposição do §1º do Art.11 e introduzir na Lei 9610 um direito de remuneração.			
73	INDIVIDUAL /Sociedade Civil			X				X	
74	INSTITUCIONAL /Outros (comércio – bar e restaurante)		X				X		

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
75	INDIVIDUAL /Autor				X				X
76	INDIVIDUAL /Outros (biblioteconomia)				X				X
77	INDIVIDUAL /Artista/Autor	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
78	INSTITUCIONAL /Outros (grupo de entidades representativas do setor editorial)			X					X
79	INDIVIDUAL /Artista	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
80	INDIVIDUAL /Sociedade Civil		X				X		
81	INDIVIDUAL /Agregador de Conteúdo/Autor/ Plataforma Digital/Outros (mantenedor de biblioteca virtual)	X				X			
		Quais? Educativa.				Quais? Não colocar na mesma lei direitos de autoria de obras literárias/educacionais/científicas impressas (em cola e papel ou digitais) das audiovisuais.			
82	INDIVIDUAL /Autor	X				X			
		Quais? É preciso ter mais tempo e fazer uma análise comparativa com outros países, o Brasil tem que ter cuidado para não virar				Quais? Novamente, cabe analisar com cuidado e ter mais debate com o setor envolvido.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
		uma colônia cultural da Europa e EUA.							
83	INDIVIDUAL /Autor				X				X
84	INDIVIDUAL /Academia/ Advocacia/Artista				X				X
85	INDIVIDUAL /Artista				X				X
86	INDIVIDUAL /Artista/Autor				X				X
87	INDIVIDUAL /Artista				X				X
88	INDIVIDUAL /Autor				X				X
89	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares (entidade civil – gestão coletiva - audiovisual)			X				X	
90	INSTITUCIONAL /Academia/Outros (entidade de gestão tecnológica e propriedade intelectual)	X				X			
		Quais? Na utilização por museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa SEM FINS LUCRATIVOS.				Quais? Na utilização por museus, bibliotecas, arquivos e instituições educacionais e de pesquisa SEM FINS LUCRATIVOS.			
91	INDIVIDUAL /Outros (servidor público)				X	X			
						Quais? ???			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
92	INDIVIDUAL /Artista/Autor/ Gravadora/Outros (cuido de direito autoral de vários artistas)				X				X
93	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil (associação de artistas)	X Quais? Incorporando a reserva idêntica à usada nos Estados Unidos: aplicar o art. 15.1 respeitando as disposições sobre reciprocidade previstas na legislação brasileira.				X Quais? Não aplicação da disposição do §1 do art. 11 e introduzir na Lei 9610 um direito de remuneração.			
94	INSTITUCIONAL /Outros (museu)				X				X
95	INDIVIDUAL /Artista/ Associação de Titulares			X				X	
96	INDIVIDUAL /Agregador de Conteúdo/Artista/ Autor/Plataforma Digital				X				X
97	INDIVIDUAL /Sociedade Civil			X					X
98	INDIVIDUAL /Advocacia		X				X		
99	INDIVIDUAL /Artista				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
100	INDIVIDUAL /Outros (usuário)			X				X	
101	INDIVIDUAL /Artista/ Plataforma Digital/Outros				X				X
102	INSTITUCIONAL /Outros (instituto privado na área de propriedade intelectual)				X				X
103	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil (instituto – relações de consumo)	X				X			
		Quais? Recomendamos que o Brasil NÃO faça adesão ao WCT e ao WPPT. De todo modo, caso decida aderir aos Tratados da OMPI, recomendamos que declare que não irá aplicar o art. 15. Se, contrariando este entendimento, resolver fazer ressalvas, sugerimos que o dispositivo não se aplique a atividades educacionais, de pesquisa, e a todas as que não implicarem lucro direto.				Quais? Recomendamos que o Brasil NÃO faça adesão ao Tratado de Pequim. De todo modo, caso decida aderir, recomendamos que declare que não irá aplicar o art. 15, §§1º e 2º. Se, contrariando este entendimento, resolver fazer ressalvas, sugerimos que os dispositivos não se apliquem a atividades educacionais, de pesquisa, e a todas as que não implicarem lucro direto.			
104	INSTITUCIONAL /Academia/Sociedade Civil (entidade civil de pesquisa – direito e tecnologia)			X				X	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
105	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares (entidade internacional da área fonográfica)			X				X	
106	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares (entidade internacional do setor editorial)			X					X
107	INSTITUCIONAL /Outros(museu)				X				X
108	INDIVIDUAL /Academia/ Sociedade Civil				X				X
109	INDIVIDUAL /Agregador de Conteúdo				X				X
110	INDIVIDUAL /Academia				X				X
111	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil (instituto acadêmico de propriedade intelectual)				X				X
112	INDIVIDUAL /Autor/Plataforma Digital				X				X
113	INSTITUCIONAL /Outros (segmento de			X				X	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
	cultura popular tradicional)								
114	INDIVIDUAL /Sociedade Civil				X				X
115	INDIVIDUAL /Academia	X				X			
		Quais? Utilizações pelo poder público, para uso educacional, se a instituição for privada, bem como manter a autodeterminação de preço pelas associações de integrantes do escritório central, obrigando as plataformas se ajustar a tais determinações.				Quais? Estabelecer que o direito de uso das obras é um direito de cessão, de uma obra coletiva e que não podem massacrar os criadores do conteúdo, que devem ser digna e transparentemente remunerados na cadeia produtiva.			
116	INDIVIDUAL /Autor/Outros (repórter fotográfico)		X				X		
117	INDIVIDUAL /Artista		X				X		
118	INDIVIDUAL /Sociedade Civil			X				X	
119	INDIVIDUAL /Artista	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
120	INDIVIDUAL /Artista				X				X
121	INDIVIDUAL /Academia/ Advocacia				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
122	INDIVIDUAL /Artista/Autor/ Gravadora		X				X		
123	INDIVIDUAL /Artista				X				X
124	INDIVIDUAL /Artista/Autor				X			X	
125	INDIVIDUAL /Sociedade Civil		X			X			
						Quais? ???			
126	INDIVIDUAL /Artista				X				X
127	INDIVIDUAL /Advocacia/ Agregador de Conteúdo/Autor			X				X	
128	INDIVIDUAL /Artista/Autor				X				X
129	INDIVIDUAL /Sociedade Civil				X				X
130	INSTITUCIONAL /Outros (museu e instituição de memória)	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
131	INDIVIDUAL /Academia				X				X
132	INDIVIDUAL /Advocacia				X				X
133	INDIVIDUAL /Academia/Outros (bibliotecária)				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
134	INDIVIDUAL /Agregador de Conteúdo				X				X
135	INDIVIDUAL /Artista		X			X			
136	INDIVIDUAL /Autor				X				X
137	INDIVIDUAL /Autor			X			X		
138	INDIVIDUAL /Academia/Artista /Autor/Sociedade Civil				X				X
139	INDIVIDUAL /Artista	X				X			
		Quais? Incorporando a reserva idêntica à usada nos Estados Unidos: aplicar o art. 15.1 respeitando as disposições sobre reciprocidade previstas na legislação brasileira.				Quais? Não aplicação da disposição do §1 do art. 11 e introduzir na Lei 9610 um direito de remuneração.			
140	INDIVIDUAL /Academia/Advocacia/Artista	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
141	INDIVIDUAL /Sociedade Civil	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
142	INDIVIDUAL /Artista	X				X			
		Quais? Incorporando a reserva idêntica à usada nos Estados				Quais? Não aplicação da disposição do §1 do art. 11.			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
		Unidos: aplicar o art. 15.1 respeitando as disposições sobre reciprocidade previstas na legislação brasileira.							
143	INDIVIDUAL /Artista/Autor	X				X			
		Quais? Adotar reserva idêntica à dos Estados Unidos: aplicar o art.15.1 respeitando as disposições sobre reciprocidade previstas na legislação do Brasil.				Quais? Não aplicar a disposição do §1º do Art.11 e introduzir na Lei 9610 um direito de remuneração.			
144	INDIVIDUAL /Agregador de Conteúdo/Autor			X				X	
145	INDIVIDUAL /Autor		X				X		
146	INDIVIDUAL /Advocacia				X	X			
						Quais? ???			
147	INDIVIDUAL /Artista/Autor		X				X		
148	INDIVIDUAL /Autor				X	X			
						Quais? ???			
149	INDIVIDUAL /Artista/Autor				X				X
150	INDIVIDUAL /Radiodifusão				X				X
151	INDIVIDUAL /Advocacia			X				X	

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
152	INDIVIDUAL /Academia		X			X			
153	INDIVIDUAL /Sociedade Civil				X				X
154	INDIVIDUAL /Autor				X				X
155	INDIVIDUAL /Outros (bibliotecária)	X						X	
		Quais? Utilizações com fins meramente comerciais.							
156	INDIVIDUAL /Artista				X			X	
157	INDIVIDUAL /Artista				X				X
158	INDIVIDUAL /Advocacia			X				X	
159	INDIVIDUAL /Advocacia	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
160	INSTITUCIONAL /Academia (museu)				X				X
161	INDIVIDUAL /Artista/Plataform a Digital/ Radiodifusão	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
162	INDIVIDUAL /Autor/ Outros (editor)				X				X
163	INDIVIDUAL /Autor/Gravadora				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
164	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil (entidade civil artística)				X				X
165	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil (associação de gestão coletiva – música)	X				X			
		Quais? O Brasil já deveria ter ratificado os Protocolos WPPT e de Beijing da OMPI, que ratifica e atualiza as regras da Convenção de Roma. Somos pela ratificação. As reservas devem ser adotadas e implementadas para garantir o cumprimento da reciprocidade formal e material entre os países signatários. Isto determina que os signatários devem adotar reservas técnicas para não remeter a outros países direitos que nos destinatários não sejam contemplados.				Quais? O Brasil já deveria ter ratificado os Protocolos WPPT e de Beijing da OMPI, que ratifica e atualiza as regras da Convenção de Roma. Somos pela ratificação. As reservas devem ser adotadas e implementadas para garantir o cumprimento da reciprocidade formal e material entre os países signatários. Isto determina que os signatários (e aí se insere o Brasil) devem adotar reservas técnicas para não remeter a outros países direitos que nos destinatários não sejam contemplados.			
166	INDIVIDUAL /Sociedade Civil	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
167	INDIVIDUAL /Advocacia	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
168	INDIVIDUAL /Sociedade Civil			X			X		

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
169	INDIVIDUAL /Academia/ Agregador de Conteúdo/ Plataforma Digital				X				X
170	INDIVIDUAL /Sociedade Civil				X	X			
171	INDIVIDUAL /Outros (produtor cultural)	X				X			
		Quais? Necessário coletar mais dados para definir.				Quais? Sempre incluir questões do mercado local.			
172	INSTITUCIONAL /Outros (museu)				X				X
173	INSTITUCIONAL /Outros (entidade de educação)	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
174	INDIVIDUAL /Advocacia/ Agregador de Conteúdo/Autor/ Plataforma Digital/Sociedade Civil				X				X
175	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares/ Gravadora			X				X	
176	INDIVIDUAL /Artista				X				X
177	INSTITUCIONAL		X				X		

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
	/Outros (sindicato de bares e restaurantes)								
178	INDIVIDUAL /Radiodifusão				X				X
179	INDIVIDUAL /Academia/ Advocacia				X	X			
180	INDIVIDUAL /Advocacia/Artista /Autor		X				X		
181	INDIVIDUAL /Associação de Titulares/Autor			X				X	
182	INDIVIDUAL /Autor	X				X			
		Quais? Imagens Jornalísticas.				Quais? Fotojornalismo.			
183	INDIVIDUAL /Artista/Autor/ Gravadora/ Outros (músico)	X				X			
		Quais? Adotar reserva idêntica à dos Estados Unidos: aplicar o art.15.1 respeitando as disposições sobre reciprocidade previstas na legislação do Brasil.				Quais? Não aplicar a disposição do §1º do Art.11 e introduzir na Lei 9610 um direito de remuneração.			
184	INDIVIDUAL /Outros (ex- agente de prestação de serviços na área de gestão coletiva)				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
185	INDIVIDUAL /Artista/ Outros (artístico)	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
186	INDIVIDUAL /Artista/Autor				X				X
187	INDIVIDUAL /Academia/Autor	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			
188	INDIVIDUAL /Artista				X				X
189	INDIVIDUAL /Radiodifusão			X					X
190	INSTITUCIONAL /Advocacia				X				X
191	INDIVIDUAL /Outros (educação)				X				X
192	INSTITUCIONAL /Outros (sindicato patronal - audiovisual)			X				X	
193	INSTITUCIONAL Sociedade Civil (academia - ensino e pesquisa)				X				X
194	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil			X				X	
195	INSTITUCIONAL				X				X

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
	/Outros (entidade pública estadual - museu)								
196	INDIVIDUAL /Artista/Autor/ Plataforma Digital				X				X
197	INSTITUCIONAL /Sociedade Civil/Outros (organização representativa do setor de software – atuação internacional)				X				X
198	INDIVIDUAL /Gravadora/Artista/Autor	X				X			
		Quais? Adotar reserva idêntica à dos Estados Unidos: aplicar o art.15.1 respeitando as disposições sobre reciprocidade previstas na legislação do Brasil.				Quais? Não aplicar a disposição do §1º do Art.11 e introduzir na Lei 9610 um direito de remuneração.			
199	INSTITUCIONAL /Plataforma Digital				X				X
200	INDIVIDUAL /Academia/ Advocacia				X			X	
201	INSTITUCIONAL /Associação de Titulares (entidade de gestão coletiva – música)	X				X			
		Quais? ???				Quais? ???			

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

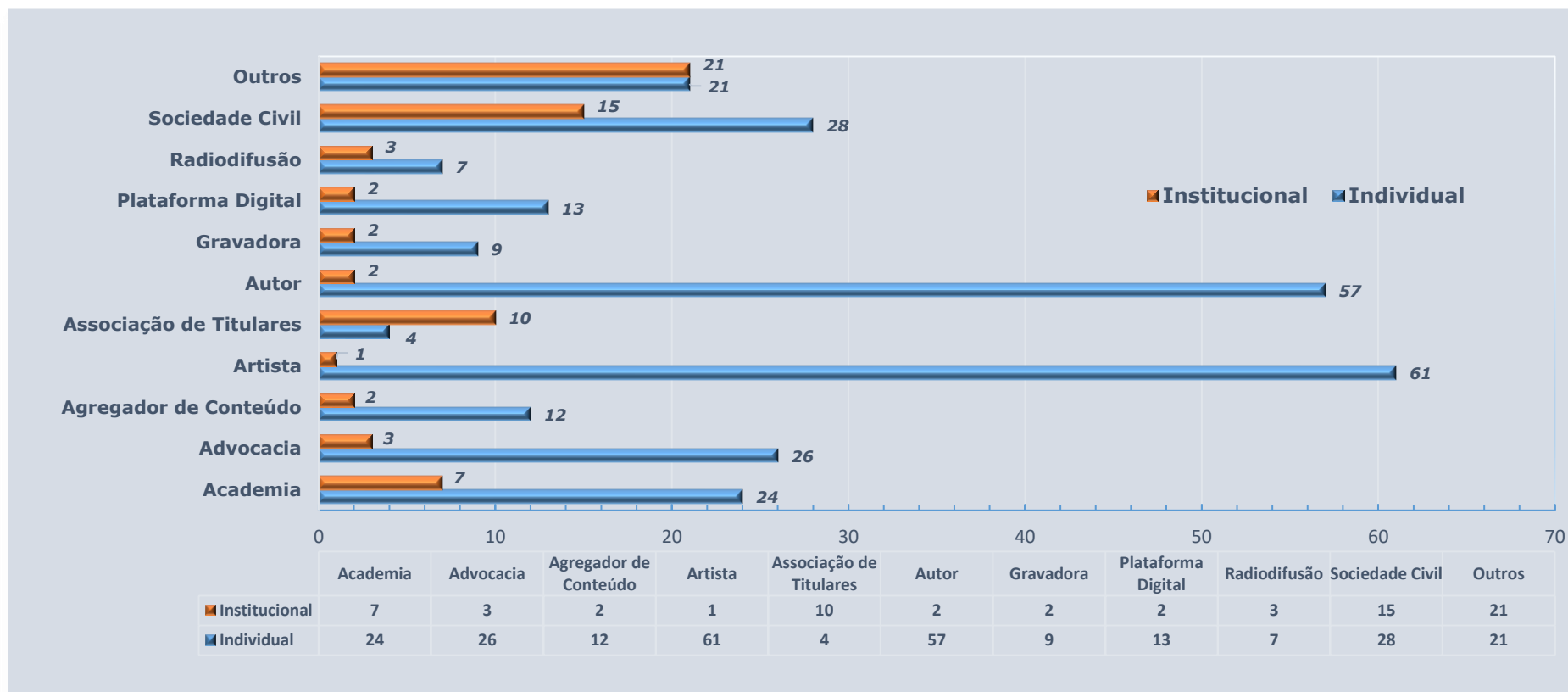
Nº	Tipo de Manifestação/ Setor	Reservas do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT				Reservas do Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais - Tratado de Pequim			
		Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará o §1º, Art. 15)	Não cabe reserva	Não sei responder	Sim (em relação a certas utilizações – Quais?)	Sim (não aplicará os §§1º e 2º, Art.11)	Não cabe reserva	Não sei responder
202	INDIVIDUAL /Gravadora/Outros (assessoria e consultoria na área fonográfica)				X				X
203	INDIVIDUAL /Artista				X				
204	INDIVIDUAL /Advocacia/ Sociedade Civil	X				X			
		Quais? Adotar reserva idêntica à dos Estados Unidos: aplicar o art.15.1 respeitando as disposições sobre reciprocidade previstas na legislação do Brasil.				Quais? Não aplicará a disposição do §1º do Art.11 e introduzir na Lei 9610 um direito de remuneração.			
205	INDIVIDUAL /Artista/Autor				X				X
206	INSTITUCIONAL /Agregador de Conteúdo				X				X
207	INDIVIDUAL /Advocacia				X				X
208	INDIVIDUAL /Autor/Gravadora Plataforma Digital				X				X
209	INDIVIDUAL /Artista/Autor/ Sociedade Civil				X				X
210	INDIVIDUAL /Advocacia		X			X			
						Quais? ???			

MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

GRÁFICOS

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

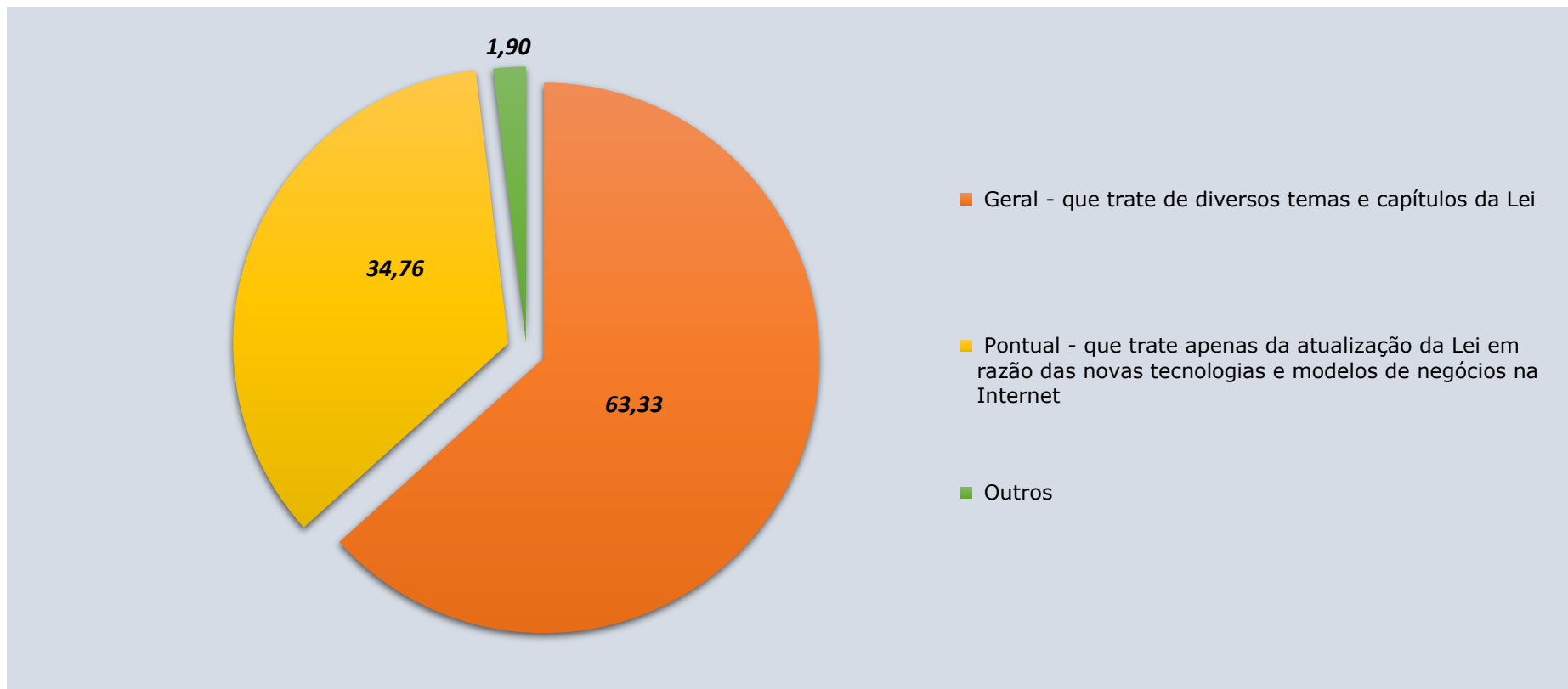
Gráfico 1 - Distribuição das Contribuições pelo Tipo de Manifestação e o Vínculo com os Diferentes Segmentos no Campo dos Direitos Autorais (setores)



Fonte: Consulta Pública/DEPRG/SDAPI

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

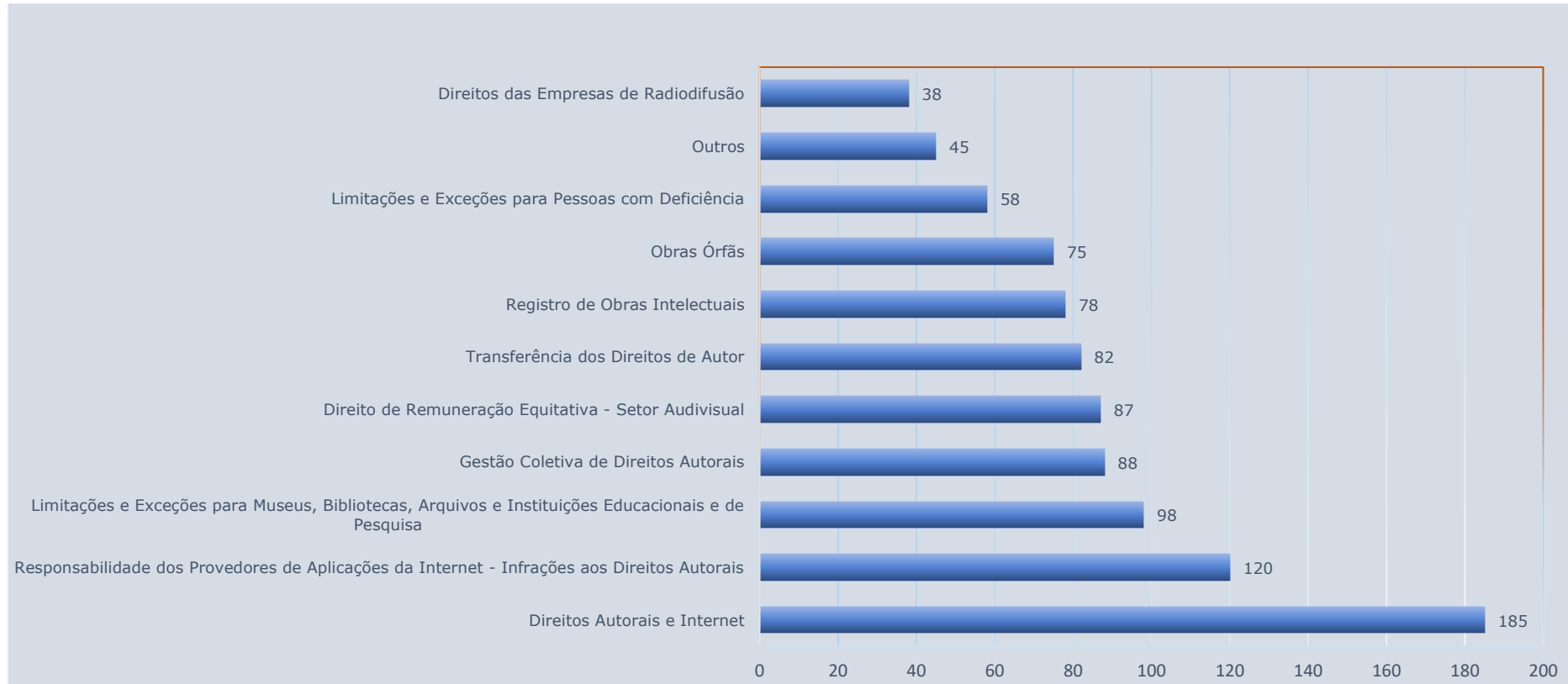
Gráfico 2 - Alcance Sugerido da Reforma da LDA - Porcentagem (%)



Fonte: Consulta Pública/DEPRG/SDAPI

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

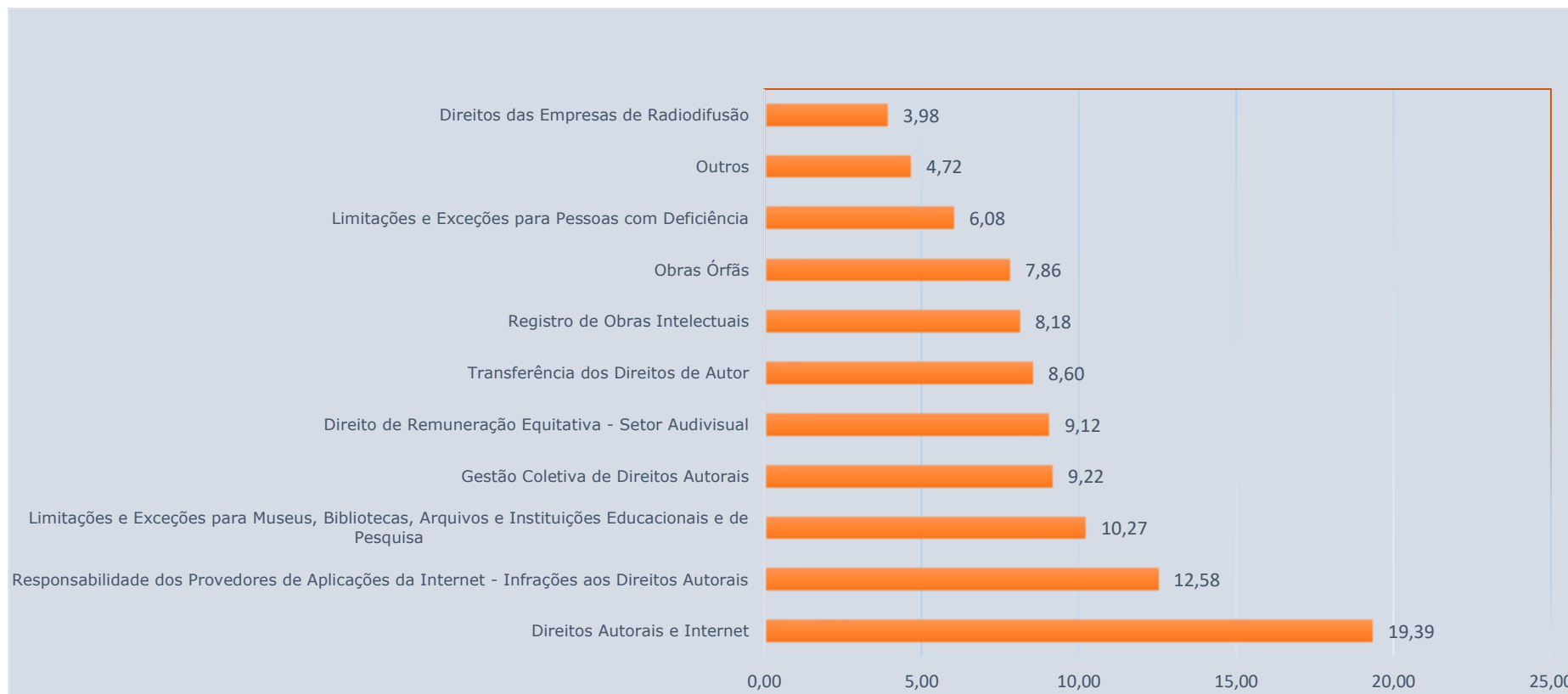
Gráfico 3 - Temáticas Orientadoras Sugeridas para a Reforma da Lei de Direitos Autorais - Quantidade de Indicações



Fonte: Consulta Pública/DEPRG/SDAPI

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

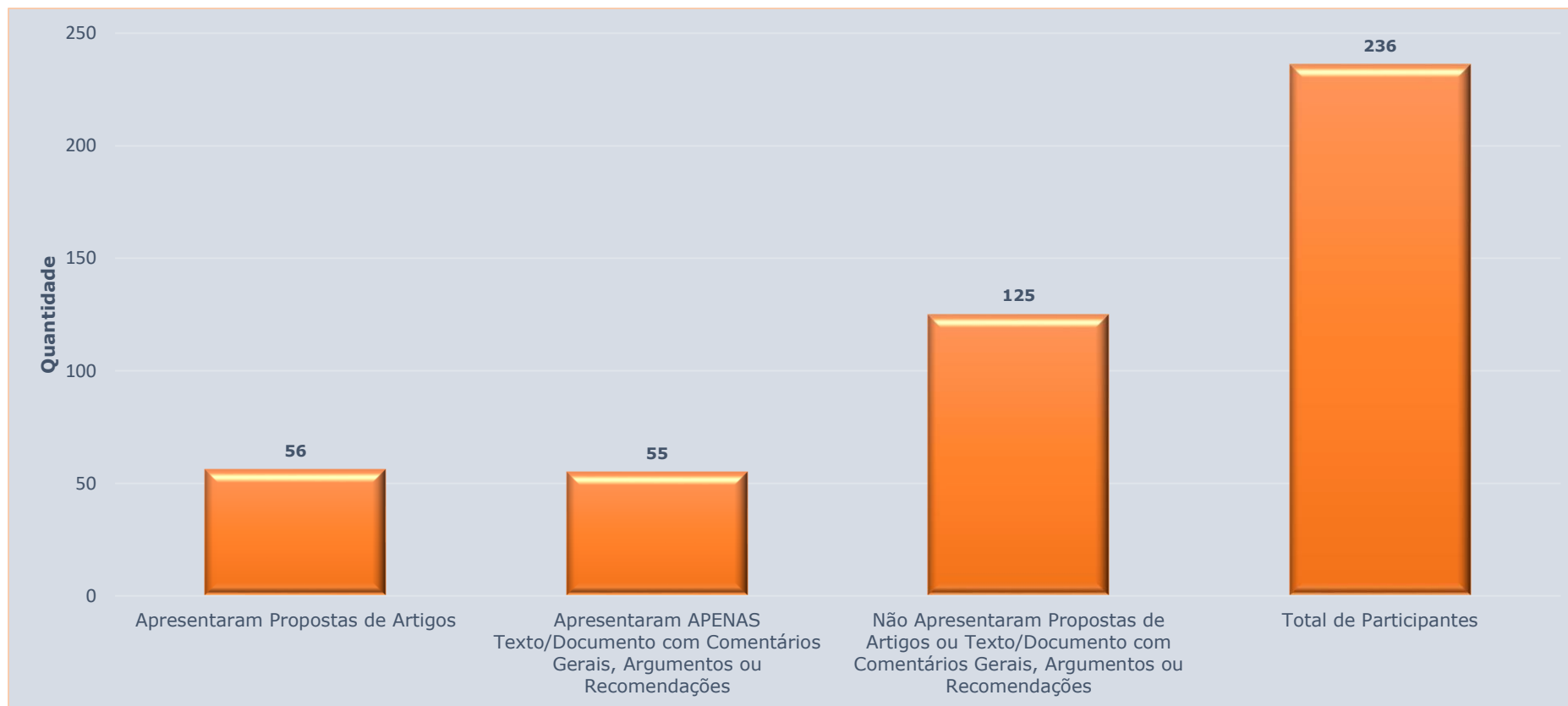
Gráfico 4 - Temáticas Orientadoras Sugeridas para a Reforma da Lei de Direitos Autorais - Porcentagem (%)



Fonte: Consulta Pública/DEPRG/SDAPI

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

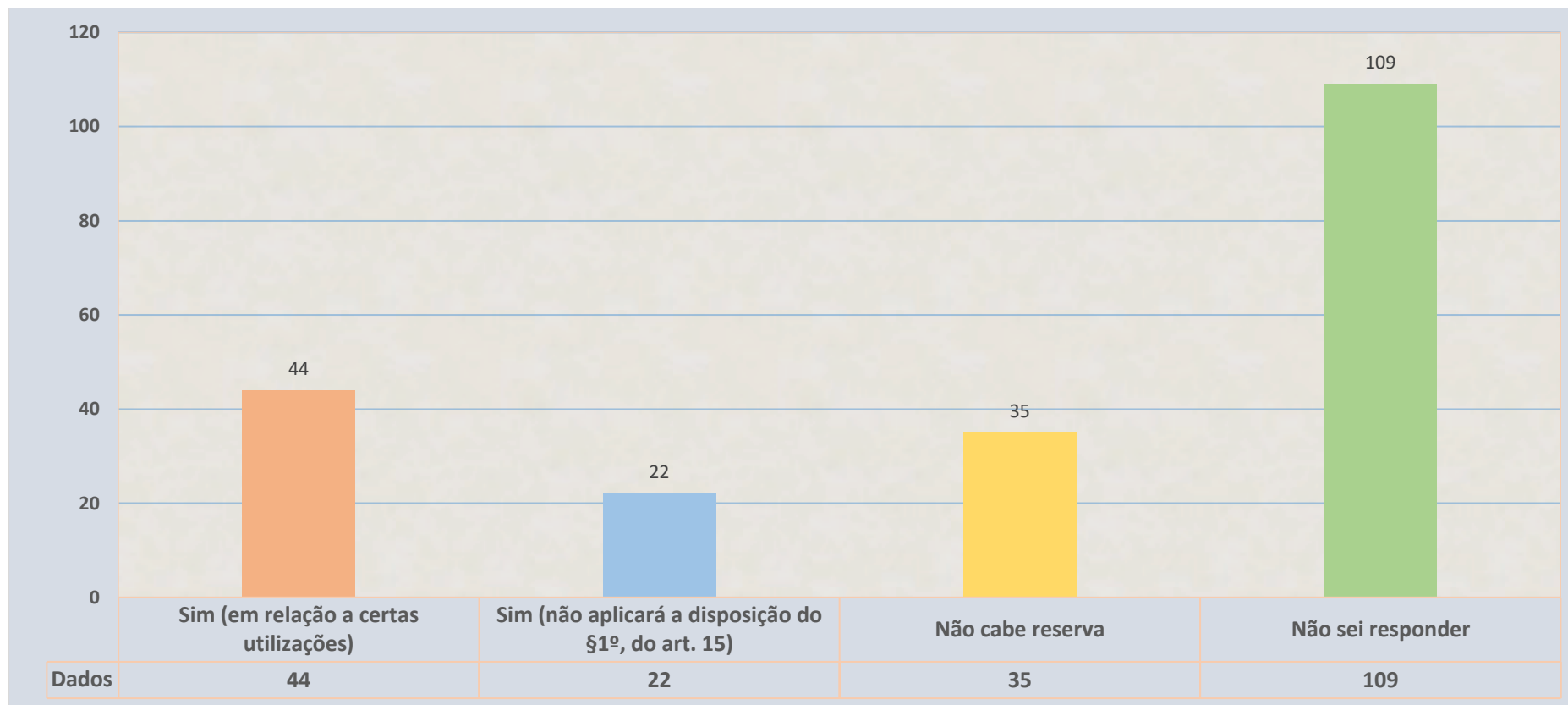
Gráfico 5 - Participantes da Consulta Pública Segmentados pelo Critério da Apresentação de **Propostas de Artigos** ou **Apenas** Texto/Documento com Comentários Gerais, Argumentos ou Recomendações



Fonte: Consulta Pública/DEPRG/SDAPI

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

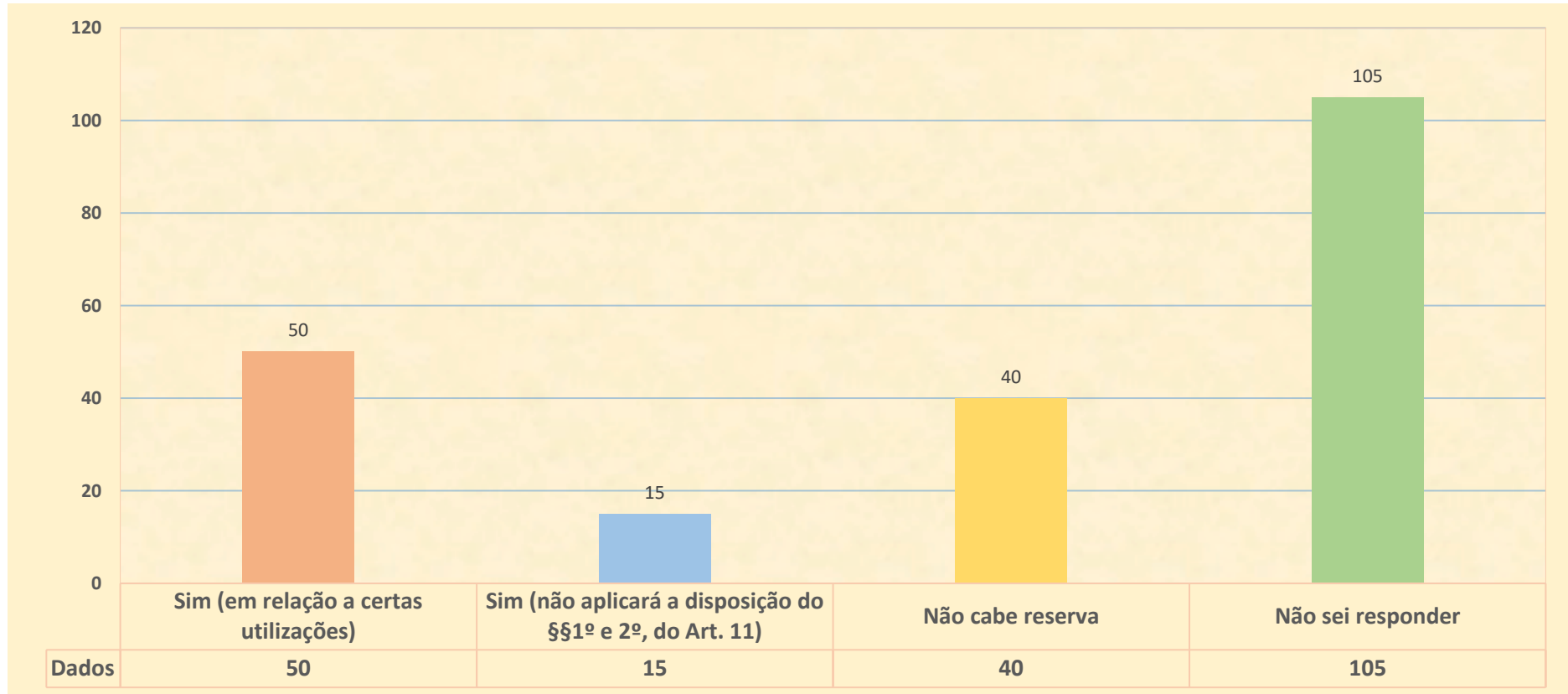
Gráfico 6 - Posicionamentos sobre a Adoção de Reserva ao Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas - WPPT - Tratado de INTERNET da OMPI



Fonte: Consulta Pública/DEPRG/SDAPI

MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Gráfico 7 - Posicionamentos sobre a Adoção de Reserva ao Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais da OMPI



Fonte: Consulta Pública/DEPRG/SDAPI